



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 391/2015 DE 06/08/2015

Promovente:

Ver. QUITO FORMIGA (PR)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE COMANDAS OU CARTÕES E DA EXIBIÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS EM ESTABELECIMENTOS DE SHOWS, BOATES, CASAS NOTURNAS E AFINS.

Observações:

**DELIBERAÇÃO**

Arquivado em 11 / 09 / 2017

Chefe de Seção

Folha nº 01 do proc  
Nº 391 de 15  
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar  
RF 109 406

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**

PL  
391/2015

Dispõem sobre a proibição do uso de comandas ou cartões e da exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização do corpo de bombeiros em estabelecimentos de shows, boates, casas noturnas e afins.

A Câmara municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido o uso de comandas e ou cartões de consumo como forma de controle do consumo dos clientes em casas noturnas, estabelecimentos de shows, e afins.

Artigo 2º - Fica proibida a exibição de shows pirotécnicos sem a prévia autorização do corpo de bombeiros.

Artigo 3º - O não atendimento do exigido nesta lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

§1º - advertência escrita, juntamente com a suspensão do alvará de funcionamento e suas consequências;

§ 2º - Nos casos de reincidência:

I - Multa de 120 (cento e vinte) UFMs;

II - Cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  
13 AGO 2015  
GGP. 42

DISP - SEP. 22 - 06/09/2015 - 14:30 - 000770 - 1/1

Matéria PL 391/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
a 2 e folha de informação  
sob nº 3. 13.1.8.15.  
Ass: Adelina Cicone  
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Folha nº 02 do procs. 3  
Nº 01.391 de 15Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar  
RF 103.406

A medida proposta visa, além da segurança, a comodidade e agilidade aos frequentadores das casas noturnas, estabelecimentos de shows, e afins.

A segurança, tanto para os frequentadores como para os proprietários dos estabelecimentos, pois a hora em que aqueles quiserem se retirar do local, estes terão a certeza de que tudo o que foi consumido já foi pago, evitando episódios trágicos como o de Santa Maria no Rio Grande do Sul, onde muitas pessoas não conseguiram se evadir do local pois foram impedidos pelos seguranças, no início do ocorrido, que temiam o não pagamento de suas comandas.

A comodidade para o cliente em saber e ter o controle maior no que está consumindo, evitando confusões e desconfortos no final do evento. E agilidade, pois faz com que a saída do evento seja mais tranquila evitando aglomerações e filas.

Na grande maioria dos países desenvolvidos, paga-se o consumo no momento do consumo, e as chamadas comandas ou cartões de consumo foram totalmente banidas dos estabelecimentos. Exemplo este que devemos seguir, principalmente para que a segurança seja enfatizada.

Assumimos também neste projeto, a postura de proibir a exibição de shows pirotécnicos de forma não regulamentada e expecionada por órgão competente, pois os fogos de artifícios e similares, têm demonstrado serem geradores de grandes incêndios, queimaduras e explosões, visto que no fato mencionado de Santa Maria estes artifícios foram o início do terrível episódio. Fato que esperamos, nunca mais se repita.

Levando em conta questões de extrema relevância, peço a apreciação e aprovação deste instrumento, para os Nobres Pares.

Sala das Sessões

  
Quito formiga



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-PL 391 de 2015., 13/8/15 (a) ca

**Adelina Cicone**

**Assistente Parlamentar**

**Registro 100.406**

**LIDO HOJE**

**ÀS COMISSÕES DE:**

Const, Just e Seg. Part.  
Pol. Urb, Metropolitana e  
M. Ambiente  
Trans, Transp, AT, Com, Tur,  
Lazer e Ocio  
Fin e Planejamento

**PRESIDENTE**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

**17 AGO 2015**

**Jader Augusto Pimenta**

**Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22**

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SETOR DE PESQUISA E ASESORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS**

EM 17/08/15 AS 19 hs  
 POR Leonardo  
 SAÍDA: 28/09 AS: 15 h @ ASS: [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Seguem, juntados nesta data Para mais informação Documentos rubricados com  
 Folhas de nºs 09/99 em 08/09/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
 Técnico Administrativo  
 RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 04  
Proc. Nº 01.291.115  
Leonardo F. M. Ribeiro  
RF 11.441

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 391/15**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br), [www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);
- Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.352, de 22 de abril de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.693, de 22 de dezembro de 1994, que dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992;
- Lei Municipal nº 12.891, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.017, de 5 de julho de 2000, que dispõe sobre a proibição de fogos de artifício por frequentadores de estádios, ginásios e praças esportivas;
- Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.352, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 03  
Doc. 01.391/15  
Leonardo F. da Silva Ribeiro  
RF 11.441

- Lei Municipal nº 15.884, de 4 de novembro de 2013, que proíbe o porte, a utilização e o armazenamento de artefatos destinados a produzir fagulha ou fogo em locais de reunião e eventos geradores de público, localizados no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 32.963, de 15 de janeiro de 1993, que institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 51.816, de 24 de setembro de 2010, que cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo;
- PL 503/98, que disciplina a venda de bilhetes de entrada de todos os shows e espetáculos realizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 666/05, que disciplina a venda de fogos de artifício a menores no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 38/06, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de engenheiros e técnicos de segurança, acompanhados de equipes de apoio, em eventos realizados em estádios, ginásios, casas de shows e locais públicos ou privados, com grande concentração de pessoas, e dá outras providências;
- PL 39/06, que dispõe sobre a obrigatoriedade aos realizadores de eventos públicos, de informar os números do alvará de autorização dos Órgãos da Prefeitura responsáveis e do Corpo de Bombeiros, em todos os materiais publicitários e nos ingressos do evento, visando garantir ao público a informação da autorização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela segurança;
- PL 803/07, que obriga a presença de Engenheiro e Técnico de Segurança em eventos que comportem lotação de no mínimo mil pessoas e dá outras providências;
- PL 10/07, que dispõe sobre a responsabilização de empresas por danos causados por venda de fogos de artifícios à criança e adolescentes, e dá outras providências;
- PL 825/07, que dispõe sobre a concessão do Alvará de Autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas, e dá outras providências;
- PL 681/09, que cria o Cadastro Único de Autos de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e suas renovações, e dá outras providências;
- PL 247/10, que dispõe sobre as condições necessárias à realização de eventos esportivos de grande porte em estádios e ginásios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

colha de  
01-391-15  
Leonardo F. M. Dias Ribeiro  
RF 11.441

- PL 254/11, que dispõe sobre gratificação a ser concedida pela participação da Guarda Civil Metropolitana em grandes eventos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 6/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências;
- PL 23/13, que dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artifícios semelhantes;
- PL 45/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas noturnas, estádios e bares onde ocorram shows ou apresentação de músicas ao vivo, na divulgação das saídas de emergências, através de telões, imagens e áudio;
- PL 49/13, que dispõe sobre a proibição de porte e de utilização de fogos de estampido e de artifício em shows ao ar livre, por pessoas não autorizadas, e dá outras providências;
- PL 81/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados identificadores das empresas que prestam serviços de segurança e vigilantes, em estabelecimentos em que se realizam eventos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 98/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de croqui indicativo das rotas de emergência nos estabelecimentos em que se realizem eventos confinados, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 169/13, que dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 213/13, que dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana e dá outras providências;
- PL 284/13, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 662/13, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público, e dá outras providências;
- PL 474/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação sonora de forma gravada ou ao vivo das normas gerais de segurança e procedimentos de emergência para a realização de eventos e para o funcionamento de casas de show e congêneres no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 01  
Proc. Nº 01.391/15  
Leonardo F. B. do Rêgo  
RF 11.441

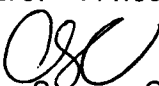
- PL 383/15, que torna obrigatório para a expedição do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, o seguro de Responsabilidade Civil na forma que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

  
Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 111.393

  
Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472



XXVII - atirador: pessoa física praticante do esporte de tiro, devidamente registrado na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXVIII - ato normativo: ato oficial que tem por finalidade precípua informar, estabelecer regras para a conduta dos integrantes da Força ou regular o funcionamento dos órgãos do Exército;

XXIX - balão pirotécnico: artefato de papel fino (ou de material assemelhado), colado de maneira que imite formas variadas, em geral de fabricação caseira, o qual se lança ao ar, normalmente, durante as festas juninas, e que sobe por força do ar quente produzido em seu interior por buchas amarradas a uma ou mais bocas de arame;

XXX - barricado: protegido por uma barricada;

XXXI - bélico: diz respeito às coisas de emprego militar;

XXXII - bláster: elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas;

XXXIII - blindagem balística: artefato projetado para servir de anteparo a um corpo de modo a deter o movimento ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado, protegendo-o, impedindo o projétil de produzir seu efeito desejado;

XXXIV - caçador: pessoa física praticante de caça desportiva, devidamente registrada na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXXV - calibre: medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma;

XXXVI - canhão: armamento pesado que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros;

XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada;

XXXVIII - carregador: artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentando-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos; pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, permitindo que seja fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação;

XXXIX - categoria de controle: qualifica o produto controlado pelo Exército segundo o conjunto de atividades a ele vinculadas e sujeitas a controle, dentro do seguinte universo: fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego, comércio ou outra atividade que venha a ser considerada;

XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

XLI - colecionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito a normas baixadas pelo Exército;

XLII - Contrato Social: contrato consensual pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a reunir esforços ou recursos para a consecução de um fim comum;

XLIII - deflagração: fenômeno característico dos chamados baixos explosivos, que consiste na autocombustão de um corpo (composto de combustível, comburentes e outros), em qualquer estado físico, a qual ocorre por camadas e a velocidades controladas (de alguns décimos de milímetro até quatrocentos metros por segundo);

XLIV - detonação: fenômeno característico dos chamados altos explosivos que consiste na autopropagação de uma onda de choque através de um corpo explosivo, transformando-o em produtos mais estáveis, com liberação de grande quantidade de calor e cuja velocidade varia de mil a oito mil e quinhentos metros por segundo;

XLV - edifício habitado: designação comum de uma construção de alvenaria, madeira, ou outro material, de caráter permanente ou não, que ocupa certo espaço de terreno. É geralmente limitada por paredes e tetos, e é ocupada como residência ou domicílio;

XLVI - emprego coletivo: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego coletivo quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um grupo;

XLVII - emprego individual: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego individual quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um indivíduo;

XLVIII - encarregado de fogo: o mesmo que bláster;

XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada;

L - explosão: violento arrebentamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo, ou, ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases;

LI - explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão;

LII - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada;

LIV - Guia de Tráfego - GT: documento que autoriza o tráfego de produtos controlados;

LV - grau de restrição: qualifica o grau de controle exercido pelo Exército, segundo as atividades fiscalizadas;

LVI - grupo de produtos controlados: agrupamento de produtos controlados, de mesma natureza;

LVII - iniciação: fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos;

LVIII - linha de produção: conjunto de unidades produtivas organizadas numa mesma área para operar em cadeia a fabricação ou montagem de determinado produto;

LIX - manuseio de produto controlado: trato com produto controlado com finalidade específica, como por exemplo, sua utilização, manutenção e armazenamento;

LX - material de emprego militar: material de emprego bélico, de uso privativo das Forças Armadas;

LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

LXII - morteiro: armamento pesado, usado normalmente em campanha, de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza unicamente tiro de trajetória curva;

LXIII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo;

LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

LXV - obuseiro: armamento pesado semelhante ao canhão, usado normalmente em campanha, que tem carregamento pela culatra, realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara projéteis de calibres médios a pesados, muito acima de vinte milímetros;

LXVI - petrecho: aparelho ou equipamento elaborado para o emprego bélico;

LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

LXIX - produto controlado pelo Exército: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacidades técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

LXX - produto de interesse militar: produto que, mesmo não tendo aplicação militar, tem emprego semelhante ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar;

LXXI - raias: sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos ou tubos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória;

LXXII - Razão Social: nome usado pelo comerciante ou industrial (pessoa natural ou jurídica) no exercício das suas atividades;

LXXIII - Região Militar de vinculação: aquela com jurisdição sobre a área onde estão localizadas ou atuando as pessoas físicas e jurídicas consideradas;

LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

LXXV - TR: documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército;

LXXVI - tráfego: conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados e compreende as fases de embarque, trânsito, desembaraço, desembarque e entrega;

LXXVII - trem explosivo: nome dado ao arrançamento dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência determinam a sua disposição de maneira crescente com relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade;

LXXVIII - unidade produtiva: elemento constitutivo de uma linha de produção;

LXXIX - uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

LXXX - uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";

LXXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;

LXXXII - utilização industrial: quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial e o produto final deste processo não é controlado;

LXXXIII - viatura militar operacional das Forças Armadas: viatura fabricada com características específicas para ser utilizada em operação de natureza militar, tática ou logística, de propriedade do governo, para atendimento a organizações militares;

LXXXIV - viatura militar blindada: viatura militar operacional protegida por blindagem; e

LXXXV - visto: declaração, por assinatura ou rubrica de autoridade competente, que atesta que o documento foi examinado e achado conforme.

CAPÍTULO III  
DIRETRIZES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Parágrafo único. Na descentralização da fiscalização de produtos controlados não será admitida a superposição de incumbências análogas.

Art. 7º As autorizações que permitem o trabalho com produtos controlados, ou o seu manuseio, por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas com orientação voltada à obtenção do aprimoramento da mobilização industrial, da qualidade da produção nacional e à manutenção da idoneidade dos detentores de registro, visando salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranquilidade públicas.

TÍTULO II  
PRODUTOS CONTROLADOS  
CAPÍTULO I

ATIVIDADES CONTROLADAS, CATEGORIAS DE CONTROLE,  
GRAUS DE RESTRIÇÃO E GRUPOS DE UTILIZAÇÃO

Art. 8º A classificação de um produto como controlado pelo Exército tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacidades técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país.

Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer às seguintes exigências:

I - para a fabricação, o registro no Exército, que emitirá o competente Título de Registro - TR;

II - para a utilização industrial, em laboratórios, atividades esportivas, como objeto de coleção ou em pesquisa, registro no Exército mediante a emissão do Certificado de Registro - CR;

III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII;

IV - para a exportação, o registro no Exército e licença prévia de exportação;

V - o desembaraço alfandegário será executado por agente da fiscalização militar do Exército;

VI - para o tráfego, autorização prévia por meio de GT ou porte de tráfego, conforme o caso; e

VII - para o comércio, o registro no Exército mediante a emissão do CR.

Parágrafo único. Deverão ser atendidas, ainda, no transporte de produtos controlados, as exigências estabelecidas pela Marinha para o transporte marítimo, as estabelecidas pela Aeronáutica para o transporte aéreo e as exigências do Ministério dos Transportes para o transporte terrestre.

Art. 10. Os produtos controlados, conforme as atividades sujeitas a controle, são classificados, de acordo com o quadro a seguir:

| Categoria de Controle | Atividades Sujeitas a Controle |            |            |            |                          |         |          |
|-----------------------|--------------------------------|------------|------------|------------|--------------------------|---------|----------|
|                       | Fabricação                     | Utilização | Importação | Exportação | Desembaraço Alfandegário | Tráfego | Comércio |
| 1                     | X                              | X          | X          | X          | X                        | X       | X        |
| 2                     | X                              | X          | X          | -          | X                        | X       | X        |
| 3                     | X                              | -          | X          | X          | X                        | X(*)    | -        |
| 4                     | X                              | -          | X          | X          | X                        | -       | -        |
| 5                     | X                              | -          | X          | X          | X                        | -       | X        |

Legenda: (X) Atividades sujeitas a controle.

(-) Atividades não sujeitas a controle.

(\*) Sujeito a controle somente na saída da fábrica, porto ou aeroporto.

Art. 11. Os produtos controlados de uso restrito, conforme a destinação, são classificados quanto ao grau de restrição, de acordo com o quadro a seguir:

| Grau de Restrição | Destinação                                                |
|-------------------|-----------------------------------------------------------|
| A                 | Forças Armadas                                            |
| B                 | Forças Auxiliares e Policiais                             |
| C                 | Pessoas jurídicas especializadas registradas no Exército. |
| D                 | Pessoas físicas autorizadas pelo Exército                 |

Art. 12. Os produtos controlados são identificados por símbolos segundo seus grupos de utilização, de acordo com o quadro a seguir:

| Símbolo | Grupos de Utilização                                                                         |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| AcAr    | Acessório de Arma                                                                            |
| AcEx    | Acessório Explosivo                                                                          |
| AcIn    | Acessório Iniciador                                                                          |
| GQ      | Agente de Guerra Química (Agente Químico de Guerra),<br>Armamento Químico ou Munição Química |
| Ar      | Arma                                                                                         |
| Pi      | Artifício Pirotécnico                                                                        |
| Dv      | Diversos                                                                                     |
| Ex      | Explosivo ou Propelente                                                                      |
| MnAp    | Munição Autopropelida                                                                        |
| Mn      | Munição Comum                                                                                |
| PGQ     | Precursor de Agente de Guerra Química                                                        |
| QM      | Produto Químico de Interesse Militar                                                         |

Art. 13. O Exército poderá incluir ou excluir qualquer produto na classificação de controlado, criar ou mudar a categoria de controle, colocar, retirar ou trocar a classificação de uso restrito para permitido, ou vice-versa, ou ainda alterar o grau de restrição.

CAPÍTULO II  
RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 14. Os produtos controlados se acham especificados, por ordem alfabética e numérica, com indicação da categoria de controle e o grupo de utilização a que pertencem, na relação de produtos controlados pelo Exército, Anexo I.

§ 1º A tabela de nomes alternativos, Anexo II, é complementar à relação de produtos controlados e tem por objetivo identificar os produtos que tenham mais de um nome tradicional ou oficial, por nomes e nomenclaturas usuais, consagrados e aceitos pelos meios especializados, reconhecidos pelo Exército, relacionando-os com a relação de produtos controlados, de modo a facilitar o trabalho do agente da fiscalização militar.

§ 2º A tabela de emprego e efeitos fisiológicos de produtos químicos, Anexo III, é complementar ao Anexo I e tem por objetivo identificar produtos controlados pelo Exército por seus empregos, civis e militares, de modo a facilitar o trabalho do agente da fiscalização militar.

§ 3º As tabelas de nomes alternativos e de emprego e efeitos fisiológicos de produtos químicos podem ser modificadas pelo Chefe do Departamento Logístico - D Log.

CAPÍTULO III  
PRODUTOS CONTROLADOS DE USO RESTRITO E PERMITIDO

Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em:

I - de uso restrito; e

II - de uso permitido.

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

Material - PE 3665/2015 - CHEFE LOPES  
 11.041  
 20/08/2015

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, concebidas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XI - veículo de passeio blindado.

Art. 18. Os equipamentos de proteção balística contra armas portáteis e armas de porte são classificados quanto ao grau de restrição – uso permitido ou uso restrito – de acordo com o nível de proteção, conforme a seguinte tabela:

| Nível | Munição                    | Energia Cinética<br>(Joules)        | Grau De<br>Restrição |
|-------|----------------------------|-------------------------------------|----------------------|
| I     | .22 LRHV Chumbo            | 133 (cento e trinta e três)         |                      |
|       | .38 Special RN Chumbo      | 342 (trezentos e quarenta e dois)   |                      |
| II-A  | 9 FMJ                      | 441 (quatrocentos e quarenta e um)  |                      |
|       | .357 Magnum JSP            | 740 (setecentos e quarenta)         | Uso permitido        |
| II    | 9 FMJ                      | 513 (quinhentos e treze)            |                      |
|       | .357 Magnum JSP            | 921 (novecentos e vinte e um)       |                      |
| III-A | 9 FMJ                      | 726 (setecentos e vinte e seis)     |                      |
|       | .44 Magnum SWC Chumbo      | 1411 (um mil quatrocentos e onze)   |                      |
| III   | 7,62 FMJ (.308 Winchester) | 3406 (três mil quatrocentos e seis) | Uso restrito         |
| IV    | .30-06 AP                  | 4068 (quatro mil e sessenta e oito) |                      |

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas aos veículos de passeio as blindagens até o nível III.

#### TÍTULO III

#### ESTRUTURA DA FISCALIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 19. Cabe ao Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio dos produtos controlados de que trata este Regulamento.

Art. 20. As atividades de registro e de fiscalização de competência do Exército serão supervisionadas pelo D Log, por intermédio de sua Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC.

Art. 21. As atividades administrativas de fiscalização de produtos controlados serão executadas pelas Regiões Militares - RM, por intermédio das redes regionais de fiscalização de produtos controlados, constituídas pelos seguintes órgãos:

I - Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados de Região Militar - SFPC/RM; e

II - Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados de Guarnição - SFPC/Gu, de Delegacia de Serviço Militar - SFPC/ Del SM, de Fábrica Civil - SFPC/FC e Postos de Fiscalização de Produtos Controlados - PFPC, nas localidades onde a fiscalização de produtos controlados seja vultosa e não houver Organização Militar - OM.

§ 1º Nas guarnições onde a fiscalização de produtos controlados seja vultosa, especialmente nas capitais de estado que não sejam sedes de RM, será designado um oficial exclusivamente para essa incumbência, pelo Comandante da RM.

§ 2º Excetuada a hipótese do parágrafo anterior, a designação do Oficial SFPC/Gu caberá ao Comandante da Guarnição.

§ 3º Os SFPC/FC subordinam-se às RM com jurisdição na área onde estiverem instaladas as fábricas e serão estabelecidos a critério do Chefe do D Log.

§ 4º É de competência do Comandante da RM o ato de designação dos oficiais para a fiscalização nos SFPC/FC, cujas funções serão exercidas sem prejuízo de suas funções normais.

Art. 22. São elementos auxiliares da fiscalização de produtos controlados:

I - os órgãos policiais;

II - as autoridades de fiscalização fazendária;

III - as autoridades federais, estaduais ou municipais, que tenham encargos relativos ao funcionamento de empresas cujas atividades envolvam produtos controlados;

IV - os responsáveis por empresas, devidamente registradas no Exército, que atuem em atividades envolvendo produtos controlados;

V - os responsáveis por associações, confederações, federações ou clubes esportivos, devidamente registrados no Exército, que utilizem produtos controlados em suas atividades; e

VI - as autoridades diplomáticas ou consulares brasileiras e os órgãos governamentais envolvidos com atividades ligadas ao comércio exterior.

#### CAPÍTULO II

##### RESPONSABILIDADES E ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. A fiscalização dos produtos controlados no território nacional é executada de forma descentralizada, nos termos do art. 5º deste Regulamento, sob a responsabilidade:

I - do D Log, coadjuvado pela DFPC;

II - do Comando da RM, coadjuvado pelo SFPC regional;

III - do Comando de Guarnição, coadjuvado pelo SFPC/Gu, sob supervisão da RM;

IV - da Delegacia de Serviço Militar, nas localidades onde forem criados SFPC/Del SM, sob supervisão da RM;

V - dos fiscais militares, nomeados pelo Chefe do D Log ou Comandante de RM junto às empresas civis registradas que mantiverem contrato com o Exército, ou quando for julgado conveniente; e

VI - dos fiscais nas localidades onde forem criados PFPC.

Art. 24. Na organização da DFPC e dos SFPC regionais devem constar de seus quadros:

I - oficiais Engenheiros Químicos e de Armamento;

II - oficiais e sargentos para organização da parte burocrática; e

III - pessoal civil necessário.

Art. 25. A Chefia dos SFPC regionais será exercida, sempre que possível, por oficial Engenheiro Químico ou de Armamento.

Parágrafo único. O Engenheiro Químico do SFPC será, também, o Chefe do Laboratório Químico Regional - Lab QR.

Art. 26. O Chefe do D Log poderá propor ao Estado-Maior do Exército - EME, quando necessário, modificações nos Quadros de Dotação de Pessoal, de modo a manter o bom funcionamento do SFPC.

#### CAPÍTULO III

##### ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

###### Seção I

###### Exército

Art. 27. São atribuições privativas do Exército:

I - fiscalizar a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

II - decidir sobre os produtos que devam ser considerados como controlados;

III - decidir sobre armas e munições e outros produtos controlados que devam ser considerados como de uso permitido ou de uso restrito;

IV - decidir sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que queiram exercer atividades com produtos controlados previstas neste Regulamento;

V - decidir sobre a revalidação de registro de pessoas físicas e jurídicas;

VI - decidir sobre o cancelamento de registros concedidos, quando não atenderem às exigências legais e regulamentares;

VII - fixar as quantidades máximas de produtos controlados que as empresas registradas podem manter em seus depósitos;

VIII - decidir sobre os produtos controlados que poderão ser importados, estabelecendo quotas de importação quando for conveniente;

IX - decidir sobre a importação temporária de produtos controlados para fins de demonstração;

X - decidir sobre o desembaraço alfandegário de produtos controlados trazidos como bagagem individual;

XI - decidir sobre o destino de qualquer produto controlado apreendido;

XII - decidir sobre a exportação de produtos controlados;

XIII - decidir, após pronunciamento dos órgãos competentes, sobre a saída do país de produtos controlados, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, que possam apresentar valor histórico para a preservação da memória nacional;

XIV - decidir sobre as quantidades máximas, que pessoas físicas e jurídicas possam possuir em armas e munições e outros produtos controlados, para uso próprio;

XV - regulamentar as atividades de atiradores, colecionadores, caçadores ou de qualquer outra atividade envolvendo armas ou produtos controlados;

XVI - decidir sobre a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento; e

XVII - outras incumbências não mencionadas expressamente nos incisos anteriores, mas que decorram de disposições legais ou regulamentares.

Art. 28. Compete à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados:

I - efetuar o registro das empresas fabricantes de produtos controlados e promover as medidas necessárias para que o registro das demais empresas, que atuem em outras atividades com tais produtos, em todo o território nacional, se realize de acordo com as disposições deste Regulamento;

II - promover as medidas necessárias para que as ações de fiscalização estabelecidas neste Regulamento sejam exercidas com eficiência pelos demais órgãos envolvidos;

III - promover as medidas necessárias para que as vistorias nas empresas que exercem atividades com produtos controlados sejam realizadas, eficientemente, pelos órgãos responsáveis;

IV - manter as RM informadas das disposições legais ou regulamentares, inclusive as recém-aprovadas, que disponham sobre a fiscalização de produtos controlados;

V - organizar a estatística dos trabalhos que lhe incumbem;

VI - propor medidas necessárias à melhoria dos serviços de fiscalização;

VII - apresentar, anualmente, ao D Log, relatório de suas atividades e dos SFPC regionais;

VIII - assessorar o D Log no estudo dos assuntos relativos à regulamentação de produtos controlados;

IX - elaborar as instruções técnico-administrativas que se fizerem necessárias para complementar ou esclarecer a legislação vigente;

X - colaborar com entidades militares e civis na elaboração de normas técnicas sobre produtos controlados, de modo a facilitar a fiscalização e o controle, e assegurar a padronização e a qualidade dos mesmos; e

XI - outras incumbências não mencionadas, mas que decorram de disposições legais ou regulamentares.

Art. 29. Compete às Regiões Militares:

I - autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com produtos controlados, na área de sua competência;

II - promover o registro de todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com produtos controlados, na área de sua competência;

III - preparar os documentos iniciais exigidos para o registro de fábricas de produtos controlados, organizando o processo respectivo e remetendo-o, instruído, à DFPC;

IV - executar análises, por intermédio dos Lab QR;

V - executar as vistorias de interesse da fiscalização de produtos controlados;

VI - promover a máxima divulgação das disposições legais, regulamentares e técnicas sobre produtos controlados, visando manter os SFPC integrantes de sua Rede Regional e o público em geral, informados da legislação em vigor;

VII - remeter, estudados e informados, às autoridades competentes, os documentos em tramitação e executar as decisões exaradas;

VIII - organizar a estatística dos seus trabalhos;

IX - remeter à DFPC, quando solicitado, os mapas de sua responsabilidade;

X - propor ao D Log as medidas necessárias à melhoria do sistema de fiscalização de produtos controlados;

XI - remeter ao D Log, até o final do mês de janeiro de cada ano, um relatório das atividades regionais, na área de produtos controlados, realizadas no ano anterior; e

XII - realizar as análises e os exames químicos necessários à determinação do estado de conservação das munições, artificiais, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios.

Art. 30. Compete aos integrantes das Redes Regionais de Fiscalização de Produtos Controlados:

I - providenciar o registro das empresas estabelecidas na área sob sua jurisdição, cujas atividades envolvam produtos controlados, e sua revalidação, recebendo, verificando e encaminhando ao SFPC/RM a documentação pertinente acompanhada dos termos das vistorias, que se fizerem necessárias;

II - autorizar o tráfego dos produtos controlados de acordo com as prescrições contidas neste Regulamento;

III - receber das empresas, corretamente preenchidos, os mapas de sua responsabilidade e encaminhá-los ao SFPC regional;

IV - providenciar os desembaraços alfandegários determinados pelo SFPC regional, dos produtos controlados que tiverem sua importação autorizada, bem como de armas e munições trazidas por viajantes;

V - vistoriar, quando necessário e sempre que possível, as pessoas físicas e jurídicas registradas, principalmente, os locais destinados a depósitos de produtos controlados;

VI - lavrar os autos de infração e termos de apreensão, quando constatadas irregularidades, remetendo-os ao SFPC regional;

VII - informar ao SFPC regional qualquer atividade suspeita, que envolva produtos controlados;

VIII - manter estreito contato com as polícias locais, a fim de receber destas toda a colaboração e mantê-las a par das disposições legais sobre a fiscalização de produtos controlados; e

IX - manter arquivos referentes às pessoas físicas e jurídicas registradas em sua área e sobre a legislação em vigor.

Art. 31. Caberá ao Engenheiro Químico do SFPC regional e Chefe do Lab QR coordenar o funcionamento dos demais laboratórios subordinados ao respectivo Comando Militar de Área enquanto não disponham de Engenheiro Químico.

#### Seção II

##### Departamento de Polícia Federal

Art. 32. O Departamento de Polícia Federal prestará aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.

Parágrafo único. As instruções expedidas pelo Departamento de Polícia Federal, sobre a fiscalização de produtos controlados pelo Exército, terão por base as disposições do presente Regulamento.

#### Seção III

##### Secretarias de Segurança Pública

Art. 33. As Secretarias de Segurança Pública, prestarão aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.

Parágrafo único. As instruções expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, sobre a fiscalização de produtos controlados pelo Exército, terão por base as disposições do presente Regulamento.

Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:

I - colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, em área sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança pública;

II - colaborar com o Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que estejam exercendo qualquer atividade com produtos controlados e não estejam registradas nos órgãos de fiscalização;

III - registrar as armas de uso permitido e autorizar seu porte, a pessoas idôneas, de acordo com a legislação em vigor;

IV - comunicar imediatamente aos órgãos de fiscalização do Exército qualquer irregularidade constatada em atividades envolvendo produtos controlados;

V - proceder ao necessário inquérito, perícia ou atos análogos, por si ou em colaboração com autoridades militares, em casos de acidentes, explosões e incêndios provocados por armazenagem ou manuseio de produtos controlados, fornecendo aos órgãos de fiscalização do Exército os documentos e fotografias que forem solicitados;

VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;

VII - autorizar o trânsito de armas registradas dentro da Unidade da Federação respectiva, ressalvados os casos expressamente previstos em lei;

VIII - realizar as transferências ou doações de armas registradas de acordo com a legislação em vigor;

IX - apreender, procedendo de acordo com o disposto no Capítulo IV do Título VII deste Regulamento:

a) as armas e munições de uso restrito encontradas em poder de pessoas não autorizadas;

b) as armas encontradas em poder de civis e militares, que não possuírem autorização para porte de arma, ou cujas armas não estiverem registradas na polícia civil ou no Exército;

c) as armas que tenham entrado sem autorização no país ou cuja origem não seja comprovada, no ato do registro; e

d) as armas adquiridas em empresas não registradas no Exército;

X - exigir dos interessados na obtenção da licença para comércio, fabricação ou emprego de produtos controlados, assim como para manutenção de arma de fogo, cópia autenticada do Título ou Certificado de Registro fornecido pelo Exército;

XI - controlar a aquisição de munição de uso permitido por pessoas que possuam armas registradas, por meio de verificação nos mapas mensais;

XII - fornecer, após comprovada a habilitação, o atestado de Encarregado do Fogo (Bláster);

XIII - exercer outras atribuições estabelecidas, ou que vierem a ser estabelecidas, em leis ou regulamentos; e

XIV - registrar os coletes a prova de balas de uso permitido e os carros de passeio blindados, bem como realizar as suas transferências.

#### Seção IV

##### Receita Federal

Art. 35. A Receita Federal prestará aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.

Art. 36. São atribuições da Receita Federal:

I - verificar se as importações e exportações de produtos controlados estão autorizadas pelo Exército; e

II - colaborar com o Exército no desembaraço de produtos controlados importados por pessoas físicas ou jurídicas, ou trazidos como bagagem.

#### Seção V

##### Departamento de Operações de Comércio Exterior

Art. 37. O Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, prestará aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.

Art. 38. O DECEX só poderá emitir licença de importação ou registro de exportação de produtos controlados de que trata este Regulamento, após autorização do Exército.

#### TÍTULO IV

##### REGISTROS

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. O registro é medida obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército.

§ 1º Estas disposições não se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas com isenção de registro, previstas no Capítulo VII do Título IV - Isenções de Registro, deste Regulamento.

§ 2º O exercício, no Brasil, de qualquer dos direitos de representante, confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação.

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não, que operem com produtos controlados pelo Exército, estão sujeitas à fiscalização, ao controle e às penalidades previstas neste Regulamento e na legislação complementar em vigor.

Art. 41. O registro será formalizado pela emissão do TR ou CR, que terá validade fixada em até três anos, a contar da data de sua concessão ou revalidação, podendo ser renovado a critério da autoridade competente, por iniciativa do interessado.

Parágrafo único. Não será concedido CR ao possuidor de TR.

Art. 42. O TR é o documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. A critério do D Log, nas condições estabelecidas por esse, microempresas fabricantes artesanais de fogos de artifício podem ser autorizadas a funcionar com CR.

Art. 43. O CR é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, reparação, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.

Art. 44. O registro somente dará direito ao que nele estiver consignado e só poderá ser cancelado pela autoridade militar que o concedeu.

Art. 45. Serão lançados no TR ou CR:

I - o número de ordem, a categoria de controle, o símbolo do grupo e a nomenclatura do produto, constantes da relação de produtos controlados pelo Exército, o grau de restrição e o nome comercial ou de fantasia do produto;

II - as atividades autorizadas de forma clara, precisa e concisa;

III - a Razão Social da pessoa jurídica e, no caso de pessoa física, o nome do interessado; e

IV - outros dados considerados necessários, a juízo da autoridade militar competente.

§ 1º Nos casos em que forem requeridas e autorizadas modificações de atividades, será impresso novo registro e mantida a mesma numeração.

§ 2º Nos casos de alteração da razão social, será emitido novo registro, mudando-se a numeração.

Art. 46. A Apostila ao registro é um documento complementar e anexo ao TR ou ao CR.

§ 1º Serão lançados na Apostila:

I - as modificações autorizadas de espectro de produtos ou nomenclatura, devendo constar o número de ordem, a categoria de controle, o símbolo do grupo, a nomenclatura constante da Relação de Produtos Controlados pelo Exército, o grau de restrição e o nome comercial ou de fantasia do produto;

II - as mudanças de endereço das pessoas físicas ou jurídicas;

III - as alterações de Apostilas já emitidas;

IV - novas filiais ou sucursais localizadas no mesmo município;

V - autorização de transporte, de aquisição no mercado interno ou importação de produtos controlados para fins comerciais mediante solicitação do interessado e a critério do Exército; e

VI - outras alterações consideradas necessárias, a juízo da autoridade competente.

§ 2º A Apostila será obrigatoriamente substituída, com cancelamento expreso naquela que a substituir, quando houver:

I - alteração do espectro de produtos constantes em Apostilas;

II - destruição, extravio ou inservibilidade;

III - alteração de nomenclatura; e

IV - outras hipóteses, a juízo da autoridade competente.

Art. 47. Os TR, os CR e as Apostilas não poderão conter emendas, rasuras ou incorreções.

Art. 48. Na confecção dos TR, dos CR e das Apostilas serão obedecidos os modelos anexos a este Regulamento.

Art. 49. Na revalidação dos TR e dos CR será emitido um novo documento, mantendo-se a numeração original, conforme o caso.

§ 1º O pedido de revalidação deverá dar entrada na RM de vinculação do requerente, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da validade do registro.

§ 2º O vencimento do prazo de validade do registro, sem o competente pedido de revalidação, implicará o seu cancelamento definitivo e sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas ao previsto no art. 241 deste Regulamento.

§ 3º Satisfeitas as exigências quanto à documentação e aos prazos, no ato de protocolizar o pedido de revalidação, o registro terá sua validade mantida até decisão sobre o pedido.

Art. 50. O registro poderá ser suspenso temporariamente ou cancelado:

I - por solicitação do interessado;

II - em decorrência de penalidade prevista neste Regulamento;

III - pela não-revalidação, caso em que será cancelado por término de validade, nos termos do § 2º do art. 49 deste Regulamento; e

IV - pelo não-cumprimento das exigências quanto à documentação.

Parágrafo único. A suspensão temporária do registro não implica dilatação do prazo de validade deste.

Art. 51. As pessoas físicas ou jurídicas registradas, que desistirem de trabalhar com produtos controlados pelo Exército, deverão requerer o cancelamento do registro à autoridade que o concedeu, sob pena de sofrer as sanções previstas neste Regulamento.

Art. 52. As vistorias serão realizadas pelo SFPC com jurisdição sobre o local vistoriado, podendo, no entanto, a critério da autoridade competente e no interesse do serviço, serem realizadas por outro SFPC.

Art. 53. Os atos administrativos de concessão, revalidação e cancelamento de registro serão publicados em Boletim Interno do órgão expedidor.

Parágrafo único. O ato de cancelamento de registro deverá ser motivado.

## CAPÍTULO II

### CONCESSÃO DE TÍTULO DE REGISTRO

Art. 54. O pedido para obtenção do TR dará entrada na RM de vinculação onde será exercida a atividade pleiteada.

Parágrafo único. A documentação necessária à instrução do pedido deverá ser assinada pelo representante legal da pessoa jurídica.

Art. 55. Para a obtenção do TR o interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capeados:

I - Requerimento para Obtenção de Título de Registro, Anexo IV, dirigido ao Chefe do D Log, que qualifique a pessoa jurídica interessada e especifique as atividades pretendidas;

II - Declaração de idoneidade, Anexo V:

a) do diretor que representa a empresa judicial e extrajudicialmente, quando se tratar de sociedade anônima ou limitada; e

b) no caso de empresas estatais, a publicação do ato de nomeação do diretor ou presidente, no Diário Oficial.

III - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente;

IV - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - ato de constituição da pessoa jurídica:

a) cópia do contrato social, no caso de firma limitada;

b) publicação da ata que elegeu a diretoria, no caso de sociedade anônima e outras empresas; e

c) cópia do registro da firma na junta comercial, no caso de firma individual.

VI - Compromisso para Obtenção de Registro, Anexo VI:

a) de aceitação e obediência a todas as disposições do presente Regulamento e sua legislação complementar, bem como subordinar-se à fiscalização do Exército;

b) de não se desfazer da área perigosa, a não ser com prévia autorização do Exército;

c) de não promover modificação no processo de fabricação, que implique alterações dos produtos controlados, sem autorização do Exército;

d) de não fabricar qualquer novo tipo de produto controlado sem autorização do Exército;

e) de não modificar produto controlado com produção já autorizada;

f) de não promover qualquer alteração ou nova construção dentro da área perigosa, bem como se fora da área perigosa, relacionada a produtos controlados, mesmo satisfazendo as exigências de segurança deste Regulamento, sem prévia autorização do Exército; e

g) de comunicar à DFPC, por intermédio da RM de vinculação, qualquer alteração ou nova construção, fora da área perigosa, não relacionada com a fabricação de produtos controlados.

VII - Dados para Mobilização Industrial, por produto, Anexo VII, devendo uma das vias ser encaminhada pelo SFPC/RM à Seção de Mobilização e Equipamento do Território - SMET/RM;

VIII - planta geral do terreno de localização da fábrica, com a situação dos diversos pavilhões e da área perigosa, se for o caso de fábricas de fogos de artifício e artefícios pirotécnicos, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, contendo todos os detalhes planimétricos, confeccionada na escala de 1:1.000 (um por mil) a 1:100 (um por cem), conforme as dimensões da área a representar e plantas pormenorizadas das instalações, devendo as curvas de nível ser representadas com equidistância mínima de dez metros e os pontos salientes assinalados por cotas, em metros, constando, ainda das respectivas plantas:

a) limites do terreno, área perigosa e distâncias a edifícios habitados, ferrovias, rodovias e outros depósitos ou oficinas;

b) identificação de todos os pavilhões e oficinas, com indicação da finalidade de cada um;

c) indicação da quantidade de material explosivo e do número de operários que trabalharão em cada oficina, quando for o caso; e

d) os para-queijos de terra, muros, barricadas naturais ou artificiais e outros meios de proteção e segurança, anexando fotografias elucidativas, quando for o caso.

IX - relação das máquinas, equipamentos e instalações a serem empregados, com suas características, tais como fabricantes, tipos de acionamento e outras, acompanhada da identificação dos prédios onde estão ou serão instalados e de fotografias elucidativas que conterão no verso o que representam e a assinatura do interessado;

X - descrição clara, precisa e concisa dos processos de fabricação que serão postos em prática, com indicação dos prédios em que será realizada cada fase de fabricação;

XI - descrição quantitativa e qualitativa do produto a ser fabricado e o efeito desejado;

XII - nomenclatura e fórmulas percentuais de seus produtos, sendo que, para armas e munições, deverão ser anexados desenhos gerais e detalhados com as características balísticas de cada tipo e calibre, e no caso de artefícios pirotécnicos de uso civil, relatório dos testes a que foram submetidos no Campo de Provas da Marambaia ou em órgão semelhante da Marinha ou da Aeronáutica;

XIII - documentação referente ao responsável técnico pela produção, que comprove vínculo empregatício com a pessoa jurídica e filiação à entidade de fiscalização profissional, reconhecida em âmbito federal, a que seja regularmente vinculado; e

XIV - Questos para Concessão ou Revalidação do Título de Registro, Anexo VIII, devidamente respondido.

Art. 56. Os responsáveis técnicos pelos diversos ramos da empresa deverão satisfazer aos preceitos legais da regulamentação profissional, decorrentes das leis vigentes e resoluções relativas ao exercício de engenharia, devendo estar inscritos no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou Conselho Regional de Química - CRQ e possuir a carteira profissional com especialização no ramo industrial da empresa.

§ 1º No caso de indústrias químicas, de artefícios pirotécnicos, de pólvoras e de explosivos e seus elementos e acessórios, os responsáveis técnicos pelas diversas áreas químicas da empresa deverão obedecer aos preceitos legais da regulamentação profissional do engenheiro químico ou químico industrial, devendo estar inscritos no respectivo CRQ.

§ 2º No caso de fábrica de fogos de artifício de pequeno porte, o responsável poderá ser técnico químico, diplomado por curso técnico de química industrial.

Art. 57. Para a concessão ou indeferimento do TR de fábrica, será levado em consideração:

I - se a sua implantação convém aos interesses do país;

II - a qualidade do produto a fabricar, visando salvaguardar o bom nome da indústria nacional;

III - a idoneidade dos interessados, sob o ponto de vista moral, técnico e financeiro;

IV - o cumprimento correto ou não de contratos ou compromissos anteriores; e

V - a possibilidade de produção, também, de material de emprego militar, no caso de fábrica de armas e munições.

§ 1º A concessão de TR para fabricação de produtos controlados, bem como a de posterior apostila que implique na produção de novos tipos ou modelos, só será autorizada após a aprovação de protótipo pela Secretaria de Ciência e Tecnologia - SCT, do Exército, onde ficará depositado, após a realização dos testes, como testemunho de prova.

MATERIAL DE ARMAZENAMENTO  
 P. 001  
 Leonardo F. da Silva  
 RF 11.441  
 Materiais de Armazenamento

§ 2º Poderão ser concedidas, em caráter excepcional, autorizações provisórias, para exportações, antes da aprovação do protótipo pela SCT, desde que a fábrica produtora apresente o protocolo de entrada de toda a documentação e do material necessário aos testes, naquela Secretaria.

§ 3º Após a concessão do TR ou Apostila, poderão ser retirados um ou mais exemplares do primeiro lote fabricado, os quais serão remetidos à SCT, para exames complementares e, em caso de discrepância de características entre o protótipo aprovado e os exemplares fabricados, será determinada a correção da produção e apreensão dos produtos já vendidos ou estocados.

§ 4º Os exames complementares a que se refere o parágrafo anterior não implicam cobrança de taxa, com exceção do material necessário aos testes, como munição.

§ 5º A SCT deverá enviar o resultado da avaliação técnica ao D Log.

§ 6º As alterações de tipos de armas e munições e de outros produtos controlados, já aprovados em Relatório Técnico Experimental - RETEX, poderão ser autorizadas pela DFPC, por meio de estudos elaborados com base em critérios de similaridade, desde que essas alterações não afetem a segurança e a confiabilidade do produto.

§ 7º Para a fabricação de protótipos será concedida, pelo D Log, uma autorização provisória nos moldes do Anexo XLIII.

Art. 58. Quando fábricas estrangeiras de produtos controlados desejarem instalar subsidiárias no Brasil ou transferir suas indústrias para o país, o Exército estudará as vantagens e as desvantagens que irão para o desenvolvimento econômico e para o aprimoramento do parque industrial nacional, tendo em vista uma eventual mobilização industrial do país.

Parágrafo único. Na elaboração do estudo será levado em conta o impacto que a produção da empresa poderá acarretar nas indústrias já instaladas no país, devendo ser fixado um prazo de nacionalização da produção.

Art. 59. Os processos originários das RM, para obtenção e revalidação do TR, deverão ser encaminhados à DFPC devidamente informados e acompanhados de termo de vistoria, Anexo IX, assinado pelo Oficial do SFPC que o tiver efetuado, ficando arquivado nas RM a segunda via dos documentos apresentados.

Parágrafo único. Nas fábricas em instalação serão feitas vistorias para fixar a situação dos pavilhões e das oficinas e precisar a área perigosa e, após o término das construções, será feita vistoria final para verificar se a execução foi feita nos termos da autorização concedida e das observações porventura lançadas quando das vistorias anteriores.

Art. 60. O TR será concedido pelo Chefe do D Log, que poderá delegar esta competência, e autorizará a pessoa jurídica a fabricar os produtos nele consignados, comercial e importar, mediante licença prévia do Exército, produtos controlados ligados às suas linhas de produção, os quais serão discriminados no respectivo TR.

Art. 61. Recebido o processo e julgado conforme, o D Log expedirá o TR, na forma do Anexo X, impresso em três vias, assim distribuídas:

I - a primeira via para o interessado;

II - a segunda via para o processo que originou a expedição do TR e deverá ser arquivada na DFPC; e

III - a terceira via será encaminhada à RM de origem, para conhecimento, controle e arquivo.

Art. 62. Os TR serão codificados e numerados pela DFPC da seguinte forma: RT/NE/V, onde: R significa o número da RM correspondente, isto é, um na 1ª RM, dois na 2ª RM e assim sucessivamente; T significa TR; N significa o número do TR, com três algarismos, de acordo com a ordem de concessão do TR pela DFPC, que será mantido nas revalidações; E significa a sigla do Estado onde está sediada a empresa, e V significa a dezena do ano do término da validade do registro, como exemplos:

I - 57/005/SC/98, seria uma empresa sob a jurisdição do SFPC da 5ª RM, possuidora de TR, sob o número 005, sediada no Estado de Santa Catarina e com validade até fins de 1998; e

II - 117/017/DF/98, seria uma empresa sob a jurisdição do SFPC da 11ª RM, possuidora de

TR, sob o número 017, sediada no Distrito Federal e com validade até fins de 1998.

Art. 63. Na DFPC e nos SFPC/RM, os documentos referentes ao registro de cada fábrica serão arquivados separadamente, segundo critérios que facilitem a consulta.

#### CAPÍTULO III

#### REVALIDAÇÃO E ALTERAÇÃO DE TÍTULO DE REGISTRO

Art. 64. Para a revalidação do TR, deve o interessado dirigir requerimento, nos termos do Anexo XI, ao Chefe do D Log, encaminhando-o por intermédio da RM de vinculação.

§ 1º A esse requerimento, constituindo um processo devidamente capeado, deverá o interessado anexar os documentos constantes dos incisos II, III, IV, VII, VIII e XIV do art. 55 deste Regulamento, e no caso de haver alterações, anexar também os documentos constantes dos incisos IX e X do referido artigo.

§ 2º Deferido o requerimento, pelo D Log, a revalidação será feita pela emissão de novo TR, mantendo-se a numeração anterior e atualizando-se a validade do mesmo, devendo o interessado manter os originais vencidos em seu arquivo, à disposição da fiscalização.

Art. 65. Dependerá de autorização do Chefe do D Log qualquer alteração que implique:

I - modificação das instalações industriais da fábrica, na área perigosa;

II - modificação de produto controlado com fabricação já autorizada;

III - fabricação de novo produto controlado;

IV - arrendamento de fábrica registrada; e

V - mudança de razão social ou alteração do contrato social que resulte em alteração do capital social majoritário.

§ 1º Para alterar as instalações industriais da fábrica, na área perigosa, modificar produto controlado com fabricação já autorizada ou fabricar novo produto controlado, deverá o interessado dirigir requerimento, Anexo XXII, à autoridade de que trata o caput deste artigo, e encaminhá-lo ao SFPC local, anexando as plantas e demais documentos julgados necessários, conforme o caso, pela DFPC ou SFPC/RM.

§ 2º Concedida a autorização, o ato será apostilado ao TR nos casos dos incisos I, II e III, e emitido novo TR nos casos dos incisos IV e V deste artigo.

§ 3º As modificações não relacionadas com a fabricação de produtos controlados, fora da área perigosa, não precisam ser autorizadas, bastando a devida comunicação à DFPC, por intermédio do SFPC/RM de vinculação.

§ 4º Para arrendar fábrica registrada, deverá o interessado encaminhar requerimento, nos termos do Anexo XIII, ao Chefe do D Log, por intermédio do SFPC/RM de vinculação, anexando:

I - cópia do contrato de arrendamento devidamente publicado;

II - declaração de idoneidade do arrendatário ou de quem represente judicial ou extrajudicialmente a empresa, Anexo V; e

III - compromisso para obtenção de registro, do arrendatário, Anexo VI.

§ 5º Caso aprovado o arrendamento, será cancelado o TR do arrendador e concedido novo TR ao arrendatário, o qual deverá satisfazer às exigências do Capítulo II do Título IV - Concessão de Título de Registro, deste Regulamento.

Art. 66. No caso de atualização de endereço da fábrica, o interessado deverá requerer, ao Chefe do D Log, a Apostila ao seu TR, na forma do Anexo XIV, anexando, para esse fim, cópia do documento oficial que comprova a alteração e os documentos relacionados nos incisos III e IV do art. 55 deste Regulamento.

Art. 67. No caso da mudança de razão social ou alteração do contrato social, prevista no inciso V do art. 65 deste Regulamento, o interessado deverá requerer, ao Chefe do D Log, a concessão de novo TR, na forma do Anexo IV, anexando, para esse fim, cópia da folha do Diário Oficial que publicou a alteração ou cópia do documento oficial que comprove a alteração, e os demais documentos relacionados no art. 55 deste Regulamento.

#### CAPÍTULO IV

#### CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DAS FÁBRICAS DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 68. As fábricas de produtos controlados pelo Exército só poderão funcionar se satisfizerem as exigências estipuladas pela legislação vigente não conflitante com esta regulamentação e as prescrições estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 69. Somente serão permitidas instalações de fábricas de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos, pólvoras, produtos químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios aos interessados que façam prova de posse de área perigosa julgada suficiente pelos órgãos de fiscalização do Exército.

§ 1º Dentro dessa área perigosa de fábricas de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, todas as construções deverão satisfazer às tabelas de quantidades-distâncias, Anexo XV.

§ 2º As munições, explosivos e acessórios são classificados de acordo com o grau de periculosidade que possam oferecer em caso de acidente, Anexo XV.

Art. 70. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios e produtos químicos agressivos no perímetro urbano das cidades, vilas ou povoados, devendo ficar afastadas dessas localidades e, sempre que possível, protegidas por acidentes naturais do terreno ou por barreiras, de modo a preservá-las dos efeitos de explosões.

§ 1º As fábricas deverão manter, no curso da fabricação ou armazenagem, quantidades de explosivos em acordo com as Tabelas de Quantidades-Distâncias, Anexo XV.

§ 2º A RM determinará às fábricas que não satisfizerem às exigências deste artigo, a paralisação imediata das atividades sujeitas à presente regulamentação, comunicando tal medida à Prefeitura Municipal e à Polícia Civil da localidade onde estiver sediada a fábrica, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos ser intimados para o cumprimento das exigências, em prazo que lhes será arbitrado.

Art. 71. O terreno em que se achar instalado o conjunto de pavilhões de fabricação, de administração, depósitos e outros, deverá ser provido de cerca adequada, em todo seu perímetro, a fim de o isolar convenientemente e possibilitar o regime de ordem interna indispensável à segurança das instalações.

Parágrafo único. As condições e a natureza da cerca de que trata o caput dependem da situação e da importância do estabelecimento, da espécie de sua produção e, conseqüentemente, das medidas de segurança e vigilância que se imponham, ficando sua especificação, em cada caso, a critério dos respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 72. Na localização dos diversos pavilhões sobre o terreno, deve-se ter em vista a indispensável separação entre os serviços de fabricação, administração e armazenagem.

Art. 73. Na formação de grupamentos de unidades produtivas, destinados à fabricação de explosivos, deve ser observada disposição conveniente, de modo a evitar que uma explosão, eventualmente verificada num deles, provoque, pela onda de choque ou pela projeção de estilhaços, alguma propagação para grupamentos adjacentes.

§ 1º Os depósitos destinados aos produtos acabados e os de matérias-primas, assim como os edifícios destinados à administração e alojamento devem formar grupamentos distintos, convenientemente afastados uns dos outros, obedecendo às tabelas de quantidades-distâncias, Anexo XV.

§ 2º Os pavilhões destinados às operações de encartuchamento e fabricação, bem como os que contiverem explosivos, deverão ficar isolados dos demais, por meio de muros de alvenaria ou concreto, se não houver barreiras naturais ou artificiais.

§ 3º Para facilitar a fiscalização e a vigilância, as comunicações do setor de explosivos do estabelecimento com o exterior deverão ser feitas por um só portão de entrada e saída, ou, no máximo, por dois, sendo um destinado ao movimento de pedestres e outro ao de veículos.

Art. 74. As operações em que explosivos são depositados em invólucros, tal como encartuchamento, devem ser efetuadas em oficinas inteiramente isoladas, não podendo ter em seu interior mais de quatro operários ao mesmo tempo, nem um total de explosivos, em trabalho e reserva, que ultrapasse a quantidade correspondente a três vezes a capacidade útil de operação.

Art. 75. Durante a fabricação, o transporte de explosivos aos locais de operação será executado por operários especializados, adultos, segundo método industrial aceito ou aprovado por entidade de reconhecida competência na área dos explosivos, submetido à aprovação da fiscalização militar, que poderá reprová-lo total ou parcialmente.

Parágrafo único. O transporte que não envolva método industrial de que trata o caput observará o seguinte:

I - será executado por meio de sólidos tabuleiros ou caixas de madeira, com capacidade

máxima de duzentos gramas, quando se tratar de explosivos iniciadores, quinze quilogramas, quando se tratar de alhos explosivos, e trinta quilogramas, quando se tratar de pólvora negra;

II - quando for adotado meio de transporte mecânico, devidamente aprovado pelos órgãos de fiscalização do Exército, cada transportador não poderá conter mais de duzentos quilogramas de explosivos; e

III - quando se tratar de transporte de pólvora negra por meio de veículo industrial, devidamente aprovado pelos órgãos de fiscalização do Exército, a carga não poderá ultrapassar novecentos quilogramas.

Art. 76. É obrigatório manter ordem e limpeza em qualquer instalação em que se manipulem ou armazenem substâncias ou artigos explosivos.

§ 1º As instalações e utensílios devem sofrer descontaminação segundo método tradicionalmente aceito ou aprovado por entidade de reconhecida competência na área de explosivos e aceitos pela fiscalização militar, na frequência recomendada.

§ 2º Dentro das instalações de que trata este artigo, somente serão permitidos utensílios necessários à fabricação, sendo proibida a permanência de objetos que com ela não tenham relação imediata.

Art. 77. A direção da fábrica, como medida de segurança das instalações e de suas adjacências, é obrigada a manter um serviço regular e permanente de vigilância, que atenda à legislação em vigor.

Art. 78. As unidades produtivas destinadas às operações perigosas devem ser construídas sob rigoroso controle, atendendo, obrigatoriamente, aos seguintes aspectos:

I - arejamento conveniente;

II - paredes e portas construídas de materiais leves e incombustíveis ou imunizados contra fogo por silicização ou outro processo adequado;

III - tetos de material leve, incombustível e não condutor de calor, tais como asbesto, cimento-amianto e outros;

IV - equipamentos convenientemente aterrados;

V - peças metálicas feitas de ligas anticentelha, de modo que não haja possibilidade de centelha por choque ou atrito;

VI - pára-raios obedecendo a técnicas de projeto aprovadas por órgão de normalização reconhecido pela União, com certificado de garantia e manutenções convenientemente;

VII - emprego de pedras somente para as fundações;

VIII - pisos construídos de acordo com a natureza da fabricação, seus perigos e a necessidade de limpeza periódica;

IX - considerar como primeira aproximação que o piso deve ser construído de material:

a) contínuo e sem interstícios;

b) impermeável ou que não absorva o explosivo;

c) fácil de limpar;

d) antiestático;

e) que não reaja ao explosivo trabalhado;

f) que suporte os esforços a que será submetido;

g) antiderrapante; e

h) facilmente substituível.

X - quando for necessário controle de temperatura da instalação este deverá ser feito por meio de equipamentos trocadores de calor projetados para esse tipo de indústria, de maneira a não criar a possibilidade de iniciar o explosivo por condução, como chama, centelha ou pontos quentes, irradiação ou convecção, sendo tolerado, excepcionalmente, aquecimento por meio de água quente, e, no caso de condicionadores de ar, estes devem estar localizados em salas externas de modo a evitar a possibilidade de contato do explosivo com qualquer parte elétrica ou mais aquecida do equipamento;

XI - todos os equipamentos e instalações de uma fábrica de explosivos devem ser mantidos em condições adequadas de manutenção;

XII - a iluminação, à noite, deve ser feita com luz indireta, por meio de refletores, suspensos em pontos convenientes, fora ou na entrada dos edifícios;

XIII - as unidades produtivas destinadas às operações perigosas deverão dispor de portas e janelas necessárias e suficientes para assegurar a iluminação, a ventilação e a ordem indispensável ao serviço, bem como a evacuação fácil dos operários em caso de acidente;

XIV - as portas e janelas das unidades produtivas destinadas às operações perigosas devem abrir-se para fora, e, quando se tratar de fabricação sujeita a explosões imprevistas, os fechos respectivos deverão permitir sua abertura automática conseqüente a determinada pressão exercida sobre eles, do interior para o exterior destas unidades;

XV - nas unidades produtivas em que se trabalhe com explosivos somente serão permitidas instalações elétricas especiais de segurança;

XVI - os pavilhões em que se trabalhe com explosivos deverão ser providos de sistemas de combate a incêndios de manejo simples, rápido e eficiente, dispondo de água em quantidade e com pressão suficiente aos fins a que se destina;

XVII - em operações com grande massa de explosivo suscetível à ignição, a oficina deve ser dotada de sistema contra incêndio por resfriamento contra a iniciação da massa, mediante o acionamento expedito de dispositivo ao alcance dos operários, como caixa-d'água, disposta acima do aparelho em que a operação se realizar, com condições de poder inundá-lo abundante e instantaneamente; e

XVIII - extintores de incêndio devem ser previstos somente em prédios onde houver possibilidade de uso em incêndios, que não envolvam explosivos ou que tenham pouca chance de envolvê-los.

Art. 79. Nas unidades produtoras de explosivos devem ser observadas normas de segurança, entre as quais as seguintes são obrigatórias:

I - os utensílios empregados junto a explosivos, devem ser feitos de material inerte ao

mesmo, não podendo gerar centelha elétrica ou calor por atrito;

II - proibição de fumar ou praticar ato suscetível de produzir fogo ou centelha;

III - proibição de usar calçados cravejados com pregos ou peças metálicas externas;

IV - proibição de guardar quaisquer materiais combustíveis ou inflamáveis, como carvão, gasolina, óleo, madeira, estopa e outros, inclusive em locais próximos; e

V - as matérias-primas que ofereçam risco de explosões não devem permanecer nas oficinas, senão até a quantidade máxima para o trabalho de quatro horas, fixada pelos órgãos de fiscalização do Exército.

Art. 80. Os órgãos de fiscalização ajuizarão as condições de segurança de cada fábrica, de acordo com os preceitos deste Regulamento e as instruções do D Log, tomando por sua própria iniciativa, conforme a urgência, as providências de ordem técnica que julgarem imprescindíveis à segurança do conjunto ou de algumas unidades produtivas, fazendo, neste último caso, minucioso relatório que será encaminhado à autoridade competente.

Art. 81. Em caso de fábrica de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos, pólvoras, produtos químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios que atendam aos mais modernos processos de automatização industrial, outras normas de segurança deverão ser baixadas pela autoridade competente, após judicioso estudo do projeto.

Art. 82. Os acidentes, envolvendo produtos controlados em fábrica registrada nos termos deste Regulamento, deverão ser informados imediatamente à autoridade competente que determinará, por meio do SFPC/RM, rigorosa inspeção.

§ 1º Após a inspeção de que trata o caput o encarregado deverá apresentar circunstanciado relatório sobre o fato, abordando de forma clara e precisa as informações levantadas em sua inspeção, apresentando seu parecer, esclarecendo principalmente os seguintes pontos:

I - causas efetivas ou prováveis do acidente;

II - existência de vítimas;

III - determinação de índice de imprudência, imperícia ou negligência ou erro técnico de fabricação;

IV - determinação de índice de dolo;

V - qualidade das matérias-primas empregadas, comprovada por cópia do certificado de controle de qualidade, quando houver;

VI - especificação das unidades atingidas e extensão dos danos causados;

VII - apreciação sobre a possibilidade ou conveniência de rápida reconstrução da fábrica; e

VIII - condições a serem exigidas para que, com eficiência e segurança, possa a fábrica retomar seu funcionamento.

§ 2º Ao relatório deverá ser anexada cópia do laudo da perícia técnica realizada pelas autoridades policiais locais.

§ 3º O relatório de que trata este artigo deverá ser mantido em arquivo permanente na DFPC.

#### CAPÍTULO V

#### CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 83. O pedido para obtenção do CR dará entrada na RM de vinculação onde será exercida a atividade pleiteada.

Parágrafo único. A documentação necessária à instrução do pedido deverá ser assinada pelo interessado, quando pessoa física, ou pelo representante legal quando pessoa jurídica.

Art. 84. Para a obtenção do CR o interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capeados:

I - requerimento para concessão de certificado de registro, na forma do Anexo XVI, dirigido ao Comandante da RM, que qualifique a pessoa física ou jurídica interessada e especifique as atividades pretendidas;

II - declaração de idoneidade, Anexo V:

- a) do diretor que representa a empresa judicial e extra-judicialmente, quando se tratar de sociedade anônima ou limitada;
- b) do presidente, quando se tratar de clubes, federações, confederações e associações;
- c) da pessoa física, quando for o caso; e
- d) no caso de empresas estatais, a publicação do ato de nomeação do diretor ou presidente, no Diário Oficial.

III - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso;

IV - prova de inscrição no CNPJ;

V - ato de constituição da pessoa jurídica:

- a) cópia do contrato social, no caso de firma limitada;
- b) publicação da ata que elegeu a diretoria, no caso de sociedade anônima e outras empresas;
- c) cópia do registro da firma na junta comercial, no caso de firma individual; e
- d) ata da reunião que elegeu a Diretoria, registrada em cartório e na Secretaria de Esportes e Turismo/UF, se for o caso, quando se tratar de clubes e semelhantes;

VI - plantas das edificações e fotografias elucidativas das dependências, para o caso de depósitos de fábricas que utilizem industrialmente produtos controlados;

VII - plantas de situação, plantas baixas e fotografias elucidativas dos depósitos de explosivos e acessórios, no caso de pedreiras e depósitos isolados;

VIII - compromisso para obtenção de registro, Anexo VI, e aceitação e obediência a todas as disposições do presente Regulamento e sua legislação complementar, bem como subordinar-se à fiscalização do Exército ou órgão por esse autorizado; e

IX - questionário, corretamente preenchido, impresso em separado, em duas vias, de acordo com o especificado a seguir:

- a) no caso de pessoas jurídicas que utilizem industrialmente produtos controlados, Anexo XVII;
- b) no caso de empresas de demolições industriais, tais como pedreiras, desmontes para construção de estradas, mineradoras, prestadoras de serviço de detonação a terceiros, dentre outras, que utilizem produtos controlados, Anexo XVIII;
- c) no caso de pessoas jurídicas que comerciem com produtos controlados, Anexo XIX;
- d) No caso de oficinas de reparação de armas de fogo, que conservem produtos controlados, Anexo XX;
- e) no caso de clubes de tiro e semelhantes que utilizem produtos controlados, Anexo XXI; e
- f) para outras pessoas físicas ou jurídicas não previstas no presente artigo, o questionário será organizado pelo SFPC, à semelhança dos discriminados nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. As empresas que utilizam explosivos para prestação de serviços, deverão, para a execução de cada obra, apresentar requerimento, solicitando autorização para a aquisição ou utilização, anexando os documentos previstos na legislação em vigor.

Art. 85. Os registros para comerciar, depositar ou empregar pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios e produtos químicos só serão fornecidos às pessoas jurídicas que, após a vistoria no local, tenham cumprido as exigências dos órgãos de fiscalização e satisfeito às condições estabelecidas no capítulo referente a depósitos, deste Regulamento.

§ 1º No CR serão fixadas as quantidades máximas de cada produto controlado que a empresa registrada pode receber ou depositar.

§ 2º As firmas de armas e munições que não possuam depósitos apropriados, ou não fizerem prova de que se utilizam de depósitos municipais, só poderão manter para a venda, no balcão, o máximo de vinte quilogramas de pólvora de caça ou química e mil metros de estopim, devendo a pólvora química estar contida em recipientes de paredes de baixa resistência e a altura da coluna de pólvora no interior desses recipientes não deve ser maior do que trinta centímetros.

Art. 86. As pessoas jurídicas que empregarem pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios para fins de demolições industriais, como pedreiras, desmontes para construção de estradas, trabalhos de mineração, dentre outros, deverão ter seus depósitos vistoriados e aprovados pelos órgãos de fiscalização do Exército para a obtenção do CR.

§ 1º Na vistoria de que trata este artigo serão verificadas as condições de segurança dos paisais ou depósitos rústicos tendo em vista as tabelas de quantidades-distâncias, Anexo XV, e fixadas as quantidades máximas de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios necessários para as operações de demolição, levando-se ainda em conta a proximidade de redes elétricas de transmissão ou de outras fontes de energia elétrica.

§ 2º Qualquer modificação nas instalações dos depósitos fixos, bem como a mudança de local dos depósitos móveis, está sujeita a nova vistoria e aprovação dos órgãos de fiscalização.

Art. 87. Nos casos do artigo anterior a pessoa jurídica, após obter o CR nos órgãos de fiscalização do Exército, deverá, munida desse documento, registrar-se na repartição da polícia local incumbida da fiscalização de explosivos e no órgão municipal incumbido da fiscalização de desmontes industriais, para fins de estabelecer as condições de execução de suas respectivas atividades.

Parágrafo único. Ao órgão competente da polícia local caberá verificar assiduamente os estoques mantidos nos depósitos dessas empresas, que não poderão ultrapassar as quantidades máximas especificadas no CR.

Art. 88. O controle dos Encarregados de Fogo será exercido, no Distrito Federal e nos Estados, pelo órgão competente das respectivas Secretarias de Segurança Pública - SSP/UF, que estabelecerá as instruções para concessão da licença para o exercício da profissão.

Art. 89. A concessão do CR para as oficinas de manutenção, recuperação e reparação de armas, por armeiros, ficará condicionada a uma vistoria, para verificar se são satisfatórias as suas condições técnicas e de segurança.

Parágrafo único. A posse do CR não implica autorização para a fabricação artesanal de armas.

Art. 90. Os procuradores de fábricas ou empresas de produtos controlados deverão solicitar seu CR em requerimento dirigido ao Chefe do D Log, anexando as respectivas procurações referentes ao ano em que for solicitado o registro, bem como declaração de idoneidade, Anexo V.

§ 1º As procurações passadas pelas fábricas ou empresas estrangeiras deverão ter as firmas dos signatários reconhecidas pela autoridade consular brasileira do local mais próximo da sede da fábrica, devendo a firma da autoridade consular ser reconhecida pela Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores, e as procurações traduzidas para o português, por tradutor público juramentado.

§ 2º Será exigida prova de continuidade de representação, pelo menos uma vez por ano, para aqueles que desejarem manter em dia os seus registros.

Art. 91. O CR será concedido pelo Comandante da RM de vinculação, e na hipótese prevista no artigo anterior, após autorização do Chefe do D Log.

§ 1º Os protocolos dos SFPC somente aceitarão a documentação para obtenção do registro quando previamente examinada e achada conforme.

§ 2º O CR, Anexo XXII, será impresso em duas vias, sendo a primeira para o interessado e a segunda para o processo que originou o CR, devendo ser arquivada no SFPC/RM.

§ 3º Os documentos relativos ao registro serão arquivados separadamente, nos SFPC /RM, de forma a proporcionar rápidas consultas.

§ 4º Para cada empresa registrada será implantado um registro no banco de dados do SFPC/RM, cujo acesso será permitido à DFPC e demais SFPC/RM.

Art. 92. Na concessão de CR deverá ser observado o seguinte:

- I - nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ter mais de um CR, em um mesmo município;
- II - as filiais ou sucursais localizadas em um mesmo município serão reunidas em um único CR; e
- III - as filiais ou sucursais localizadas em municípios diferentes serão registradas separadamente.

Parágrafo único. A matriz e as filiais ou sucursais situadas em um mesmo município terão CR único, uma única cota de importação para os produtos controlados sujeitos a cotas, devendo apresentar um único mapa de entradas e saídas, Anexo XXIII, ou mapa de estocagem, Anexo XXIV, trimestralmente, conforme o caso, e mencionando, quando necessário, se o produto é de uso permito ou restrito.

Art. 93. Os CR serão numerados pelos SFPC/RM, obedecendo à sequência natural dos números inteiros.

#### CAPÍTULO VI

#### REVALIDAÇÃO E ALTERAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 94. Para a revalidação ou alteração do CR, deve o interessado dirigir requerimento, Anexo XVI, ao Comandante da RM.

Parágrafo único. Ao requerimento de que trata o caput deverão ser anexados os documentos relacionados nos incisos II e VIII do art. 84, deste Regulamento, cópia do CR, e ainda, atestado de encarregado de fogo, no caso de pedreiras ou firmas de demolições industriais que não possuam responsável inscrito no CREA ou CRQ.

Art. 95. Deferido o requerimento, pelo Comandante da RM, a revalidação será feita através da emissão de novo CR, mantendo-se a numeração anterior e atualizando-se a validade do mesmo, devendo o interessado manter os originais vencidos em seu arquivo, à disposição da fiscalização.

Art. 96. No caso de modificação na empresa, tais como mudança de endereço, alteração de cota a depositar e outras, o interessado deverá requerer, Anexo XXV, ao Comando da RM, a competente apostila em seu CR, anexando:

- I - cópia do CR;
- II - documento hábil que comprove a modificação; e
- III - outros documentos, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. As apostilas serão assinadas pelo Comandante da RM.

Art. 97. No caso de mudança na razão social, o interessado deverá requerer, na forma do Anexo XVI, ao Comando da RM, a concessão de novo CR, anexando ao requerimento os documentos especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 84 deste Regulamento.

Art. 98. A alteração ou a revalidação do CR que se referir a depósito de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, produtos químicos ou a alteração de cota fixada anteriormente para os depósitos, ficará condicionada à vistoria local, específica para verificação das condições de segurança.

Parágrafo único. A mudança de local de depósitos ou depósitos ficará condicionada à apresentação de nova planilha de situação, cujas condições de segurança deverão ser aprovadas em nova vistoria.

#### CAPÍTULO VII

##### ISENÇÕES DE REGISTRO

Art. 99. São isentas de registro as repartições públicas federais, estaduais e municipais, exceto as que possuam serviço orgânico de segurança armada.

§ 1º Para adquirir produtos controlados as repartições de que trata este artigo deverão solicitar autorização, em ofício dirigido ao Chefe do D Log ou ao Comandante da RM, conforme o caso, informando o produto a adquirir, a quantidade, a empresa onde será feita a aquisição, o local onde será depositado e o fim a que se destina.

§ 2º As condições de segurança dos depósitos serão verificadas pelos órgãos de fiscalização do Exército, que fixarão as quantidades máximas de produtos controlados que aquelas repartições poderão armazenar.

§ 3º As repartições citadas no caput deste artigo que possuam serviço orgânico de segurança armada, ou armas e munições próprias para a sua vigilância contratada, procederão de acordo com o previsto na legislação complementar em vigor.

Art. 100. São isentas de registro:

I - as organizações agrícolas que usem produtos controlados apenas como adubo;

II - as organizações hospitalares, quando usem produtos controlados apenas para fins medicinais;

III - as organizações que usem produtos controlados apenas na purificação de água, seja para abastecimento, piscinas e outros fins de comprovada utilidade pública;

IV - farmácias e drogarias que somente vendam produtos farmacêuticos embalados e aviem receitas, dentro do limite de duzentos e cinquenta mililitros; e

V - os bazares de brinquedos que no ramo de produtos controlados, apenas comerciarem com armas de pressão por ação de mola, de uso permitido.

Art. 101. São isentas de registro, ainda, as pessoas físicas ou jurídicas idôneas que necessitarem, eventualmente, de até dois quilogramas de qualquer produto controlado, a critério dos órgãos de fiscalização do Exército.

Parágrafo único. Nesse caso, a necessidade deverá ser devidamente comprovada, sendo, então, fornecida ao interessado uma permissão especial e concedido o visto na GT.

Art. 102. São, também, isentos de registro, os estabelecimentos fabris da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando produzirem apenas para consumo próprio.

Art. 103. As sociedades de economia mista e os prestadores de serviço para repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como os laboratórios fabricantes ou fornecedores de produtos farmacêuticos ou agrícolas, não se enquadram nas isenções de que trata este Capítulo e serão registrados na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 104. Os isentos de registro pelos arts. 100, 101 e 102 deste Regulamento, não poderão empregar produtos controlados no fabrico de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, fogos de artifício e artificios pirotécnicos e produtos químicos controlados, mesmo em escala reduzida.

Art. 105. As empresas que efetuarem vendas para os beneficiários deste capítulo obedecerão, para o tráfego de produtos controlados, ao disposto no capítulo referente a tráfego, deste Regulamento.

#### TÍTULO V

##### FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES INTERNAS

#### CAPÍTULO I

##### FABRICAÇÃO

Art. 106. São de fabricação proibida para uso particular as armas, munições, acessórios e equipamentos considerados como de uso restrito, listados no art. 16 deste Regulamento.

Art. 107. A fabricação dos produtos controlados de uso restrito poderá ser autorizada, pelo Exército, a pessoas jurídicas registradas (TR), mediante solicitação prévia ao Chefe do D Log.

Art. 108. A transformação de armamento militar desativado pelas Forças Armadas em armamento de uso permitido ou restrito somente poderá ser feita por pessoas jurídicas registradas, mediante autorização do Chefe do D Log.

Art. 109. A fabricação de produtos controlados por parte da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para uso das Forças Armadas, independe de autorização do Exército.

Art. 110. Os produtos controlados pelo Exército, produzidos pelas fábricas registradas, devem satisfazer às especificações adotadas ou recomendadas pelo Exército ou por outra Força Armada, quando do seu interesse.

Art. 111. Os oficiais encarregados das vistorias nas fábricas autorizadas poderão proibir, de imediato, o uso de máquinas, equipamentos ou instalações que julgarem perigosos, relacionando-os em seu Termo de Vistoria para posterior decisão da autoridade competente.

Art. 112. É proibida a fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.

§ 1º Os fogos a que se referem este artigo são classificados em:

I - Classe A:

a) fogos de vista, sem estampido;

b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e

c) balões pirotécnicos.

II - Classe B:

a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e

c) "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

III - Classe C:

a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça;

IV - Classe D:

a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça;

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;

c) baterias;

d) morteiros com tubos de ferro; e

e) demais fogos de artifício.

§ 2º Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

§ 3º Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

I - nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública; e

II - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

§ 4º Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I - festa pública, seja qual for o local; e

II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

§ 5º Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.

#### CAPÍTULO II

##### COMÉRCIO

Art. 113. As armas, munições, acessórios e equipamentos de uso restrito não podem ser vendidas no comércio.

Art. 114. Somente poderão concorrer à aquisição de produtos controlados de uso permitido em licitação pública, realizada pelos órgãos dos governos federal, estadual e municipal, as pessoas físicas e jurídicas, registradas de acordo com este Regulamento.

§ 1º Quando julgados impróprios para os fins a que se destinam, as armas, munições, acessórios, veículos blindados, equipamentos e material de recarga de uso restrito, as Forças Armadas poderão:

I - alienar por doação a Museus Históricos;

II - alienar por licitação, doação ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas com CR de colecionador, ou jurídicas, exportação, de acordo com as regulamentações pertinentes;

III - desmanchar para aproveitamento da matéria-prima; e

IV - destruir.

§ 2º Quando julgados impréstáveis para os fins a que se destinam pelas Forças Auxiliares e demais órgãos autorizados a empregá-los, os produtos controlados de uso restrito serão recolhidos ao Exército, que procederá de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º Os materiais referidos nos parágrafos anteriores, alienados a museus e colecionadores, não poderão sofrer alterações de suas características originais, exceto quando se tratar de manutenção, reparação e recuperação.

§ 4º Veículos especiais blindados de empresas de segurança e carros de passeio blindados, julgados impréstáveis, terão suas blindagens retiradas ou serão totalmente inutilizados, para o aproveitamento da matéria-prima.

Art. 115. A venda de produtos químicos controlados só será autorizada quando se destinar a pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não, mediante reconhecida e comprovada necessidade.

Parágrafo único. A armazenagem desses produtos deverá obedecer ao disposto no Capítulo VI do Título V deste Regulamento.

Art. 116. É proibida a aquisição, por pessoas físicas ou jurídicas não registradas no Exército, de produtos cujo comércio seja controlado.

Parágrafo único. As empresas registradas no Exército, para comércio de armas, poderão adquirir de particulares armas e acessórios de uso permitido para revenda ou recebê-las para venda em consignação, desde que feitos os registros competentes.

Art. 117. A venda de explosivos e acessórios, pelo fabricante, só será permitida para aplicação em fins industriais.

Art. 118. É proibida a venda de explosivos sem estabilidade química ou que apresente alteração ou sinais de decomposição.

Parágrafo único. Os explosivos sem estabilidade química ou que apresentem alteração ou sinais de decomposição deverão ser destruídos de acordo com o estabelecido no Capítulo II do Título VII deste Regulamento.

Art. 119. A venda de máscaras contra gases de uso militar ou similares, bem como seus filtros, poderá ser autorizada para uso das pessoas jurídicas que, pelo manuseio de produtos químicos controlados, justifiquem a necessidade dessa aquisição.

### CAPÍTULO III EMBALAGENS

Art. 120. Substâncias e artigos explosivos devem ser acondicionados em embalagens construídas e fechadas de tal maneira que, em condições normais de transporte, não venham apresentar vazamentos decorrentes de modificações na temperatura, umidade ou pressão na variação de altitude, requisitos estes que se aplicam para recipientes novos e usados, tomando-se neste último caso, todas as medidas para evitar contaminação.

§ 1º A classificação das embalagens, testes para aprovação e os métodos de embalagem para cada substância ou artigo explosivo, devem estar de acordo com o estabelecido no Anexo II do Decreto nº 1.797, de 25 de janeiro de 1996, Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos, em seus Capítulos IV e VIII e seu Apêndice II-I.

§ 2º A embalagem não poderá conter mais que vinte e cinco quilogramas de explosivos ou propelentes.

§ 3º Os explosivos nitroglicerínados ou qualquer outro produto derivado da nitroglicerina deverão, para fins de embalagem, ser classificados no Grupo de Embalagem I - Alto risco.

Art. 121. A operação de embalagem deverá ocorrer em local apropriado, afastado de outros pavilhões e oficinas de produtos julgados perigosos, de acordo com o previsto nas Tabelas de Quantidades-Distâncias adequadas.

Art. 122. As embalagens contendo substâncias ou artigos explosivos, deverão trazer, obrigatoriamente, em caracteres bem visíveis:

I - em, pelo menos, uma face ou posição:

- a) nome da empresa;
- b) nome e endereço da fábrica;
- c) identificação genérica do produto e nome comercial;
- d) peso bruto e peso líquido;
- e) data da fabricação e validade; e
- f) CNPJ e inscrição: Indústria Brasileira;

II - em, pelo menos, duas faces ou posições:

- a) rótulos de risco, de acordo com a NBR 7500 e NBR 8286;
- b) rótulos de segurança, de acordo com a NBR 7500 e NBR 8286;
- c) inscrição de: "EXPLOSIVO - PERIGO", na mesma cor do rótulo de risco; e
- d) lote e data de fabricação.

III - conforme o caso, a composição do produto, inscrita em uma das faces, para atendimento do Código de Defesa do Consumidor; e

IV - outras inscrições, conforme o produto ou determinação da autoridade competente.

Parágrafo único. As indicações de que trata este artigo deverão ser reproduzidas em embalagens internas de menor tamanho, caso existam, exigindo-se, por questões de restrição, devido ao tamanho, somente que cada indicação seja reproduzida em uma face, ressalvando-se que a necessidade destas inscrições no próprio artefato ou invólucro da substância explosiva será analisada para cada caso, preferencialmente no momento da solicitação de aprovação do novo produto.

Art. 123. Para os produtos químicos controlados será exigido das indústrias a utilização de embalagens adequadas e de acordo com as normas nacionais vigentes, de maneira a evitar o escape de gases ou vazamento de líquidos.

### CAPÍTULO IV DEPÓSITOS

Art. 124. Depósitos são construções destinadas ao armazenamento de explosivos e seus acessórios, munições e outros implementos de material bélico.

Art. 125. Os depósitos, quanto aos requisitos para construção, são classificados em:

I - depósitos rústicos: de construção simples, visando ao armazenamento de explosivos e seus acessórios, munições etc, por pouco tempo, sendo constituídos, em princípio, de um cômodo de paredes de pouca resistência ao choque, cobertos de laje de concreto simples ou de telhas, dispostas de ventilação natural, geralmente obtida por meio de aberturas encaixadas nas partes altas das paredes e de um piso cimentado ou asfaltado, sendo muito usado para armazenamento de explosivos e acessórios utilizados em demolições industriais, como pedreiras, minerações e desmontes, ou em fábricas para armazenamento de produtos pouco sensíveis a variações de temperatura;

II - depósitos aprimorados ou paiais: os construídos com o objetivo de armazenamento de explosivos e seus acessórios, munições, etc, por longo tempo, sendo construídos em alvenaria ou concreto, com paredes duplas e ventilação natural ou artificial, visando à permanência prolongada do material armazenado, geralmente usados em fábricas, entrepostos e para grande quantidade de material; e

III - depósitos barricados: aqueles protegidos por barricada.

Parágrafo único. Os depósitos rústicos podem ser fixos ou móveis, sendo depósitos fixos os que não podem ser deslocados e cujas características de construção constam do inciso I deste artigo, e depósitos móveis as construções especiais, geralmente galpões fechados construídos de material leve com as laterais reforçadas e o teto de pouca resistência, desmontáveis ou não, que permitem o seu deslocamento de um ponto a outro do terreno, acompanhando a mudança de local dos trabalhos de demolição industrial ou prospecção.

Art. 126. Barricada é uma barreira intermediária de uso aprovado, natural ou artificial, de tipo, dimensões e construção de forma a limitar, de maneira efetiva, os efeitos de uma explosão eventual nas áreas adjacentes, com as seguintes características:

I - a barricada natural é constituída por massas naturais de terra;

II - a barricada artificial é constituída de um talude de terra simples, com altura no mínimo igual à do paiol, protegido por um muro de arrimo de material adequado em seu lado mais íngreme, barricada dita de arrimo duplo;

III - a terra utilizada no corpo principal da barricada deve ser razoavelmente coesiva, livre de matéria orgânica deteriorada, entulhos, escombros e pedras mais pesadas que quatro mil e quinhentos gramas ou de diâmetro maior que quinze centímetros, devendo as pedras maiores se limitar à parte de baixo do centro do enchimento e a compactação e a preparação da superfície serem feitas na medida do necessário para manter a integridade da estrutura e evitar a erosão;

IV - a barricada artificial tem uma proteção mais adequada quando em torno ou sobre os taludes são plantados renques de bambu ou outra vegetação assemelhada que se adapte à finalidade; e

V - a barricada deverá ficar afastada de um metro e vinte centímetros a doze metros das paredes do depósito, ter espessura mínima de um metro na parte superior e altura igual ou maior que a do pé direito do depósito.

### CAPÍTULO V CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS

Art. 127. A escolha do local do depósito ficará condicionada aos seguintes fatores:

I - quanto ao terreno:

- a) os depósitos devem ser localizados em terreno firme, seco, a salvo de inundações;
- b) devem ser aproveitados os acidentes naturais, como elevações, dobras do terreno e vegetações altas;
- c) o terreno ao redor dos depósitos deve ser inclinado, de maneira a permitir a drenagem e o escoamento; e
- d) deve ser mantida uma faixa de terreno limpa, com vinte metros de largura mínima.

II - quanto à capacidade de armazenagem:

- a) de sua cubagem e das condições de segurança, conforme o Anexo XV; e
- b) da arrumação interna, de acordo com as normas sobre armazenagem.

III - quanto ao acesso, os depósitos devem ser acessíveis aos meios comuns de transporte.

§ 1º Para fixação da localização de um depósito será obedecido, pelo interessado, o seguinte roteiro:

I - a indicação da área onde deseja ter o depósito;

II - quantidades e espécies dos produtos que deseja armazenar;

V - nos trabalhos internos dos depósitos só poderão ser usadas, para iluminação, as lanternas portáteis de pilhas, sendo proibido o uso de redes elétricas.

Art. 143. Para qualquer depósito serão exigidas a manutenção de vigia permanente e a proteção contra incêndios, aprovadas pela fiscalização militar, podendo a vigilância ser substituída por sistema eletrônico com monitoração permanente.

#### CAPÍTULO VIII

##### AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO

Art. 144. A aquisição, na indústria, de armas, munições, acessórios e equipamentos de uso restrito por parte da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para uso da instituição, independe de autorização especial, devendo a entrega do material ser comunicada pelo fabricante à DFPC.

Parágrafo único. O tráfego do material de que trata este artigo processar-se-á de acordo com o Capítulo XII do Título V - Tráfego, deste Regulamento.

Art. 145. A aquisição, na indústria, de armas, munições, acessórios, equipamentos e demais produtos controlados de uso restrito, por parte de órgãos de governo no âmbito federal, estadual ou municipal, não integrantes das Forças Armadas, para uso dessas organizações, dependerá de autorização do D Log.

§ 1º O órgão interessado deverá dirigir-se em ofício ao Chefe do D Log, por intermédio do Comando da RM de vinculação, solicitando autorização para a compra, especificando:

I - no caso de armas, a quantidade, tipo e calibre, anexando quadro demonstrativo de todo armamento que já possui, bem como o efetivo em pessoal;

II - no caso de munições, a quantidade, tipo, calibre e a arma a que se destina, anexando quadro demonstrativo de toda munição existente (quantidade, lote e ano de fabricação) e da quantidade de armas existente no órgão em que a munição será utilizada, bem como o efetivo em pessoal;

III - no caso de coletes a prova de balas, a quantidade e o nível de proteção, anexando quadro demonstrativo de todos os coletes que já possui, bem como o efetivo em pessoal; e

IV - no caso dos demais produtos controlados, a quantidade e o tipo, anexando quadro demonstrativo de todos os produtos controlados que já possui, bem como o efetivo em pessoal.

§ 2º Em qualquer caso, deverá ser mencionada a fábrica em que pretende fazer a aquisição, justificando o fim a que se destina, tais como instrução, policiamento ou mesmo outra finalidade própria da organização.

§ 3º O processo de aquisição terá o seguinte trâmite:

I - o interessado formulará seu pedido de acordo com o especificado no § 1º e o protocolará na RM onde estiver sediado;

II - a RM encaminhará o processo ao Comando Militar de Área, informando, com base nos dados fornecidos pelo interessado e na legislação em vigor, sobre a conveniência ou não da aquisição;

III - o Comando Militar de Área, após análise do pedido, emitirá seu parecer, enviando o processo ao D Log; e

IV - o D Log, após consulta à DFPC, decidirá sobre a aquisição. No caso de material extra-dotação, o EME deve ser consultado. A critério do D Log, poderá ser solicitado que o órgão interessado apresente documento publicado em Diário Oficial que estabeleça o efetivo em pessoal da entidade.

§ 4º O Comandante Militar de Área e o Comandante da RM, na avaliação sobre a conveniência ou não da aquisição pretendida, deverão levar em conta, entre outros, os seguintes aspectos relativos a cada tipo de arma ou munição:

I - se é absolutamente indispensável, para a entidade interessada, a aquisição de tal tipo de arma ou de munição;

II - se o tipo de arma ou munição de uso restrito solicitado poderia ser substituído por outro de uso permitido; e

III - argumentos que levam a entidade a solicitar arma ou munição de uso restrito em vez de arma ou munição de uso permitido.

§ 5º No caso de viaturas blindadas, não será concedida autorização para aquisição:

I - caso a blindagem máxima seja superior à necessária para proteção contra projéteis de armas de fogo leves, tais como pistola, revólver, carabina, fuzil, mosquetão, metralhadora de mão e outras armas até um calibre máximo de .30 (trinta centésimos de polegada) ou 7,62 mm (sete milímetros e sessenta e dois centésimos);

II - caso possuam lagartas;

III - caso sejam equipadas com armamento fixo ou dispositivos para adaptação de armamento superior à metralhadora de calibre .30 (trinta centésimos de polegada) ou 7,62 mm (sete milímetros e sessenta e dois centésimos) e lançador de granadas de fuzil; e

IV - caso sejam equipadas com lança-chamas de qualquer capacidade ou alcance.

§ 6º Recebida a autorização, os procedimentos para a aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal, os quais deverão informar à DFPC quando do recebimento e da entrega do material adquirido.

§ 7º A autorização tem a validade de um ano, a partir da data em que for concedida, tornando-se sem valor após este prazo.

§ 8º Recebidos o armamento, a munição e demais produtos controlados fica a organização obrigada a apresentar, à DFPC e à respectiva RM, no prazo máximo de trinta dias, a relação do material, contendo suas principais características,

tais como tipo, calibre, marca, modelo e número. Deverá também ser comunicado à DFPC e à respectiva RM qualquer descarga ou extravio de arma que venha a ocorrer.

§ 9º A aquisição de armas, munições, viaturas blindadas, coletes a prova de balas e demais produtos controlados, pelas Forças Auxiliares, obedecerá as disposições do Anexo XXVI a este Regulamento.

Art. 146. O Comandante do Exército poderá autorizar a aquisição, na indústria, de armas, munições e demais produtos controlados de uso restrito, por pessoas físicas de categorias profissionais, para uso próprio, que comprovem sua necessidade.

#### CAPÍTULO IX

##### AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO

Art. 147. A aquisição, na indústria, de armas e munições de uso permitido, por parte da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para uso da instituição, independe de autorização do Exército, devendo a entrega do material ser comunicada pelo fabricante à DFPC.

Parágrafo único. O tráfego do material de que trata este artigo processar-se-á de acordo com o Capítulo XII do Título V - Tráfego, deste Regulamento.

Art. 148. A aquisição de armas, munições, coletes a prova de balas e demais produtos controlados de uso permitido, na indústria ou no comércio, por parte de órgãos de governo no âmbito federal, estadual e municipal, não integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares, para uso dessas organizações, dependerá de autorização do D Log, por intermédio da RM de vinculação.

§ 1º O órgão interessado deverá oficiar ao Chefe do D Log, informando o que deseja adquirir, onde deseja fazer a aquisição e o fim a que se destina, bem como a quantidade que já possui, nos moldes do estabelecido no § 1º do art. 145.

§ 2º Recebida a autorização, os procedimentos para aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal, os quais deverão informar a DFPC quando do recebimento e entrega do material adquirido.

Art. 149. A solicitação de aquisição de armas, munições e demais produtos controlados de uso permitido, na indústria, por parte das Forças Auxiliares, para uso dessas organizações, obedecerá as disposições do Anexo XXVI.

Art. 150. O Comandante do Exército poderá autorizar a aquisição, na indústria, de armas, munições e demais produtos controlados de uso permitido, por pessoas físicas de categorias profissionais que comprovarem sua necessidade.

Art. 151. As autorizações referentes aos antigos anteriores têm validade de um ano, a partir da data em que for concedida, tornando-se sem valor após esse prazo.

Art. 152. A aquisição individual de armas e munições de uso permitido, por parte dos oficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, nas fábricas civis registradas, para uso próprio, mediante indenização, depende de autorização do Comandante, Chefe ou Diretor a que o militar estiver subordinado.

§ 1º A autorização só poderá ser concedida se não ultrapassar a quantidade de armas permitida ao interessado.

§ 2º Quando se tratar de oficiais da reserva remunerada ou reformados, a aquisição individual depende de autorização do Comandante, Chefe ou Diretor da sua Organização Militar de vinculação.

§ 3º Autorizada a aquisição, o Comandante, Chefe ou Diretor publicará a autorização em Boletim Interno, relacionando os interessados, segundo o modelo do Anexo XXVII, em duas vias, tomando, ainda, as seguintes providências:

I - oficiará ao comando da RM onde a fábrica estiver sediada, anexando a 2ª via da relação, para conhecimento do SFPC regional respectivo e visto na GT; e

II - oficiará à fábrica produtora ou seu representante legal, solicitando o fornecimento, mediante indenização, anexando a 1ª via da relação.

§ 4º Não será concedida autorização para os militares compreendidos neste artigo que estiverem classificados no comportamento "Mau" ou "Insuficiente".

§ 5º As armas adquiridas são individuais, não sendo necessário o registro nas repartições policiais.

§ 6º Cada militar somente poderá adquirir, de acordo com o estabelecido no presente capítulo:

I - a cada dois anos, uma arma de porte, uma arma de caça de alma raiada e uma arma de caça de alma lisa; e

II - a cada semestre, a seguinte quantidade máxima de munição:

a) trezentos cartuchos carregados a bala, para arma de porte;

b) quinhentos cartuchos carregados a bala, para arma de caça de alma raiada; e

c) quinhentos cartuchos carregados a chumbo, para arma de caça de alma lisa.

§ 7º Os procedimentos para aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre a Organização Militar interessada e a fábrica produtora ou seu representante legal.

§ 8º Recebidas as armas ou munições, a Unidade, Repartição ou Estabelecimento publicará, em Boletim Interno Reservado, a entrega das mesmas, citando a data de aquisição e especificando quantidade, tipo, marca, calibre, modelo, número da arma, comprimento do cano, capacidade ou número de tiros, tipo de funcionamento e país de fabricação.

§ 9º A publicação em Boletim Interno Reservado, a que se refere o parágrafo anterior, corresponde ao registro das armas.

III - obtenção da respectiva permissão da prefeitura local; e

IV - requerer essa fixação ao SFPC a que estiver jurisdicionado.

§ 2º Cabe exclusivamente ao Exército, pelos órgãos de fiscalização, fixar dentro da área aprovada, o local exato do depósito, condições técnicas e de segurança a que o mesmo deverá satisfazer e quantidade máxima de explosivos que poderá ser armazenada.

Art. 128. As distâncias mínimas a serem observadas com relação a edifícios habitados, ferrovias, rodovias e a outros depósitos, para fixação das quantidades de explosivos e acessórios que poderão ser armazenadas num depósito, constam das Tabelas de Quantidades-Distâncias, Anexo XV.

§ 1º As distâncias constantes do Anexo XV poderão ser reduzidas à metade para o caso de depósitos barricados, dependendo da vistoria a ser feita no local.

§ 2º A redução de que trata o parágrafo anterior, tanto se aplica aos depósitos a construir como aos já construídos, desde que os responsáveis venham a barrica-los, para aumentar a quantidade de explosivos a armazenar.

Art. 129. Na determinação da capacidade de armazenamento de depósitos levar-se-á em consideração os seguintes fatores:

I - dimensões das embalagens de explosivos a armazenar;

II - altura máxima de empilhamento, que é de dois metros;

III - ocupação máxima de sessenta por cento da área, para permitir a circulação do pessoal no interior do depósito e o afastamento das caixas das paredes; e

IV - distância mínima de setenta centímetros entre o teto do depósito e o topo do empilhamento.

Parágrafo único. Conhecendo-se a quantidade de explosivos a armazenar, em face das tabelas de quantidades-distâncias, a área do depósito poderá ser determinada pela seguinte fórmula:

Onde:

A — é a área interna em metros quadrados;

N — é o número de caixas a serem armazenadas;

S — é a superfície ocupada por uma caixa, em metros quadrados;

E — é o número de caixas que serão empilhadas verticalmente.

Art. 130. Na construção de depósitos devem ser empregados materiais incombustíveis, maus condutores de calor e que não produzam estilhaços, devendo as peças metálicas ser, preferencialmente, de bronze ou de latão.

Art. 131. As fundações podem ser de pedra, concreto ou tijolo e os pisos devem ser impermeáveis à umidade e lisos, antifalsa e de fácil limpeza.

Art. 132. As paredes acima das fundações devem ser de material incombustível, fragmentável e que não absorva umidade.

Parágrafo único. No caso de paióis ou depósitos permanentes as paredes devem ser duplas com intervalos vazios entre elas, de no mínimo cinquenta centímetros.

Art. 133. É proibida a instalação de luz elétrica no interior dos depósitos, devendo sua iluminação, à noite, obedecer às prescrições do inciso XII do art. 78 deste Regulamento.

Art. 134. Os depósitos de produtos químicos controlados devem ser localizados e construídos de acordo com as normas locais de controle ambiental e as de segurança do trabalho, especificas para cada produto, exigindo-se, quando necessário, a existência de:

I - aterramento;

II - piso antifalsa;

III - chuveiro e lava-olhos;

IV - instalação elétrica hermeticamente impermeável, de modo a evitar curto-circuito;

V - área de segurança própria, em torno do depósito, estabelecida de conformidade com o grau de periculosidade do produto; e

VI - dispositivo de exaustão com comando externo, cuja tiragem seja canalizada para tanques, contendo solução apropriada que, por reação química, neutralize os efeitos dos gases desprendidos, ou seja, equipamento com sistema de neutralização de gases.

#### CAPÍTULO VI

##### ARMAZENAGEM

Art. 135. É proibida a armazenagem de:

I - acessórios iniciadores com explosivos, inclusive pólvoras, ou com acessórios explosivos num mesmo depósito;

II - pólvoras num mesmo depósito com outros explosivos; e

III - explosivos e acessórios em habitações, estábulos, silos, galpões, oficinas, lojas, isto é, em depósitos ao acaso, que contrariem o disposto nesta regulamentação.

§ 1º Os acessórios explosivos podem ser armazenados num mesmo depósito com os explosivos, desde que tenham como limite total a quantidade permissível em quilogramas de explosivos, estejam em embalagem de madeira, e separados dos explosivos por um anteparo resistente de madeira ou tijolos, devendo estes acessórios guardar entre si distância superior a doze centímetros.

§ 2º Fogos de artifício não podem ser armazenados com pólvoras e outros explosivos num mesmo depósito ou no balcão de estabelecimentos comerciais.

Art. 136. Na armazenagem de explosivos ou de acessórios, as pilhas de caixas devem ser colocadas com observância das seguintes exigências:

I - sobre barrote de madeira, para isolá-las do piso;

II - afastadas das paredes e do teto, para assegurar boa circulação de ar; e

III - com afastamento entre si que permita a passagem para colocação e retirada de caixas com segurança.

Art. 137. A ventilação interna dos depósitos deve ser obtida com aberturas providas de tela metálica e dispostas nas paredes internas e externas de sorte que não se confrontem.

Art. 138. Para os depósitos aprimorados ou paióis, qualquer que seja sua capacidade, será exigida a instalação de pára-raios, de termômetros de máxima e mínima e de psicrômetros indispensáveis ao acompanhamento e controle das condições a que devem ficar sujeitos os explosivos, pólvoras, acessórios, etc.

§ 1º Os pára-raios deverão ser inspecionados a cada doze meses, de acordo com as normas técnicas em vigor, por técnicos especializados em eletricidade ou segurança do trabalho, cujos relatórios devem ficar arquivados por um período mínimo de cinco anos, à disposição da fiscalização.

§ 2º Os responsáveis pelos depósitos aprimorados ou paióis são obrigados a manter um serviço diário de observação e registro, em horas pré-fixadas, das temperaturas máxima e mínima e do grau de umidade, com a finalidade de organizar os diagramas mensais, que deverão ficar à disposição da fiscalização.

§ 3º Os limites para os índices de temperatura e umidade tolerados serão fixados pela fiscalização, quando da expedição do CR, em face da natureza do produto armazenado.

§ 4º Se os índices de que trata o parágrafo anterior se aproximarem ou atingirem os limites fixados, o responsável será obrigado a manter, mediante sistema de aquecimento, ventilação ou refrigeração adequados e utilização de materiais higroscópicos, o enquadramento dos mesmos dentro dos citados limites.

#### CAPÍTULO VII

##### FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA

Art. 139. A fiscalização dos depósitos será exercida pelo Exército, com a colaboração das Secretarias de Segurança Pública e prefeituras locais e, no caso de produtos químicos armazenados a granel e em grandes quantidades, dos órgãos de controle ambiental.

§ 1º As legislações policiais e das prefeituras não poderão divergir nem conflitar com as normas deste Regulamento.

§ 2º As prefeituras locais deverão observar as condições de segurança dos depósitos, estabelecidas neste Regulamento, antes de autorizarem a construção de novas edificações nas proximidades dos mesmos.

§ 3º A polícia local, como órgão auxiliar de fiscalização, deverá verificar assiduamente os estoques que estão sendo mantidos nos depósitos, bem como o cumprimento das determinações técnicas e condições de segurança estabelecidas, comunicando ao órgão de fiscalização competente do Exército qualquer irregularidade constatada.

Art. 140. Os planos ou programas que envolvam a construção de novas edificações, estradas ou outro equipamento que venham a modificar as condições de segurança de depósito já autorizado, deverão ser submetidos ao Comando da RM de vinculação, seja pela prefeitura local ou pelo próprio interessado, para que sejam tomadas as providências julgadas necessárias.

Art. 141. A segurança mútua entre depósitos será obtida pelo atendimento das condições de segurança a que cada um deve satisfazer, pela observância das Tabelas de Quantidades-Distâncias, Anexo XV.

§ 1º Quando os depósitos forem protegidos por barricadas, estas deverão obedecer o traçado, relevo e construção que evitem a propagação de eventual explosão, protegendo os depósitos vizinhos.

§ 2º As portas de acesso dos depósitos não deverão ser orientadas em direção a outros depósitos ou pavilhões, salvo se forem protegidas por para-choques.

Art. 142. Todo o trabalho executado nos depósitos deve ser feito de maneira a garantir a segurança, observadas as seguintes diretrizes:

I - o seu interior e vizinhanças devem ser mantidos rigorosamente limpos e em ordem;

II - os explosivos, acessórios e produtos químicos controlados, mesmo que convenientemente embalados, não deverão sofrer choques ou atrito, não podendo, em consequência, ser jogados, rolados ou impedidos;

III - são proibidos, no interior do depósito, a abertura e o fechamento de embalagens, bem como qualquer manipulação de produtos e a presença de objetos e peças de ferro;

IV - periodicamente deverão ser examinados os lotes antigos para verificar o aparecimento de qualquer indicio de decomposição, o que tomará urgente sua destruição; e

§ 10. Após o registro, as armas serão cadastradas na DFPC, por meio da RM.

Art. 153. A aquisição individual de armas e munições de uso permitido, no comércio, destinadas ao uso próprio do militar das Forças Armadas, depende da autorização do Comandante, Chefe ou Diretor da OM a que o militar estiver subordinado, Anexo XXVIII.

Parágrafo único. Quando se tratar de oficiais da reserva remunerada ou reformados, a autorização poderá ser concedida pelo Comandante da Unidade a que estejam vinculados.

#### CAPÍTULO X

##### EXPOSIÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E OUTROS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 154. Exemplos de armas, munições, petrechos e outros produtos controlados, após autorização concedida pelo Comandante da RM, em processo iniciado com requerimento do interessado, poderão ser apresentados em mostruários, quer em exposições, dependências de entidades, empresas privadas ou públicas ou em coleções particulares.

Parágrafo único. Os mostruários organizados por iniciativa ou supervisão das repartições públicas federais, estaduais e municipais não precisarão de requerimento, devendo a autorização ser concedida após pedido em ofício endereçado ao Comandante da RM.

Art. 155. O mostruário ficará sob a responsabilidade pessoal do superintendente local da empresa ou entidade, ou pessoa por este nomeada, sujeito o responsável à apresentação de uma relação dos materiais componentes, de declaração de idoneidade e assinatura de um termo expresso de compromisso de guarda das armas, munições, petrechos, etc, no local fixo onde estejam expostos.

Art. 156. Poderão ser expostos nos mostruários quaisquer produtos controlados, exceto os artigos de material bélico que, por força de tratados ou convênios, ou por motivos de segurança nacional, tenham a sua divulgação interdita.

Art. 157. O mostruário deverá ser constantemente examinado pelo responsável, que comunicará ao Comando da RM quaisquer alterações havidas e, nos casos de roubo, furto ou extravio de peças, a comunicação deverá ser feita imediatamente após a verificação da ocorrência.

Art. 158. No caso de mostruários de explosivos ou congêneres, os produtos serão despojados de suas características de periculosidade, por meio de simulacros, salvo quando se tratar de produtos inteiramente estáveis, devendo ser adotadas nesses mostruários todas as regras de segurança de explosivos.

Art. 159. No caso de mostruários de produtos químicos controlados, estes deverão ser também apresentados através de simulacros, salvo o caso dos produtos correntes na indústria, que serão apresentados em espécie, tomadas todas as precauções de segurança que essas substâncias exigem, para não prejudicar o ambiente da exposição, a entidade ou a empresa e as pessoas próximas.

#### CAPÍTULO XI

##### TRANSPORTE

Art. 160. O transporte, por via terrestre, de produtos controlados deverá seguir as normas prescritas no Anexo II ao Decreto nº 1.797, de 25 de janeiro de 1996 - Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos - e demais legislações pertinentes ao transporte de produtos perigosos emitidas pelo Ministério dos Transportes; o transporte por via marítima, fluvial ou lacustre, as normas do Comando da Marinha; o transporte por via aérea, as normas do Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. Para o transporte de produtos controlados deverão ser observadas as seguintes prescrições gerais:

a) no transporte de munições, explosivos, pólvoras e artefícios pirotécnicos serão obedecidas regras de segurança a fim de limitar os riscos de acidentes que dependem principalmente:

1) da quantidade de material transportado;

2) da modalidade da embalagem;

3) da arrumação da carga; e

4) das condições de deslocamento e estacionamento.

b) o material a ser transportado deverá estar devidamente acondicionado em embalagem regulamentar;

c) por ocasião do embarque ou desembarque, o material deverá ser conferido com a guia de expedição correspondente;

d) os serviços de embarque e desembarque deverão ser assistidos por um fiscal da empresa transportadora, devidamente habilitado, que os orientará e fiscalizará quanto às regras de segurança, e, quando necessário, deverão ser acompanhados por representante do SFPC local;

e) todos os equipamentos empregados nos serviços de carga, transporte e descarga deverão ser rigorosamente verificados quanto às condições adequadas de segurança;

f) nos transportes, os sinais de perigo, tais como bandeirinhas vermelhas ou tabuletas de aviso, deverão ser afixadas em lugares visíveis;

g) o material deverá ser disposto e fixado no transporte de tal modo que facilite a inspeção e a segurança;

h) as munições, pólvoras, explosivos, acessórios iniciadores e artefícios pirotécnicos serão transportados separadamente, a menos que haja normatização específica para transporte conjunto;

i) no transporte, em caso de necessidade, proteger-se-á o material contra a umidade e incidência direta dos raios solares, cobrindo-o com lona apropriada;

j) é proibido derrubar, bater, arrastar, rolar ou jogar os recipientes de munições, pólvoras ou explosivos;

f) antes de descarregar munições, pólvoras ou explosivos, o local previsto para armazená-los deverá ser examinado;

m) é proibida a utilização de luzes não protegidas, fósforos, isqueiros, dispositivos e ferramentas capazes de produzir chama ou centelha nos locais de embarque, desembarque e nos transportes;

n) é proibido remeter pelos correios explosivos, pólvoras ou munições, sob qualquer pretexto;

o) salvo casos especiais, os serviços de carga e descarga de munições, pólvoras e explosivos deverão ser feitos durante o dia e com tempo bom;

p) quando houver necessidade de carregar ou descarregar munições, pólvoras e explosivos durante a noite, somente será usada iluminação com lanternas e holofotes elétricos;

q) os transportes de munições, explosivos, pólvoras e artefícios pirotécnicos podem ser ferroviários, rodoviários, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos, obedecendo as diversas modalidades de transportes, as instruções próprias da legislação em vigor, do Ministério dos Transportes, da Marinha e da Aeronáutica; e

r) os iniciadores, tais como azida de chumbo e estinato de chumbo, não podem ser transportados, exceto quando integram um artigo explosivo ou entre fábricas.

#### I - Prescrições para Transporte Ferroviário:

a) o transporte, por via férrea, de substâncias e artigos explosivos deve atender, no que couber, ao constante no Regulamento do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990, e às demais legislações pertinentes, assim como ao previsto nos itens seguintes deste Regulamento;

b) os explosivos, pólvoras, munições e artefícios pirotécnicos serão transportados, normalmente, em vagões especiais, devendo pequenas quantidades ser remetidas em comboios comuns, de acordo com instruções próprias existentes para o caso;

c) os vagões que transportarem munições, pólvoras ou explosivos deverão ficar separados da locomotiva ou de vagões de passageiros por, no mínimo, três carros;

d) os vagões serão limpos e inspecionados antes do carregamento e depois da descarga do material, devendo qualquer material que possa causar centelha por atrito ser retirado e a varredura destruída;

e) os vagões devem ser travados e calçados durante a carga e a descarga do material;

f) é proibida qualquer reparação em avarias dos vagões, depois de iniciado o carregamento dos mesmos;

g) os vagões carregados com pólvoras ou explosivos não deverão permanecer nas áreas dos paíóis ou depósitos, para evitar que sirvam como intermediários na propagação de explosões;

h) as portas dos vagões carregados deverão ser fechadas e lacradas e nelas colocadas a simbologia de risco adequada, faixa ou placa com os dizeres: "CUIDADO! CARGA PERIGOSA";

i) as portas dos paíóis serão conservadas fechadas ao se aproximar a composição e só depois de retirada a locomotiva poderão ser abertas;

j) as manobras para engatar e desengatar os vagões deverão ser feitas sem choque;

l) quando, durante a carga ou descarga, for derramado qualquer explosivo, o trabalho será interrompido e só recomeçado depois de adequada limpeza do local; e

m) trens especiais carregados de munições, pólvoras ou explosivos não poderão parar ou permanecer em plataforma de estações, mas em desvios afastados de centros habitados.

#### II - Prescrições para o Transporte Rodoviário:

a) os caminhões destinados ao transporte de munições, pólvoras e explosivos, antes de sua utilização, serão vistoriados para exame de seus circuitos elétricos, freios, tanques de combustível, estado da carroçaria e dos extintores de incêndio, pneus e cargas incompatíveis.

b) o motorista deve possuir, além das qualificações e habilitações impostas pela legislação de trânsito, treinamento específico segundo programa aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ter mais de vinte e um anos de idade e dois anos de experiência no transporte de cargas, devidamente comprovados junto ao Ministério dos Transportes, ser fisicamente capaz, cuidadoso, merecedor de confiança, alfabetizado e não estar habituado a qualquer tipo de droga ou medicamento que possa lhe diminuir os reflexos;

c) a estopa e outros materiais de fácil combustão que se façam necessários no veículo deverão ser levados na quantidade estritamente necessária e, quando contaminados com graxa, óleo combustível, etc, devem ser descartados imediatamente;

d) a carga explosiva deverá ser fixada, firmemente, no caminhão e coberta com encerado impermeável, não podendo a parte inferior das embalagens da camada superior ultrapassar a altura da carroçaria;

e) é proibida a presença de pessoas nas carroçarias dos caminhões que transportem explosivos ou munições, sendo ainda vedado o transporte de passageiros ou pessoas não autorizadas nas cabines;

f) durante a carga e descarga, os caminhões serão freados, calçados e seus motores desligados;

g) quando em comboios, os caminhões manterão, entre si, uma distância de, aproximadamente, oitenta metros;

h) a velocidade de um caminhão, carregado com explosivos, pólvoras ou munições, não poderá ultrapassar oitenta por cento do limite da velocidade prevista, tendo como limite máximo oitenta quilômetros por hora e, em situações de aglomeração, o limite máximo passa a ser sessenta quilômetros por hora;

i) as cargas e as próprias viaturas deverão ser inspecionadas durante as paradas horárias, previstas para os comboios ou viaturas isoladas, em locais afastados de habitações;

- j) as travessias de passagens de nível das estradas de ferro deverão ser realizadas com total segurança;
- l) o transporte de explosivos ou munições será regulamentado em normas complementares a serem expedidas pelos órgãos competentes;
- m) o veículo que transporta explosivos ou munições deverá estar permanentemente sob vigilância do motorista ou seu ajudante qualificado;
- n) nos casos de panes nos caminhões, estes não poderão ser rebocados, devendo a carga ser baldeada com prévia colocação de sinalização na estrada;
- o) no desembarque, os explosivos e munições não poderão ser empilhados nas proximidades dos canos de descarga dos caminhões;
- p) durante o abastecimento de combustível, os circuitos elétricos de ignição deverão estar desligados;
- q) em transportes de explosivos serão usadas bandeirolas vermelhas e afixados nos lados e atrás dos caminhões avisos visíveis com os dizeres: "CUIDADO! CARGA PERIGOSA";
- r) os caminhões carregados não poderão estacionar em garagens, postos de abastecimento, depósitos ou lugares onde haja maior probabilidade de propagação de chama;
- s) os caminhões, depois de carregados, não poderão permanecer nas áreas ou nas proximidades dos paíes e depósitos;
- t) em caso de acidente no caminhão ou colisão com edifícios ou viaturas, a primeira providência será a retirada da carga explosiva, a qual deverá ser colocada a uma distância mínima de sessenta metros do veículo ou de habitações;
- u) em caso de incêndio em caminhão que transporte explosivo, procurar-se-á interromper o trânsito e isolar o local de acordo com a carga transportada; e
- v) serão respeitadas, ainda, todas as prescrições gerais aplicáveis aos transportes de munições, pólvoras, explosivos e artifícios pirotécnicos, por via rodoviária.

#### III – Prescrições para o Transporte Aquaviário:

- a) o transporte de explosivos e munições, exceto as de armas portáteis, não será permitido em navios de passageiros;
- b) os explosivos e munições só poderão ser deixados no cais, sob vigilância de guarda especial, capaz de fazer a sua remoção, em caso de emergência;
- c) antes do embarque e após o desembarque de munições e explosivos, os passadiços, corredores, portais e docas deverão ser limpos e as varreduras retiradas para posterior destruição;
- d) durante e após o embarque com materiais inflamáveis todas as precauções prescritas devem ser tomadas;
- e) toda embarcação que transportar explosivos e munições deverá manter içada uma bandeirola vermelha, a partir do início do embarque até o fim do desembarque;
- f) no caso de carregamentos mistos, as munições e explosivos só serão embarcados como última carga;
- g) o porão ou local designado na embarcação para o explosivo ou munição deverá ser forrado com tábuas de dois centímetros e meio de espessura, no mínimo, com parafusos embutidos;
- h) os locais da embarcação por onde tiver que passar a munição ou explosivo, tais como convés, corredores e portais, deverão estar desimpedidos e suas partes metálicas, que não puderem ser removidas, deverão ser protegidas com material apropriado;
- i) as embarcações que rebocarem navios carregados com explosivos ou munições terão as chaminés ou exaustores de fumaça protegidos com telas metálicas, para retenção das fagulhas, se for o caso;
- j) as embarcações com explosivos não deverão atracar próximo das caldeiras e fomalhas dos navios;
- l) os locais reservados aos explosivos serão afastados o máximo possível da casa de máquinas e caldeiras;
- m) as embarcações destinadas ao transporte de munições ou explosivos devem estar com os fundos devidamente forrados com tábuas e a carga coberta com lona impermeável;
- n) as embarcações, quando rebocadas, deverão guardar distância mínima de cinquenta metros de qualquer outra embarcação, e, quando ancoradas, no mínimo cem metros; e
- o) serão respeitadas, ainda, todas as prescrições gerais aplicáveis aos transportes de munições, pólvoras e explosivos, por via aquaviária.

#### IV – Prescrições para o Transporte Aéreo:

- a) nos transportes aéreos, somente munições de armas portáteis poderão ser conduzidas, porém, em casos excepcionais e por ordem expressa das autoridades competentes, as demais munições, explosivos e pólvoras poderão ser transportados;
- b) é proibido o transporte de explosivos e pólvoras nos aviões de passageiros; e
- c) serão respeitadas, ainda, todas as prescrições gerais aplicáveis aos transportes de munições, pólvoras, explosivos e artifícios pirotécnicos, por via aérea.
- Art. 161. As empresas de transporte não poderão aceitar embarques de produtos controlados sem que os respectivos documentos estejam visados pelos órgãos de fiscalização do Exército.

Parágrafo único. O transporte aéreo de produtos controlados é regulamentado pela Aeronáutica.

Art. 162. As empresas de transporte que descobrirem qualquer fraude com relação a produtos controlados devem comunicá-la à autoridade competente.

Art. 163. As empresas e agências de transporte comunicarão aos órgãos de fiscalização do Exército quando produtos controlados transportados não forem procurados pelos destinatários, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 164. É proibida a permanência de pólvoras e explosivos e seus elementos e acessórios, como espoletas e outros, nos depósitos das empresas de transporte, devendo estes produtos ser recebidos pelas empresas no ato de embarque.

§ 1º É proibida a permanência de carga maior que vinte quilogramas de pólvora de caça e mil metros de estopim no depósito das empresas de transporte, devendo esta ser entregue no ato de embarque.

§ 2º A carga que aguarda embarque deve ser obrigatoriamente acompanhada da respectiva GT, Anexo XXIX.

§ 3º Após o carregamento de produtos controlados as viaturas não poderão permanecer nas garagens das empresas.

§ 4º As empresas, ao executarem o transporte de produtos controlados, deverão tomar o máximo cuidado, mantendo áreas restritas de forma a evitar toda e qualquer possibilidade de extravio.

§ 5º Cabe às autoridades policiais locais exercer fiscalização sobre o disposto neste artigo.

#### CAPÍTULO XII

#### TRÁFEGO

Art. 165. Os produtos controlados sujeitos à fiscalização do tráfego só poderão trafegar no interior do país depois de obtida a permissão das autoridades de fiscalização do Exército, por intermédio de documento de âmbito nacional, denominado GT, Anexo XXIX.

§ 1º No preenchimento da GT será obrigatório o uso do Sistema Internacional de Medidas – SIM e da nomenclatura do produto (Anexo I), sendo admitido o uso, como informação complementar, da denominação comercial do produto, inclusive o de medidas estranhas ao SIM.

§ 2º Não serão permitidas remessas de produtos controlados por meio de veículos de transporte coletivo, salvo os casos previstos no Capítulo XI do Título V – Transportes, deste Regulamento.

§ 3º As remessas de produtos controlados pelos correios (via postal), poderão ser autorizadas por norma complementar.

§ 4º Produtos controlados incompatíveis poderão ser embarcados juntos, com guias de tráfego distintas, desde que a arrumação da carga impeça o contato entre eles.

§ 5º É proibido o uso de chancelas nos vistos de autorização para tráfego e nas assinaturas apostas nas vias da GT.

§ 6º O trânsito das armas registradas nas respectivas Secretarias de Segurança Pública e de suas munições, dentro de uma mesma Unidade da Federação, será autorizado por estes órgãos, mediante a expedição da guia de trânsito ou guia de porte de arma, conforme o caso.

§ 7º Os casos de porte de arma assegurados por lei federal não se enquadram neste artigo.

Art. 166. O remetente de produtos controlados fica obrigado a solicitar o cancelamento do visto nas guias de tráfego, no prazo máximo de sessenta dias, caso o embarque não se efetive, anexando, para tanto, as guias visadas.

Art. 167. Quando se tratar de produtos sujeitos a redespaço, para atingir destino final, o remetente mencionará essa circunstância na GT, indicando, igualmente, as vias de transporte a serem usadas.

Art. 168. A conferência com abertura de volumes não será exigida para todos os embarques, ficando a critério da fiscalização militar a escolha da oportunidade para essa verificação.

Art. 169. No caso de fraudes, proceder-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo V do Título VII - Penalidades, deste Regulamento.

Art. 170. As companhias de transporte não poderão aceitar embarques de produtos controlados classificados nas categorias de controle 1, 2 e 3 sem que lhes sejam apresentadas as respectivas guias de tráfego, devidamente visadas pelos órgãos de fiscalização do Exército.

Parágrafo único. Exceatam-se da obrigatoriedade do visto os produtos relacionados no art. 174 deste Regulamento.

Art. 171. Qualquer pessoa física ou jurídica que deseje remeter ou conduzir, para qualquer local do território nacional, produtos controlados cujo tráfego esteja sujeito à fiscalização, seja para comércio, utilização, exposição, demonstração, manutenção, inclusive concertos, apresentação em mostruários, dentre outras, deverá solicitar a necessária autorização da RM ou SFPC local, mediante a apresentação de GT, corretamente preenchida, para ser visada pelas autoridades militares.

§ 1º Quando não existir um SFPC da rede regional nas proximidades do interessado em embarcar qualquer produto controlado, as guias de tráfego a visar poderão ser enviadas ao órgão de fiscalização a que está vinculado, pelos correios ou por intermédio de pessoa idônea.

§ 2º Quando os produtos controlados se destinarem a órgãos públicos, deverá ser anexado à GT o comprovante do pedido.

§ 3º O tráfego de armas no país será autorizado de firma para firma, ambas registradas no Exército, podendo, no entanto, as firmas registradas obter o visto em guias de tráfego para pessoas físicas, desde que a remessa atenda à legislação em vigor.

Art. 172. A GT, Anexo XXIX, será preenchida pela empresa que vai proceder ao embarque em cinco vias legíveis, assinadas pelo responsável junto ao SFPC.

§ 1º A guia será autorizada por meio de visto do Chefe do SFPC ou de seus adjuntos ou auxiliares para isso designados.



§ 2º Para a importação de que trata este artigo devem ser feitos tantos requerimentos quantos forem os exportadores e as RM de destino no país.

Art. 192. As licenças prévias para importação serão concedidas por meio dos CII.

Art. 193. Qualquer alteração pretendida em dados contidos na licença já concedida deverá ser solicitada à autoridade que a concedeu.

Art. 194. Os procedimentos detalhados para a solicitação de licença prévia de importação e as formalidades para sua concessão e utilização serão objeto de normas específicas, a serem baixadas pela DFPC.

Art. 195. A importação de produtos controlados para venda no comércio registrado só será autorizada se o país fabricante permitir a venda de produtos brasileiros similares em seu mercado interno.

Parágrafo único. Os procedimentos para tais importações serão regulamentados pelo Exército.

Art. 196. O Exército, a seu critério e em caráter excepcional, poderá autorizar a importação, por empresas registradas, de armas, equipamentos e munições de uso restrito, quando destinados às Forças Auxiliares e Organizações Policiais, não podendo esses produtos serem consignados a particulares.

Parágrafo único. A critério do Exército, poderão ser concedidas licenças prévias para a importação desses produtos a pessoas físicas, devidamente autorizadas a possuí-los, de acordo com este Regulamento.

Art. 197. Os representantes de fábricas estrangeiras de armas, munições e equipamentos, devidamente registrados no Exército, poderão ser autorizados a importar produtos controlados de uso restrito, quando se destinarem a experiências junto às Forças Armadas, Forças Auxiliares e Organizações Policiais, desde que juntem documentos comprobatórios do interesse dessas organizações, em tais experiências.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo não serão entregues a seus importadores, devendo vir consignados diretamente às organizações interessadas.

§ 2º A juízo do D Log, os importadores poderão reexportar os produtos importados ou doá-los às organizações interessadas, informando, neste caso, à Secretaria da Receita Federal.

Art. 198. As importações de armas, munições e acessórios especiais, de uso industrial, poderão ser autorizadas, desde que seja comprovada a sua necessidade.

Art. 199. Em se tratando de importação de armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios pouco conhecidos poderá ser exigida a apresentação, pelo interessado, de catálogos ou quaisquer outros dados técnicos esclarecedores.

Art. 200. As importações de produtos químicos agressivos incluídos na relação de produtos controlados com os símbolos GQ, PGQ e QM, poderão ser autorizadas quando se destinarem às Forças Armadas, aos órgãos de Segurança Pública ou governamentais, ou para emprego na purificação de água, em laboratórios, farmácias, drogarias, hospitais, piscinas e outros usos industriais, desde que devidamente justificada a sua necessidade pelos interessados.

Art. 201. As máscaras contra gases são de importação proibida para o comércio, podendo ser importadas para as Forças Armadas e órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único. Excetam-se desta proibição os respiradores contra fumaças e poeiras tóxicas, tais como máscaras rudimentares de uso comum nas indústrias, por não serem produtos controlados pelo Exército.

Art. 202. O Exército poderá autorizar a entrada no país de produtos controlados para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário, propaganda e testes, mediante requerimento do interessado, seus representantes, ou por meio das repartições diplomáticas e consulares do país de origem.

§ 1º Não será permitida qualquer transação com o material importado nas condições deste artigo.

§ 2º Finda a razão pela qual entrou no país, o material deverá retornar ao país de origem ou ser doado ao órgão interessado, a critério do Exército, devendo, neste último caso, ser ouvida a Secretaria da Receita Federal.

Art. 203. A importação de peças de armas de fogo, por pessoas físicas ou jurídicas, registradas no Exército, somente será permitida, mediante licença prévia, para a manutenção de armas registradas e para a fabricação de armas autorizadas.

Parágrafo único. A importação de cano, ferrolho ou armação só será autorizada se devidamente justificada a sua necessidade.

Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor.

#### CAPÍTULO III

#### DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 205. O desembaraço alfandegário pode ser de três naturezas:

I - de produtos controlados, importados por empresas sediadas no país;

II - de produtos controlados, importados por países estrangeiros ou por comerciantes desses países, em trânsito pelo território nacional; e

III - de produtos controlados trazidos como bagagem acompanhada por passageiros, turistas, etc.

Parágrafo único. A conferência realizada na alfândega, pela autoridade militar, não dispensa os interessados das exigências da legislação alfandegária em vigor.

Art. 206. O desembaraço alfandegário deverá ser solicitado por meio de requerimento do interessado, em três vias, ao Comandante da RM de vinculação.

Parágrafo único. A RM (SFPC/RM) preencherá e remeterá, trimestralmente, à DFPC, o Mapa dos Desembarços Alfandegários, Anexo XXXIII.

#### Seção II

#### Desembaraço Alfandegário de Produtos Controlados Importados

##### por Entidades Sediadas no país

Art. 207. A fim de conseguir o desembaraço alfandegário, quando da chegada do produto controlado ao destino, o interessado apresentará requerimento, Anexo XXXIV, em três vias, anexando o CII correspondente, que deverá ser obtido antecipadamente.

Parágrafo único. Para cada CII deverá ser apresentado um requerimento.

Art. 208. O Comando da RM, por meio de seu SFPC, após o confronto dos documentos de importação com a respectiva licença prévia, determinará o desembaraço alfandegário, que será realizado por um oficial para isso designado.

Art. 209. O Chefe do SFPC regional comunicará à autoridade alfandegária a data para o desembaraço do produto controlado, apondo um carimbo, Anexo XXXV, no verso da primeira via do requerimento, que será entregue ao interessado para apresentação à alfândega.

Parágrafo único. A segunda via destina-se ao arquivo do SFPC, e a terceira via, com o recibo do protocolo, ao interessado.

Art. 210. O oficial encarregado da fiscalização, na data designada e de posse dos documentos de importação, procederá à identificação dos volumes e determinará a abertura dos que julgar conveniente, na presença do interessado ou de procurador legalmente constituído e do representante da autoridade alfandegária.

Art. 211. Não havendo qualquer irregularidade na conferência alfandegária, o oficial encarregado da fiscalização entregará ao interessado a primeira via da Guia de Desembaraço Alfandegário, Anexo XXXVI, devidamente preenchida, para fins de andamento do processo alfandegário.

Art. 212. As amostras dos produtos desembaraçados, cujas análises forem julgadas necessárias, serão numeradas e remetidas ao Campo de Provas da Marambaia, Laboratórios Químicos Regionais ou outros institutos ou laboratórios governamentais ou particulares idôneos, escolhidos pela autoridade militar.

§ 1º Sempre que houver necessidade de análises, as despesas decorrentes serão previamente indenizadas pelo importador.

§ 2º O produto controlado permanecerá retido, em local a ser determinado, até que o resultado do exame complementar permita o desembaraço.

Art. 213. Recebidos os resultados das análises, em duas vias, será feita a comparação dos mesmos com os dados constantes dos respectivos documentos de importação e desembaraço e, se não houver irregularidade, a segunda via do resultado será anexada à documentação do desembaraço e a primeira via entregue ao interessado.

Parágrafo único. As amostras, após as análises, serão consideradas de propriedade do Exército, que lhes dará o emprego que julgar conveniente.

Art. 214. Quando se verificar a existência de qualquer irregularidade ou suspeita de fraude, o oficial encarregado comunicará o fato à autoridade alfandegária, no próprio local, por escrito, para não permitir o desembaraço do produto até que o caso seja esclarecido e, comunicando, em seguida, o fato ao Comandante da RM para a abertura de Processo Administrativo.

§ 1º A ausência de dolo implicará:

I - reexportação do produto em situação irregular, pelo interessado, dentro do prazo que lhe for estabelecido pela autoridade alfandegária; e

II - apreensão e recolhimento ao Exército, caso o interessado não queira arcar com a reexportação.

§ 2º A comprovação de dolo implicará no confisco do quantitativo irregular e seu recolhimento ao Exército, sem prejuízo das outras sanções cabíveis.

#### Seção III

#### Desembaraço Alfandegário dos Produtos Controlados em Trânsito pelo Território Nacional

Art. 215. Os produtos controlados procedentes do exterior e destinados a outro país estão sujeitos à liberação do Exército para o trânsito alfandegário, mediante a apresentação dos documentos referentes a essa operação.

Art. 216. A autoridade alfandegária, antes de autorizar o regime de trânsito alfandegário, fará comunicação ao Comandante da RM da área para que este possa designar fiscal militar para proceder a conferência.

§ 1º Nessa comunicação deverão constar a procedência da mercadoria, a quantidade, a espécie, a rota estabelecida, a via de transporte e o destino final.

§ 2º No desembaraço, que só será feito para fins de redespacho imediato, não serão abertos os volumes, devendo apenas ser contados e verificadas as marcas em confronto com a documentação apresentada.

§ 3º O trânsito de armamentos e munições destinado a países fronteiriços só será permitido por via aérea, com destino às suas respectivas capitais.

Art. 217. No caso de armas, munições e explosivos, antes de ser concedido o regime de trânsito aduaneiro e respectiva GT, deverá ser feita imediata comunicação ao Chefe do D Log, para que sejam determinadas medidas de maior proteção ao material e ao transporte.

#### Seção IV

##### Desembaraço Alfandegário das Armas e Munições Trazidas como Bagagem Acompanhada

Art. 218. Os viajantes brasileiros ou estrangeiros que chegarem ao país trazendo armas e munições, inclusive armas de porte e armas de pressão a gás ou por ação de mola, são obrigados a apresentá-las às autoridades alfandegárias, ficando retidas nas repartições fiscais, mediante lavratura do competente termo, sem prejuízo do desembaraço do restante da bagagem.

§ 1º Os interessados devem, a seguir, dirigir requerimento, Anexo XXXVII, em duas vias, ao Comandante da RM, solicitando o desembaraço alfandegário das armas e munições, apresentando o passaporte no ato, como comprovante da viagem efetuada, e o respectivo CIL, obtido previamente, exceto para armas de pressão de uso permitido, adotando-se, para os viajantes estrangeiros, o mesmo procedimento, dispensando-se a apresentação do CIL.

§ 2º De posse desse requerimento, o Comandante da RM autorizará a conferência aduaneira.

§ 3º Realizada a conferência aduaneira, o SFPC regional fará a devida comunicação à autoridade alfandegária competente, por meio da Guia de Desembaraço Alfandegário, Anexo XXXVI, sendo a cópia dessa Guia o comprovante do interessado, para fins de registro das armas junto aos órgãos competentes.

§ 4º As armas e munições para as quais não seja concedido o desembaraço poderão, dentro do prazo de seis meses de chegada ao país, ser restituídas ao importador, caso este venha a se retirar do país pelo mesmo ponto de entrada, ou reexportadas, dentro daquele prazo, mediante autorização da DFPC por solicitação do interessado.

§ 5º O desembaraço aduaneiro só será concretizado após apresentação, pelo interessado, dos certificados de registro das armas nos órgãos competentes, ou com a declaração do SFPC/RM de que as mesmas não necessitam de registro.

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no § 4º, deste artigo, as armas e munições para as quais tiver sido negado o desembaraço ou que não tiverem sido procuradas por seus proprietários, serão recolhidas ao SFPC regional, para posterior destinação.

Art. 219. O D Log, em casos especiais, quando se tratar de missões estrangeiras autorizadas a pesquisar pelo interior do país, ou de estrangeiros em missão especial, ou a convite do governo, ou para competições de tiro, ou caçada autorizada, poderá autorizar o desembaraço de armas e munições de uso restrito.

Parágrafo único. O interessado deverá fazer constar no requerimento estar ciente de que, ao sair do país, se fará acompanhar das armas e das munições não utilizadas.

Art. 220. O desembaraço concedido pelas autoridades militares, de acordo com o presente Capítulo, não dispensa o interessado das exigências por parte das autoridades alfandegárias, comprovando apenas que o Exército nada tem a opor.

#### TÍTULO VII

##### NORMAS COMPLEMENTARES

##### CAPÍTULO I

##### GENERALIDADES SOBRE DESTRUIÇÃO

Art. 221. Os explosivos, munições, acessórios de explosivos e agentes químicos de guerra, impróprios para o uso, por estarem em mau estado de conservação ou sem estabilidade química, cuja recuperação ou reaproveitamento seja técnica ou economicamente desaconselhável, deverão ser destruídos com observância das seguintes exigências:

I - a destruição será autorizada pelo Comandante da RM;

II - a destruição deverá ser feita por pessoal habilitado;

III - ao responsável pela destruição, cuja presença é obrigatória nos trabalhos de campo, caberá a responsabilidade técnica de planejamento e de execução dos trabalhos;

IV - após a destruição será lavrado um termo, em três vias, assinado pelo responsável pela destruição. As vias terão os seguintes destinos: DFPC, RM (SFPC/RM) e pessoa jurídica detentora do material; e

V - a destruição de restos e refugos de fabricação, não constantes de Mapas e Estoques, não necessita da autorização do Comandante da RM, prevista nos incisos I a IV deste artigo, sendo suficiente um controle com data, horário, origem e quantidades estimadas do material destruído.

Art. 222. A destruição de explosivos, munições, acessórios de explosivos e agentes químicos de guerra impróprios para o uso poderá ser feita por:

I - combustão;

II - detonação;

III - conversão química; e

IV - outro processo que venha a ser autorizado pela DFPC.

§ 1º A destruição do material deverá ser total e segura.

§ 2º A destruição deverá ser planejada e executada tecnicamente de forma a salvaguardar a integridade da vida e do patrimônio.

§ 3º Os explosivos, munições, acessórios de explosivos e agentes químicos de guerra não poderão ser enterrados, lançados em fossos ou em poços, submersos em cursos ou espelhos d'água ou, ainda, abandonados no terreno.

#### CAPÍTULO II

##### NORMAS SOBRE DESTRUIÇÃO

Art. 223. Poderão ser destruídos por combustão, desde que não haja possibilidade de detonarem durante o processo:

I - pólvoras;

II - altos explosivos;

III - acessórios de explosivos;

IV - artifícios pirotécnicos;

V - munições de armas de porte e portáteis; e

VI - agentes químicos de guerra, desde que seja garantida sua total conversão química em produtos cuja toxidez seja baixa o suficiente para permitir a sua liberação na atmosfera.

Art. 224. A destruição a "céu aberto" pelo processo de combustão de pólvoras, altos explosivos, acessórios de explosivos e artifícios pirotécnicos deverá satisfazer às seguintes condições mínimas de segurança:

I - o local deverá distar mais de setecentos metros de habitações, ferrovias, rodovias e depósitos;

II - o local deverá estar limpo de vegetação e de material combustível num raio de setenta metros;

III - o material que aguarda a destruição deverá ficar protegido e afastado mais de cem metros do local de destruição;

IV - todo o material a ser destruído por combustão deverá ser retirado de sua embalagem;

V - deverão ser usados locais diferentes para cada combustão, para evitar acidentes pelo calor ou resíduos em combustão da carga anterior;

VI - a iniciação da combustão deverá ser feita por processo seguro e eficaz, de largo emprego e aceitação, e tecnicamente aprovado pela fiscalização militar;

VII - os equipamentos e materiais usados na iniciação da combustão ficarão sob guarda de elemento designado pelo responsável pela destruição;

VIII - o acionamento da carga de destruição, feito obrigatoriamente a comando do responsável pela destruição, somente poderá ocorrer após todo o pessoal estar abrigado e a uma distância segura, fora do raio de ação da combustão;

IX - trinta minutos após o término de cada combustão verificar-se-á se todo o material foi destruído;

X - o material não destruído em uma primeira combustão não deverá ser removido, sendo destruído no local;

XI - o pessoal empregado na destruição deverá estar treinado e equipado com meios necessários e suficientes para combater possíveis incêndios na vegetação adjacente ao local da destruição; e

XII - os locais de destruição deverão ser molhados no fim da operação.

Parágrafo único. Quando a distância a que se refere o inciso I deste artigo não puder ser obedecida, a quantidade de material a ser destruído ficará limitada àquela correspondente à distância de segurança prevista no Anexo XV.

Art. 225. Na destruição de pólvoras por combustão deverá ser observado o seguinte:

I - a pólvora será espalhada em terreno limpo, sem fendas ou depressões, em faixas de aproximadamente cinco centímetros de largura para pólvora negra e compostas, e dez centímetros para pólvoras químicas, afastados entre si de uma distância mínima de três metros; e

II - para as quantidades superiores a dois mil quilogramas, a combustão deverá ser feita em pequenas valas abertas no terreno.

Art. 226. Na destruição de altos explosivos a granel e dinamites por combustão deverá ser observado o seguinte:

I - a quantidade máxima a ser destruída, de cada vez, será de cinquenta quilogramas para dinamites e duzentos e cinquenta quilogramas para os demais;

II - serão espalhados em camadas pouco espessas, com dez centímetros de largura sobre outras de material combustível, como papel, serragem, etc; e

III - os líquidos inflamáveis não devem ser derramados sobre as camadas de explosivos, pelo aumento da probabilidade de ocorrência de detonações.

Art. 227. Na destruição ao ar livre por combustão, de munições completas de armas de porte e portáteis e espoletas, deverá ser observado o seguinte:

I - as munições deverão ser lançadas em fosso com profundidade mínima de um metro e cinquenta centímetros por dois metros de largura;

30/08/2015  
11:41  
J. F. A. D. S. Ribeiro  
Materiais de Guerra  
TETE LOPEZ SILVERIO

II - um tubo metálico com dez centímetros de diâmetro ou mais deverá ser fixado, com inclinação necessária ao escoamento da carga, de modo que uma das extremidades fique no centro do fosso, próximo ao fundo e sobre o material em combustão, e a outra protegida por uma barricada;

III - a abertura do fosso deverá ser protegida com grades ou chapas de ferro perfuradas, que evitem projeção de fragmentos ou estilhaços e que permita apenas a oxigenação para manter a combustão;

IV - o material a ser destruído deverá ser lançado em cargas sucessivas, pelo tubo, ao fundo do fosso; e

V - qualquer carga somente poderá ser lançada no fosso depois de destruída a anterior.

Art. 228. A destruição por combustão, de munições completas de armas de porte e portáteis, e de espoletas, poderá ser feita em fômiho especialmente projetado para isso, aprovado pela fiscalização militar, que impeça o lançamento de projéteis e fragmentos, decorrente da deflagração da carga de projeção pelo calor.

Art. 229. Na destruição por combustão ao ar livre, de artefícios pirotécnicos, exceto os iluminativos com pára-quadras, deverá ser observado o seguinte:

I - os artefícios pirotécnicos serão lançados em fosso de sessenta centímetros de profundidade e trinta centímetros de largura, e de comprimento compatível com a quantidade a ser destruída; e

II - uma grade de ferro ou tela de arame deverá cobrir o fosso para evitar projeções do material em combustão.

Parágrafo único. Tratando-se de artefício pirotécnico provido de pára-quadras, os elementos a serem destruídos serão colocados de pé, distanciados um do outro de um metro e cinquenta centímetros, não havendo necessidade da grade sobre os mesmos.

Art. 230. A destruição, por combustão, de agentes químicos de guerra, somente será executada em dispositivo projetado ou apropriado para este fim e aprovado pela DFPC.

Art. 231. Os explosivos e artefatos a seguir enumerados, suscetíveis de detonarem quando sujeitos a outro processo de destruição, deverão ser destruídos por detonação:

I - cabeças de guerra carregadas com altos explosivos;

II - dispositivos de propulsão;

III - granadas;

IV - minas;

V - rojões;

VI - bombas de aviação;

VII - altos explosivos;

VIII - acessórios de explosivos; e

IX - artefícios pirotécnicos.

Art. 232. A destruição por detonação deverá satisfazer às seguintes condições mínimas de segurança:

I - a destruição deverá ser feita em locais que distem mais de setecentos metros de depósitos, estradas, edifícios e habitações;

II - o local deverá estar limpo de vegetação e de material combustível num raio de setenta metros;

III - o material que aguarda a destruição deverá ficar protegido e afastado mais de cem metros do local de destruição;

IV - o material a ser destruído deverá estar em fosso que limite a projeção lateral de estilhaços;

V - deverão ser usados locais diferentes para cada detonação, para evitar acidentes pelo calor ou resíduos em combustão da carga anterior;

VI - a iniciação da detonação deverá ser feita por processo seguro e eficaz, de largo emprego e aceitação, e tecnicamente aprovado pela fiscalização militar;

VII - os equipamentos e materiais usados para detonar a carga a ser destruída ficarão, permanentemente, sob a guarda de elemento designado pelo responsável pela destruição;

VIII - o ecionamento da carga a ser destruída, obrigatoriamente a comando do responsável pela destruição, somente poderá ocorrer após todo o pessoal estar abrigado e a uma distância segura, fora do raio de ação do efeito de sopro e de lançamento de entulhos e estilhaços;

IX - o pessoal empregado na destruição deverá estar equipado e treinado com meios necessários e suficientes para combater possíveis incêndios na vegetação adjacente ao local da destruição;

X - trinta minutos após cada detonação verificar-se-á se todo o material foi destruído;

XI - o material não destruído em uma primeira detonação deverá ser destruído, preferencialmente, no local onde se encontrar;

XII - os locais de destruição deverão ser molhados no fim da operação.

Parágrafo único. Quando a distância a que se refere o inciso I deste artigo não puder ser obedecida, a quantidade de material a ser destruído ficará limitada àquela correspondente à distância de segurança prevista no Anexo XV.

Art. 233. A quantidade máxima de material a ser destruído por detonação, de cada vez, deverá ser compatível com a segurança da operação, de forma que:

I - não cause a iniciação do material que aguarda a destruição por onda de choque, irradiação ou por arremesso de resíduos quentes sobre este;

II - não ponha em risco a integridade daqueles que realizam a destruição devido a onda de choque, efeito de sopro, irradiação, arremesso de estilhaços ou gases tóxicos;

III - não haja possibilidade de arremesso de estilhaços ou explosivo não detonado além da distância de segurança, estabelecida no projeto do local de detonação; e

IV - não haja possibilidade de causar danos a obras limítrofes à região de destruição.

Art. 234. Poderão ser destruídos por conversão química:

I - pólvoras;

II - explosivos; e

III - agentes químicos de guerra.

Art. 235. No processo de destruição por conversão química a matéria-prima deverá ser totalmente convertida em produtos cuja toxidez seja baixa o suficiente para permitir o seu emprego civil.

Parágrafo único. É proibida a armazenagem de produtos intermediários ou subprodutos do processo de conversão química cuja toxidez seja alta o suficiente para impedir seu emprego civil.

Art. 236. Os processos de conversão química serão submetidos à aprovação da DFPC.

Art. 237. Os casos omissos serão resolvidos pela DFPC.

### CAPÍTULO III

#### IRREGULARIDADES COMETIDAS NO TRATO COM PRODUTOS CONTROLADOS

##### Seção I

##### Infrações

Art. 238. Para fins deste Regulamento, são consideradas infrações as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados:

I - depositar produtos controlados em local não autorizado pelo Exército ou em quantidades superiores às permitidas;

II - apresentar falta de ordem ou de separação adequadas, em depósito de pólvoras, explosivos e acessórios;

III - proceder à embalagem de produtos controlados, em desacordo com as normas técnicas;

IV - deixar de cumprir compromissos assumidos junto ao SFPC;

V - comprar, vender, trocar ou emprestar produtos controlados, sem permissão da autoridade competente;

VI - cometer, no exercício de atividades envolvendo produtos controlados, quaisquer irregularidades em face da legislação em vigor;

VII - exercer atividades com produtos controlados sem possuir as devidas licenças de outros órgãos ligados ao exercício da atividade;

VIII - exercer atividades de transporte, colecionamento, exposição, caça, uso esportivo e recarga, em desacordo com as prescrições deste Regulamento e normas emitidas pelo Exército;

IX - deixar de providenciar a renovação do registro nos prazos estabelecidos e continuar a trabalhar com produtos controlados;

X - deixar de solicitar o cancelamento do registro quando parar de exercer atividades com produtos controlados;

XI - importar, sem licença prévia, produtos controlados;

XII - importar produtos controlados em desacordo com a licença prévia;

XIII - exportar, sem licença prévia, produtos controlados;

XIV - exportar produtos controlados em desacordo com a licença prévia;

XV - atuar em atividade envolvendo produtos controlados que não esteja autorizado, ou de forma que extrapole os limites concedidos em seu registro; e

XVI - outras infrações ao presente Regulamento e às normas complementares, não captuladas nos incisos anteriores.

##### Seção II

##### Faltas Graves

Art. 239. Para fins deste Regulamento, são consideradas faltas graves as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados:

I - praticar, em qualquer atividade que envolva produtos controlados, atos lesivos à segurança pública ou cometer infração, cuja periculosidade seja lesiva à segurança da população ou das construções vizinhas;

- II - fabricar produtos controlados em desacordo com as fórmulas e desenhos anexados ao processo de registro;
- III - fabricar pólvoras, explosivos, acessórios, fogos de artifício e artifícios pirotécnicos em locais não autorizados;
- IV - descumprir as medidas de segurança estabelecidas neste Regulamento ou norma complementar;
- V - deixar de cumprir normas ou exigências do Exército;
- VI - fabricar produtos controlados sem que sua fabricação tenha sido autorizada ou for comprovada a incapacidade técnica para sua produção;
- VII - exercer atividades com produtos controlados sem possuir autorização do Exército;
- VIII - impedir a fiscalização em qualquer de suas atividades ou agir de má fé;
- IX - reincidir em infrações já cometidas; e
- X - falsear declaração em documentos relativos a produtos controlados.

## CAPÍTULO IV

## APREENSÃO

Art. 240. Têm competência para efetuar apreensão de produtos controlados, nas áreas de sua atuação, consoante a legislação em vigor:

- I - as autoridades alfandegárias;
- II - as autoridades militares;
- III - as autoridades policiais;
- IV - as demais autoridades às quais sejam por lei delegadas atribuições de polícia; e
- V - a ação conjunta dessas autoridades.

Art. 241. O produto controlado será apreendido quando:

- I - estiver sendo fabricado em estabelecimento não registrado ou com prazo de validade do registro vencido, ou ainda, se não constar tal produto do documento de registro;
- II - sujeito a controle de tráfego, estiver transitando dentro do país, sem GT ou autorização policial para trânsito;
- III - sujeito a controle de comércio, estiver sendo comercializado por firma não registrada no Exército;
- IV - sujeito à licença de importação ou desembaraço alfandegário, tiver entrado ilegalmente no país;
- V - não for comprovada a sua origem;
- VI - tratar-se de armas, petrechos e munições de uso restrito em poder de pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas;
- VII - no caso de munições, explosivos e acessórios, tiver perdido a estabilidade química ou apresentar indícios de decomposição;
- VIII - tiver sido fabricado em desacordo com os dados constantes do seu processo para obtenção do TR; e
- IX - seu depósito, comércio e demais atividades sujeitas à fiscalização, contrariarem as disposições do presente Regulamento.

Art. 242. A apreensão não isenta os infratores das penalidades previstas neste Regulamento e na legislação penal.

Art. 243. A apreensão será feita mediante a lavratura do Termo de Apreensão, Anexo XXXVIII, de modo a caracterizar perfeitamente a natureza do material e as circunstâncias em que foi apreendido.

Art. 244. As autoridades militares e policiais prestarão toda a colaboração possível às autoridades alfandegárias, visando a descoberta e a apreensão de contrabandos de produtos controlados.

Art. 245. Aos produtos controlados apreendidos pelas autoridades alfandegárias será aplicada a legislação específica, cumpridas as prescrições deste Regulamento.

Art. 246. Os produtos controlados apreendidos pelas autoridades competentes deverão ser encaminhados aos depósitos e paços das Unidades do Exército, mediante autorização da RM.

§ 1º Em caso de necessidade, a RM poderá autorizar o depósito dos produtos controlados apreendidos em firmas registradas no Exército.

§ 2º A efetivação da apreensão de produto controlado ou sua liberação será determinada na conclusão do Processo Administrativo instaurado sobre o caso.

§ 3º A destinação do material apreendido, após o esgotamento de todos os recursos cabíveis, será:

- I - inclusão na cadeia de suprimento do Exército;
- II - alienação por doação a Organizações Militares, órgãos ligados à Segurança Pública ou Museus Históricos;
- III - alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;
- IV - desmancho, para aproveitamento da matéria-prima; e

V - destruição.

§ 4º Os critérios para destinação do material apreendido serão estabelecidos em normas do Exército, devendo, no caso de doação, ter prioridade o órgão que fez a apreensão.

§ 5º A destruição de armas deverá ter prioridade sobre as outras destinações.

## CAPÍTULO V

## PENALIDADES

Art. 247. São as seguintes as penalidades estabelecidas nesta regulamentação:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa pré-interditória;
- IV - interdição; e
- V - cassação de registro.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas aos infratores das disposições deste Regulamento e de suas normas complementares ou àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática, de acordo com a natureza da infração e de suas circunstâncias.

Art. 248. A penalidade de advertência, de competência do Comandante da RM, corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator e será aplicada no caso de primeira infração, que não tenha caráter grave.

Art. 249. As penalidades de multa, simples ou pré-interditória, correspondem ao pagamento pecuniário pelo infrator, de acordo com a gradação e o critério de aplicação a seguir:

- I - multa simples mínima: quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;
- II - multa simples média: quando forem cometidas até três infrações simultâneas;
- III - multa simples máxima: quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou a falta for grave; e
- IV - multa pré-interditória: quando forem cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou a falta for grave.

Parágrafo único. Os valores das multas serão estabelecidos em normas específicas.

Art. 250. A aplicação da penalidade de multa simples é de competência do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, e da penalidade de multa pré-interditória, do Chefe do D Log.

§ 1º A multa pré-interditória poderá ser aplicada mesmo em se tratando de primeira falta, desde que esta seja grave ou que constitua perigo para a coletividade.

§ 2º Ao ser aplicada a multa pré-interditória, o infrator deverá ser notificado de que, em caso de nova falta, será pedida à autoridade competente a interdição de suas atividades com produtos controlados.

§ 3º As penalidades de multas poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente com outras, exceto com a de advertência, e independem de outras cominações previstas em lei.

§ 4º Os valores das multas serão dobrados quando ocorrer reincidência, assim considerada como a repetição de idênticas infrações, podendo ser aplicada penalidade de maior gradação.

Art. 251. A penalidade de interdição, de competência do Chefe do D Log, corresponde à suspensão temporária das atividades ligadas a produtos controlados.

§ 1º Poderá ser determinada a penalidade de interdição das atividades relacionadas com produtos controlados exercidas por pessoa física ou jurídica quando ocorrer reincidência de infrações previstas neste Regulamento, após ter sido aplicada a punição de multa pré-interditória, ou a falta cometida for grave:

- I - que resulte em caso de calamidade pública ou que venha torná-la iminente;
- II - que tome seu funcionamento prejudicial à segurança pública; e
- III - cuja periculosidade seja altamente lesiva à segurança da população ou das construções circunvizinhas.

§ 2º Após aplicada a penalidade de interdição, a RM solicitará as providências decorrentes às autoridades competentes.

Art. 252. A penalidade de cassação de registro, de competência do Chefe do D Log, corresponde à suspensão definitiva das atividades ligadas a produtos controlados.

§ 1º A cassação será aplicada às pessoas físicas e jurídicas que reincidam em faltas, após terem sido penalizadas com interdição ou que venham a cometer faltas que comprometam sua idoneidade, principal requisito para quantos desejarem trabalhar com produtos controlados.

§ 2º A penalidade de cassação caberá recurso administrativo ao Comandante do Exército.

§ 3º A cassação do TR implicará fechamento da fábrica, se somente fabricar produtos controlados, ou da exclusão de tais produtos de sua linha de fabricação, sem direito a qualquer indenização.

§ 4º A cassação do CR implicará na proibição da pessoa física ou jurídica de exercer atividades com produtos controlados.

§ 5º Em qualquer caso os produtos controlados serão apreendidos e, a critério do Exército, poderão ser vendidos por seus proprietários a outras pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas.

§ 6º Não será concedido registro a empresa ou estabelecimento que pertença, no todo ou em parte, a pessoas que tenham sido proprietárias ou sócias de empresa ou firma punida com a pena de cassação de registro.

Art. 253. Caso as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com interdição ou cassação continuem a exercer atividades com produtos controlados ou deixem de cumprir as exigências do Exército, o Comandante da RM tomará as medidas judiciais cabíveis para a interrupção de suas atividades.

#### CAPÍTULO VI

##### PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 254. As infrações às disposições deste Regulamento e de suas normas complementares serão apuradas em Processo Administrativo.

§ 1º Processo Administrativo é o instrumento formal a ser utilizado pelo sistema de fiscalização de produtos controlados para a apuração de infrações e aplicação de penalidades previstas neste Regulamento.

§ 2º O Processo Administrativo será iniciado com a lavratura do Auto de Infração ou de Notificação.

§ 3º Tem competência para instaurar Processo Administrativo o Comandante da RM a que o infrator estiver vinculado.

§ 4º Na condução do Processo Administrativo serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 255. Os órgãos das redes regionais de fiscalização de produtos controlados, ao realizar inspeções e vistorias ou ter conhecimento de irregularidades, deverão proceder aos atos preliminares de apuração da infração cometida, verificando se a ocorrência é infração a este Regulamento, para instauração do Processo Administrativo, devendo:

I - lavrar o Auto de Infração, Anexo XXXIX, no caso de constatar "in loco" a irregularidade;

II - lavrar a Notificação, Anexo XL, no caso de tomar conhecimento da irregularidade; e

III - lavrar o Termo de Apreensão, quando for o caso.

§ 1º O autuado ou notificado, após o "ciente" no Auto de Infração ou na Notificação recebida e, no caso de recusa, o agente fiscalizador registrará o fato no próprio documento, na presença de duas testemunhas.

§ 2º O autuado ou notificado terá o prazo de quinze dias, contado da data do recebimento do Auto de Infração ou Notificação, para, querendo, apresentar defesa escrita.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o encarregado do Processo Administrativo, tendo recebido ou não as razões de defesa, elaborará o relatório final, contendo a especificação dos fatos atribuídos ao acusado, a tipificação da infração, com as respectivas provas e a correspondente penalidade, a aceitação ou não das razões de defesa, submetendo o processo ao Comandante da RM.

§ 4º Recebido e examinado o Processo Administrativo, o Comandante da RM aplicará a advertência, quanto for o caso, ou o encaminhará, com seu parecer, à autoridade competente, para a aplicação das demais sanções, de acordo com o disposto nos arts. 250, 251 e 252 deste Regulamento, que terá o prazo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

§ 5º No caso das infrações serem cometidas por pessoas físicas ou jurídicas que não estejam registradas no Exército, após lavratura do Auto de Infração ou da Notificação será instaurado o Processo Administrativo para as providências cabíveis na esfera de sua competência e lavrada ocorrência junto à Polícia Civil, para a instauração da ação penal.

§ 6º A proibição de pessoa física ou jurídica de exercer atividades com produtos controlados, por falta de revalidação do TR ou do CR, será precedida da instauração do Processo Administrativo.

Art. 256. Quando ficar comprovada a existência de crimes ou contravenções penais atinentes a produtos controlados, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não no Exército, o fato será levado ao conhecimento da Polícia Civil, para instauração do competente Processo Criminal.

Art. 257. As autoridades civis responsáveis por inquéritos sobre ocorrências relacionadas a produtos controlados de que trata este Regulamento deverão informar o seu andamento ao Exército, por intermédio da Unidade Militar mais próxima, que tomará as seguintes providências:

I - solicitará certidão ou cópia autêntica da conclusão ou das peças principais do inquérito; e

II - iniciará o Processo Administrativo, tão logo disponha dos subsídios referidos no inciso anterior.

Art. 258. Da decisão administrativa cabe recurso dirigido à autoridade que a proferiu.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso administrativo é de dez dias, contados da data da ciência ou da publicação oficial da decisão recorrida, devendo a autoridade decidir, no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos.

Art. 259. Ao Processo Administrativo de que trata este Regulamento aplicam-se as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

#### TÍTULO VIII

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260. O Comandante do Exército, atendendo a determinadas circunstâncias de ordem civil ou militar, ou a solicitação judiciária, ou das partes interessadas, poderá determinar ou autorizar o recolhimento, a depósitos do Exército, de produtos controlados que estiverem em depósitos particulares ou que, por decisões judiciais, deverão ser recolhidos a depósitos públicos.

Parágrafo único. Efetuado o recolhimento, os produtos somente poderão ser retirados por ordem do Comandante do Exército.

Art. 261. Na assinatura de convênios com outros países cujo objeto envolva produtos controlados, o Ministério das Relações Exteriores ouvirá, previamente, o Exército.

Art. 262. O Comandante do Exército, quando julgar conveniente, poderá delegar qualquer de suas atribuições ao Chefe do D Log ou aos Comandantes de RM.

Parágrafo único. O Chefe do D Log e os Comandantes de RM poderão, também, delegar suas atribuições ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados e aos Comandantes do Apoio Regional, respectivamente.

Art. 263. Fica o Chefe do D Log autorizado a baixar aos Comandantes de RM as instruções necessárias para a conveniente aplicação deste Regulamento e resolver os casos omissos que venham a surgir e que não dependam de apreciação do Comandante do Exército.

Parágrafo único. Os casos omissos que não possam ser solucionados pelo D Log serão submetidos ao Comandante do Exército.

Art. 264. Os SFPC deverão manter atualizado o catálogo das empresas registradas no Exército, possuidoras de TR e CR, sediadas na área de jurisdição da RM.

Art. 265. Os Chefes de SFPC regionais realizarão reunião anual na DFPC, da qual participarão, também, representantes do Gabinete do Comandante do Exército e do D Log, com o objetivo de uniformizar e aperfeiçoar a fiscalização de produtos controlados, bem como apresentar sugestões para a alteração da legislação pertinente.

Art. 266. Ficam revogadas as disposições que contrariem o presente Regulamento.

#### CAPÍTULO II

##### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 267. A preparação de misturas de nitrato de amônio com substâncias orgânicas, como óleo diesel, na produção de explosivo do tipo ANFO - Amonium Nitrate Fuel Oil, para consumo próprio e no local de emprego pode ser autorizada a empresas possuidoras de CR que já tenham permissão para empregar explosivos, mediante a concessão de Apostila ao CR.

§ 1º A empresa que desejar fazer esse preparo de explosivo tipo ANFO no local de emprego e para consumo próprio deverá, de acordo com o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar Responsável Técnico, registrado e aprovado pelo Conselho Regional de Química.

§ 2º Quando a quantidade consumida da mistura nitrato de amônio-óleo diesel impuser a manipulação ou a instalação de unidade de mistura em local diferente daquele do emprego, mesmo para consumo próprio, será exigido o TR.

§ 3º É proibida a manipulação ou instalação de unidade de mistura de nitrato de amônio-óleo diesel, para fins comerciais, sem o competente TR.

§ 4º As condições de segurança para a fabricação, manuseio, armazenamento e transporte das misturas de que trata este artigo são as mesmas estabelecidas neste Regulamento para as misturas explosivas.

§ 5º O nitrato de amônio deve ser armazenado em separado, observado o disposto nas Tabelas de Quantidades-Distâncias.

Art. 268. A publicidade referente às armas de fogo de uso civil atenderá obrigatoriamente às observações constantes deste artigo:

I - o anúncio referente a venda de armas, munições e outros produtos correlatos deverá se apresentar conforme as disposições estabelecidas neste Regulamento e atender aos requisitos básicos de figuras e textos que contenham:

a) apresentação que defina com clareza que a aquisição do produto dependerá da autorização e do prévio registro a ser concedido pela autoridade competente;

b) mensagem esclarecendo que a autorização e o registro são requisitos obrigatórios e indispensáveis para a aquisição do produto, e anúncio que se restrinja à apresentação do produto, características do modelo e as condições de venda;

c) orientações precisas e técnicas que evidenciem a necessidade de treinamento, conhecimento técnico básico e equilíbrio emocional para a utilização do produto; e

d) a necessidade fundamental dos cuidados básicos de manuseio e guarda do produto, evidenciando a importância prioritária dos itens referentes à segurança e obrigação legal de evitar riscos para a pessoa e a comunidade;

II - o anúncio referente à venda de armas, munições e outros produtos congêneres deverá ser apresentado conforme as disposições estabelecidas neste Regulamento e não deverá conter:

a) divulgação de quaisquer facilidades para obter a autorização ou o registro para a aquisição do produto;

b) exibição de apelos emocionais, situações dramáticas ou mesmo de textos que induzam o consumidor à convicção de que o produto é a única defesa ao seu alcance;

c) texto que provoque qualquer tipo de temor popular;

d) apresentação sonora ou gráfica que exiba o portador de arma de fogo em situação de superioridade em relação aos perigos ou pessoas;

f) apresentação de público como testemunho de texto, salvo se forem comprovadamente educadores, técnicos, autoridades especializadas, esportistas ou caçadores e que divulguem mensagens que instruem e educam o consumidor quanto ao produto anunciado;

IV - a propaganda somente poderá ser veiculada, pela televisão, no período de vinte e três horas às seis horas.

**Parágrafo único.** Quando o processo der entrada na RM e tiver de ser encaminhado à DFPC, sem nenhuma diligência complementar, como vistoria, o prazo acima se reduz à metade.

Art. 270. Enquanto não forem estabelecidas as novas disposições complementares, que se fazem necessárias, permanece em vigor a sistemática anterior, no que não colidir com o presente Regulamento.

|                    |                     |                      |                    |                   |
|--------------------|---------------------|----------------------|--------------------|-------------------|
| <u>ANEXO I</u>     | <u>ANEXO II</u>     | <u>ANEXO III</u>     | <u>ANEXO IV</u>    | <u>ANEXO V</u>    |
| <u>ANEXO VI</u>    | <u>ANEXO VII</u>    | <u>ANEXO VIII</u>    | <u>ANEXO IX</u>    | <u>ANEXO X</u>    |
| <u>ANEXO XI</u>    | <u>ANEXO XII</u>    | <u>ANEXO XIII</u>    | <u>ANEXO XIV</u>   | <u>ANEXO XV</u>   |
| <u>ANEXO XVI</u>   | <u>ANEXO XVII</u>   | <u>ANEXO XVIII</u>   | <u>ANEXO XIX</u>   | <u>ANEXO XX</u>   |
| <u>ANEXO XXI</u>   | <u>ANEXO XXII</u>   | <u>ANEXO XXIII</u>   | <u>ANEXO XXIV</u>  | <u>ANEXO XXV</u>  |
| <u>ANEXO XXVI</u>  | <u>ANEXO XXVII</u>  | <u>ANEXO XXVIII</u>  | <u>ANEXO XXIX</u>  | <u>ANEXO XXX</u>  |
| <u>ANEXO XXXI</u>  | <u>ANEXO XXXII</u>  | <u>ANEXO XXXIII</u>  | <u>ANEXO XXXIV</u> | <u>ANEXO XXXV</u> |
| <u>ANEXO XXXVI</u> | <u>ANEXO XXXVII</u> | <u>ANEXO XXXVIII</u> | <u>ANEXO XXXIX</u> | <u>ANEXO XL</u>   |
| <u>ANEXO XLI</u>   | <u>ANEXO XLII</u>   | <u>ANEXO XLIII</u>   |                    |                   |

Matéria PL 391/2015 - ELIETE LOPES SILVERIO



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942.**

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**Decreta:**

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

~~Art. 5º Os fogos incluídos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:~~

~~a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria pública;~~

~~b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.~~

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais: (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

a) para festa pública, seja qual for o local;

b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

~~Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2.000\$0 e de dobro na reincidência.~~

~~Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais.~~

Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas variáveis de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizadas monetariamente na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro. (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais. (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua ela classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121ª da Independência e 54ª da República.

Getúlio Vargas  
Vasco T. Leitão da Cunha.

Matéria PL 391/2015. ELETORAL LOPES SILVERIO  
441  
RF  
441  
20

*Eurico G. Dutra.*  
*A. de Souza Costa.*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.4.1942

Matéria PL 391/2015 ELIETE LOPES SILVERIO  
21/09/2015  
Concedido F. L. A. do Ribeiro  
RF 11441



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

## DECRETO Nº 56.819, DE 10 DE MARÇO DE 2011

*Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Decreta:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Artigo 1º** - Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, no artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, na Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, e no Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

**Artigo 2º** - Os objetivos deste Regulamento são:

- I - proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;
- II - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
- IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
- V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.

### CAPÍTULO II

#### Das Definições

**Artigo 3º** - Para efeito deste Regulamento são adotadas as definições abaixo descritas:

**I - Altura da Edificação:**

a) para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio, é a medida em metros do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento;

b) para fins de saída de emergência, é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento, podendo ser ascendente ou descendente;

**II - Ampliação:** é o aumento da área construída da edificação;

**III - Análise:** é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, no processo de segurança contra incêndio;

**IV - Andar:** é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura;

**V - Área da Edificação:** é o somatório da área a construir e da área construída de uma edificação;

**VI - Áreas de Risco:** é o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, instalações elétricas ou de gás, e similares;

**VII - Ático:** é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

**VIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB):** é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

**IX - Autorização para Adequação:** é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Polícia Militar (CBPMESP) certificando que, após o cumprimento de medidas compensatórias, a edificação possui as condições satisfatórias de segurança contra incêndio, para todos os fins, estabelecendo um período para execução das medidas exigidas;

**X - Carga de Incêndio:** é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

**XI - Comissão Especial de Avaliação (CEA):** é um grupo de pessoas qualificadas no campo da segurança contra incêndio, com o objetivo

Matéria PL 401/2010 - EFETORES SILVERIO  
RE 11.440  
22

de propor alterações ao presente Regulamento;

**XII - Comissão Técnica:** é o grupo de estudo, composto por Oficiais do CBPMESP, devidamente nomeados, com o objetivo de analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitarem de soluções técnicas complexas ou apresentarem dúvidas quantos às exigências previstas neste Regulamento;

**XIII - Compartimentação:** são medidas de proteção passiva, constituídas de elementos de construção resistentes ao fogo, destinados a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou para pavimentos elevados consecutivos;

**XIV - Edificação (edifício):** é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

**XV - Edificação Existente:** é a edificação ou área de risco construída ou regularizada anteriormente à publicação deste Regulamento, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário do Serviço de Segurança contra Incêndio, respeitando-se também aos objetivos do presente Regulamento;

**XVI - Edificação Térrea:** é a construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos cuja somatória de áreas deve ser menor ou igual à terça parte da área do piso de pavimento;

**XVII - Emergência:** é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obriga a uma rápida intervenção operacional;

**XVIII - Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros (ITCB ou IT):** é o documento técnico elaborado pelo CBPMESP que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco;

**XIX - Mezanino:** é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Será considerado como andar ou pavimento, o mezanino que possuir área maior que um terço ( $1/3$ ) da área do andar subdividido;

**XX - Mudança de Ocupação:** consiste na alteração de atividade ou uso que resulte na mudança de classificação (Grupo ou Divisão) da edificação ou área de risco, constante da tabela de classificação das ocupações prevista neste Regulamento;

**XXI - Ocupação:** é a atividade ou uso da uma edificação;

**XXII - Ocupação Mista:** é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;

**XXIII - Ocupação Predominante:** é a atividade ou uso principal exercido na edificação;

**XXIV - Medidas de Segurança contra Incêndio:** é o conjunto de dispositivos ou sistemas a ser instalados nas edificações e áreas de risco, necessário para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;

**XXV - Nível de Descarga:** é o nível no qual uma porta externa conduz a um local seguro no exterior;

**XXVI - Pavimento:** é o plano de piso;

**XXVII - Pesquisa de Incêndio:** consiste na apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo CBPMESP, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado;

**XXVIII - Prevenção de Incêndio:** é o conjunto de medidas que visam: evitar o incêndio; permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco; dificultar a propagação do incêndio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;

**XXIX - Processo de Segurança contra Incêndio:** é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBPMESP na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação do Serviço de Segurança contra Incêndio;

**XXX - Reforma:** são as alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída;

**XXXI - Responsável Técnico:** é o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;

**XXXII - Risco Específico:** situação que proporciona uma probabilidade aumentada de perigo à edificação, tais como: caldeira, casa de máquinas, incineradores, centrais de gás combustível, transformadores, fontes de ignição e outros;

**XXXIII - Piso:** é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;

**XXXIV - Segurança contra Incêndio:** é o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação e áreas de risco que permite controlar a situação de incêndio;

**XXXV - Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI): ver Capítulo IV;**

**XXXVI - Subsolo:** é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno. Não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural para o exterior, com área total superior a 0,006m<sup>2</sup> para cada metro cúbico de ar do compartimento, e tiver sua laje de cobertura

acima de 1,20m do perfil do terreno;

**XXXVII** - Vistoria: é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, em inspeção no local.

### CAPÍTULO III

#### Da Aplicação

**Artigo 4º** - Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio.

**Artigo 5º** - As exigências de segurança previstas neste Regulamento se aplicam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da:

- I - construção de uma edificação ou área de risco;
- II - reforma de uma edificação;
- III - mudança de ocupação ou uso;
- IV - ampliação de área construída;
- V - aumento na altura da edificação;
- VI - regularização das edificações ou áreas de risco.

§ 1º - Estão excluídas das exigências deste Regulamento:

- 1. edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;
- 2. residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes.

§ 2º - Nas ocupações mistas, para determinação das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas, adota-se o conjunto das exigências de maior rigor para o edifício como um todo, avaliando-se os respectivos usos, as áreas e as alturas, observando ainda:

- 1. no dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, deve ser considerada cada ocupação a ser protegida;
- 2. nas edificações térreas, quando houver parede de compartimentação entre as ocupações mistas, as exigências de chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação;
- 3. nas edificações térreas com ocupações mistas que envolvam as ocupações de indústria, depósito ou escritório, as exigências de

chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação, desde que haja, entre elas, barreira de fumaça conforme ITCB 15 - Controle de Fumaça;

4. nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações mistas, as exigências de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação. As áreas destinadas exclusivamente para uso residencial estão isentas do sistema de chuveiros automáticos.

### CAPÍTULO IV

#### Do Serviço de Segurança contra Incêndio

**Artigo 6º** - O Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI) compreende o conjunto de Unidades do CBPMESP, que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas neste Regulamento.

**Artigo 7º** - É função do Serviço de Segurança contra Incêndio:

- I - realizar pesquisa de incêndio;
- II - regulamentar as medidas de segurança contra incêndio;
- III - credenciar seus oficiais e praças;
- IV - analisar o processo de segurança contra incêndio;
- V - realizar vistoria nas edificações e áreas de risco;
- VI - expedir o AVCB;
- VII - cassar o AVCB;
- VIII - emitir consultas técnicas;
- IX - emitir pareceres técnicos.

### CAPÍTULO V

#### Dos Procedimentos Administrativos

**Artigo 8º** - Ao Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI) cabe credenciar seus integrantes por meio de cursos ou estágios de capacitação e de treinamento, a fim de realizar as análises e as vistorias das edificações e das áreas de risco.

**Artigo 9º** - O processo de segurança contra incêndio, devidamente instruído, inicia-se com o protocolo junto ao SvSCI.

§ 1º - O indeferimento do processo deverá ser motivado, com base na inobservância, pelo interessado, das disposições contidas neste

Matéria: PVL 397/2016 - ELIENAI LOPES SILVERIO  
 RF 11.441  
 24

Regulamento e nas respectivas ITCB.

§ 2º - O processo será aprovado quando constatado, pelo SvSCI, o atendimento das exigências contidas neste Regulamento e nas respectivas ITCB.

§ 3º - As medidas de segurança contra incêndio devem ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

§ 4º - O requerente será sempre notificado quanto ao resultado da análise ou da vistoria do processo.

**Artigo 10** - O AVCB será expedido pelo Corpo de Bombeiros, desde que as edificações e as áreas de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio executadas de acordo com a regulamentação do CBPMESP.

§ 1º - A vistoria nas edificações e áreas de risco pode ser realizada:

1. de ofício;

2. mediante solicitação do proprietário, do responsável pelo uso, do responsável técnico ou da autoridade competente.

§ 2º - na vistoria, compete ao CBPMESP a verificação da execução das medidas de segurança contra incêndio previstas nas edificações e nas áreas de risco, não se responsabilizando pela instalação, manutenção ou utilização indevida.

§ 3º - Após a emissão do AVCB, constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio previstas neste Regulamento, o CBPMESP iniciará procedimento administrativo regular para sua cassação.

§ 4º - O AVCB terá prazo de validade pré-determinado de acordo com a regulamentação do CBPMESP.

**Artigo 11** - Cabe ao CBPMESP a expedição da Autorização para Adequação para edificações e áreas de riscos que necessitem de ajustamento das medidas de segurança contra incêndio da legislação vigente e que cumprirem as exigências compensatórias previstas em Portaria expedida pelo Corpo de Bombeiros.

**Artigo 12** - O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico poderão solicitar informações, sobre o andamento do processo ou do pedido de vistoria, ao Serviço de Segurança contra Incêndio do CBPMESP, bem como interpor recursos das decisões proferidas nos processos do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 13** - A apresentação de norma técnica, ou literatura estrangeira pelo interessado, deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos deste Regulamento.

**Artigo 14** - Serão objetos de análise por Comissão Técnica os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas neste Regulamento, bem como as edificações e as áreas

de risco cuja ocupação (uso) não se encontre entre aquelas relacionadas na tabela 1 (classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação) deste Regulamento.

**Artigo 15** - As edificações com área construída inferior a 100m² ficam dispensadas de vistoria por parte do Corpo de Bombeiros, nos termos da IT 42 - Projeto Técnico Simplificado.

**Artigo 16** - Os processos administrativos do SvSCI serão regulamentados, pelo CBPMESP, por meio de Instrução Técnica (ITCB) e de Portarias.

## CAPÍTULO VI

### Das Responsabilidades

**Artigo 17** - Nas edificações e áreas de risco a serem construídas cabe aos respectivos autores e/ou responsáveis técnicos, o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio, objeto deste Regulamento, e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

**Artigo 18** - Nas edificações e áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II - tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências deste Regulamento, quando necessário.

**Artigo 19** - O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

## CAPÍTULO VII

### Da Altura e Área das Edificações

**Artigo 20** - Para fins de aplicação deste Regulamento, na mensuração da altura da edificação, não serão considerados:

I - os subsoles destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias, áreas técnicas sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;

II - pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos,

Proc. nº 01.8.11.5  
Matéria PL 391/2015, ELIETE LOPES SILVERIO  
Leonardo F. M. Ribeiro  
RF 11.4



exigências contidas neste capítulo e nas tabelas de exigências anexas a este decreto.

**Parágrafo único** - Consideram-se obrigatórias as medidas de segurança assinaladas com "X" nas tabelas de exigências, devendo ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das referidas tabelas.

**Artigo 26** - Cada medida de segurança contra incêndio, constante das tabelas 4, 5, 6 (6A a 6M), 7, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na ITCB respectiva.

**Artigo 27** - Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas deste Regulamento, devem atender às respectivas Instruções Técnicas do CBPMESP.

**Artigo 28** - Os pavimentos ocupados das edificações devem possuir aberturas para o exterior (por exemplo: portas, janelas, painéis de vidro etc.) ou ventilação mecânica, conforme regras estabelecidas na IT 15 - Controle de Fumaça.

**Artigo 29** - Os subsolos das edificações que possuem ocupações distintas de estacionamento de veículos devem atender também ao contido na tabela 7.

**Artigo 30** - As edificações e áreas de risco devem ter suas instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) executados, de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e normas das concessionárias dos serviços locais.

**Artigo 31** - As edificações e áreas de risco consideradas existentes na data da publicação deste Regulamento devem ser adaptadas conforme exigências específicas da tabela 4 deste Regulamento.

**Artigo 32** - As áreas descobertas destinadas ao armazenamento de materiais sólidos combustíveis, independente do uso da edificação, são consideradas áreas de risco, devendo ser fracionadas em lotes e possuir afastamentos dos limites da propriedade, bem como corredores internos que proporcionem o fracionamento do risco, de forma a dificultar a propagação do fogo e facilitar as operações de combate a incêndio, conforme exigências da tabela 6J.

## CAPÍTULO XI

### Do tratamento às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais

**Artigo 33** - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das

edificações, visando à celeridade no licenciamento.

**Parágrafo único** - Os procedimentos para regularização dessas empresas, junto ao CBPMESP, estão prescritos na IT 42 - Projeto Técnico Simplificado.

**Artigo 34** - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais poderão ser licenciados mediante certificados eletrônicos, por meio de sítio do Governo na rede de alcance mundial.

**§ 1º** - Para a obtenção do certificado eletrônico, o interessado deverá apresentar, eletronicamente, informações e declarações que certifiquem o cumprimento das exigências de segurança contra incêndio no empreendimento objeto do licenciamento.

**§ 2º** - Os certificados eletrônicos de licenciamento têm imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento constante deste Capítulo.

**Artigo 35** - O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

**§ 1º** - A primeira vistoria nos empreendimentos com licenciamento eletrônico deve ter natureza orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.

**§ 2º** - Nas demais vistorias, será verificado o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio, nos termos deste Regulamento.

**§ 3º** - Constatada a não observância do cumprimento deste Regulamento, o CBPMESP iniciará procedimento administrativo para cassação do certificado eletrônico de licenciamento.

**Artigo 36** - Os microempreendedores individuais terão isenção de emolumentos para regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

## CAPÍTULO XII

### Das Disposições Finais

**Artigo 37** - A Comissão Especial de Avaliação (CEA), prevista no inciso XI, do artigo 3º do presente Regulamento, é presidida pelo Comandante do CBPMESP, que poderá delegar esta função a outro Oficial Superior do CBPMESP.

**§ 1º** - A CEA será composta por Oficiais com experiência nas atividades de segurança contra incêndio do CBPMESP, podendo a

Comissão do F. I. A. do Corpo de Bombeiros  
RF 30.441  
Materia PL 397/2015 - ELIETE LOPES SILVEIRO

critério do presidente, ser convidados representantes de entidades públicas ou privadas, com notório conhecimento em segurança contra incêndio.

§ 2º - Caberá ao presidente a nomeação dos integrantes que compõem a CEA.

**Artigo 38** - Competirá à Comissão a que alude o artigo anterior:

I - avaliar a execução das normas previstas neste Regulamento e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;

II - apresentar propostas de alteração do Regulamento e das Instruções Técnicas (ITCB).

**Artigo 39** - Este decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 46.076, de 31 de agosto de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 2011

GERALDO ALCKMIN

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 2011.

ANEXOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO

| Grupo | Ocupação/Uso          | Divisão | Descrição                                                            | Exemplos                                                                                                                                                                        |
|-------|-----------------------|---------|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A     | Residencial           | A-1     | Habitação unifamiliar                                                | Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais                                                                                               |
|       |                       | A-2     | Habitação multifamiliar                                              | Edifícios de apartamento em geral                                                                                                                                               |
|       |                       | A-3     | Habitação coletiva                                                   | Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriatricas. Capacidade máxima de 16 leitos                                                             |
| B     | Serviço de Hospedagem | B-1     | Hotel e assemelhado                                                  | Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos, divisão A-3 com mais de 16 leitos                                                                  |
|       |                       | B-2     | Hotel residencial                                                    | Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, flats, hotéis residenciais)                                                                |
| C     | Comercial             | C-1     | Comércio com baixa carga de incêndio                                 | Antigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros                                                                                                                         |
|       |                       | C-2     | Comércio com média e alta carga de incêndio                          | Edifícios de lojas de departamentos, magazines, armazéns, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros                                                        |
|       |                       | C-3     | Shopping centers                                                     | Centro de compras em geral (shopping centers)                                                                                                                                   |
| D     | Serviço profissional  | D-1     | Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios | Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados |
|       |                       | D-2     | Agência bancária                                                     | Agências bancárias e assemelhados                                                                                                                                               |
|       |                       | D-3     | Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)                | Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros                                                |
|       |                       | D-4     | Laboratório                                                          | Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados                                                                            |

Autuado em 30/09/2015 00:00:00  
RF 11.441

Matéria PL 397/2015 ELIETE LOPES SILVERIO



| Grupo | Ocupação/Use | Divisão | Descrição                                                                                                                                                             | Exemplos                                                                                                                                           |
|-------|--------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       |              | I-2     | Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m <sup>2</sup> | Artigos de vidro, automóveis, bebidas destiladas, instrumentos musicais, móveis, alimentos, marcenarias, fábricas de caixas                        |
|       |              | I-3     | Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m <sup>2</sup>                                                                | Atividades industriais que envolvam inflamáveis, materiais oxidantes, ceras, espuma sintética, grãos, tintas, borracha, processamento de lixo      |
| J     | Depósito     | J-1     | Depósitos de material incombustível                                                                                                                                   | Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem |
|       |              | J-2     | Todo tipo de Depósito                                                                                                                                                 | Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m <sup>2</sup>                                                                                           |
|       |              | J-3     | Todo tipo de Depósito                                                                                                                                                 | Depósitos com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m <sup>2</sup>                                                                                 |
|       |              | J-4     | Todo tipo de Depósito                                                                                                                                                 | Depósitos onde a carga de incêndio ultrapassa a 1.200MJ/m <sup>2</sup>                                                                             |
| L     | Explosivo    | L-1     | Comércio                                                                                                                                                              | Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados                                                                                             |
|       |              | L-2     | Indústria                                                                                                                                                             | Indústria de material explosivo                                                                                                                    |
|       |              | L-3     | Depósito                                                                                                                                                              | Depósito de material explosivo                                                                                                                     |
| M     | Especial     | M-1     | Túnel                                                                                                                                                                 | Túnel rodoviário e marítimo, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas                                                             |
|       |              | M-2     | Líquido ou gás inflamáveis ou combustíveis                                                                                                                            | Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases inflamáveis ou combustíveis                        |
|       |              | M-3     | Central de comunicação e energia                                                                                                                                      | Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados                                   |

| Grupo | Ocupação/Use | Divisão | Descrição                    | Exemplos                                                     |
|-------|--------------|---------|------------------------------|--------------------------------------------------------------|
|       |              | M-4     | Propriedade em transformação | Locais em construção ou demolição e assemelhados             |
|       |              | M-5     | Sítios                       | Armazéns de grãos e assemelhados                             |
|       |              | M-6     | Terra selvagem               | Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados |
|       |              | M-7     | Pátio de contêineres         | Área aberta destinada a armazenamento de contêineres         |

Nota: Edificações não enquadradas nesta Tabela devem observar o artigo 14 deste Regulamento

TABELA 2  
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO À ALTURA

| Tipo | Denominação                      | Altura                |
|------|----------------------------------|-----------------------|
| I    | Edificação Térrea                | Um pavimento          |
| II   | Edificação Baixa                 | H ≤ 6,00 m            |
| III  | Edificação de Baixa-Média Altura | 6,00 m < H ≤ 12,00 m  |
| IV   | Edificação de Média Altura       | 12,00 m < H ≤ 23,00 m |
| V    | Edificação Medianamente Alta     | 23,00 m < H ≤ 30,00 m |
| VI   | Edificação Alta                  | Acima de 30,00 m      |

TABELA 3  
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO

| Risco | Carga de Incêndio MJ/m <sup>2</sup> |
|-------|-------------------------------------|
| Baixo | até 300MJ/m <sup>2</sup>            |
| Médio | Entre 300 e 1.200MJ/m <sup>2</sup>  |
| Alto  | Acima de 1.200MJ/m <sup>2</sup>     |

30  
Matheus S. S. Silva  
CPF: 51062496-1  
Leonardo F. M. Ribeiro  
RF 11.461

**TABELA 4**

### EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES EXISTENTES

| PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA<br>EDIFICAÇÃO E ÁREAS DE                                                                                                                                                                                                                            | ÁREA CONSTRUÍDA $\leq 750 \text{ m}^2$<br>E | ÁREA CONSTRUÍDA $> 750 \text{ m}^2$<br>e/ou<br>ALTURA $> 12 \text{ m}$                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RISCO                                                                                                                                                                                                                                                                        | ALTURA $\leq 12 \text{ m}$                  |                                                                                                    |
| QUALQUER PERÍODO ANTERIOR<br>À VIGÊNCIA DO ATUAL<br>REGULAMENTO                                                                                                                                                                                                              | Conforme Tabela 5                           | Conforme ITCB 43 – Adaptação às<br>Normas de Segurança contra<br>Incêndio - Edificações Existentes |
| <b>NOTAS GERAIS:</b><br>a – Os riscos específicos devem atender às ITCB respectivas e às regulamentações do SvSCI.<br>b – As instalações elétricas e o sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais. |                                             |                                                                                                    |

**TABELA 5**

EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES COM ÁREA MENOR OU IGUAL A 750 M<sup>2</sup> E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12,00 M

| Medidas de Segurança<br>contra Incêndio | A, D,<br>E e G | B              | C              | F                          |                |                | H              |                |                | I e J | L |
|-----------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------|---|
|                                         |                |                |                | F2, F3, F4,<br>F6, F7 e F8 | F1 e F5        | F9 e F10       | H1, H4 e<br>H6 | H2, H3 e<br>H5 |                |       |   |
|                                         |                |                |                |                            |                |                |                |                |                |       |   |
| Controle de Materiais de<br>Acabamento  | -              | X              | -              | X                          | X              | -              | -              | X              | -              | X     |   |
| Saídas de Emergência                    | X              | X              | X              | X                          | X              | X              | X              | X              | X              | X     |   |
| Iluminação de Emergência                | X <sup>1</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>3</sup>             | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | -     |   |
| Sinalização de<br>Emergência            | X              | X              | X              | X                          | X              | X              | X              | X              | X              | X     |   |
| Extintores                              | X              | X              | X              | X                          | X              | X              | X              | X              | X              | X     |   |
| Brigada de Incêndio                     | -              | -              | -              | X <sup>4</sup>             | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | -              | -              | -              | X     |   |

### NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 - Somente para as edificações com mais de dois pavimentos;
- 2 - Estão isentos os hotéis que não possuam corredores internos de serviços;
- 3 - Para edificação com lotação superior a 50 pessoas ou edificações com mais de dois pavimentos;
- 4 - Exigido para lotação superior a 100 pessoas.

**NOTAS GERAIS:**

- a - Para o Grupo M (especiais) ver tabelas específicas;
- b - Para a Divisão G-5 (hangares) prever sistema de drenagem de líquidos nos pisos para bacias de contenção à distância. Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares;
- c - Para a Divisão L-1 (Explosivos), atender a ITCB-30. As Divisões L-2 e L-3 somente serão avaliadas pelo Corpo de Bombeiros mediante Comissão Técnica;
- d - Os subsolos das edificações devem ser compartimentados com PCF P-90 em relação aos demais pisos contíguos. Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- e - As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- f - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas;
- g - Depósitos em áreas descobertas, observar as exigências da Tabela 6J;
- h - No cálculo de pavimentos, desconsiderar os pavimentos de subsolo quando destinados a estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias, áreas técnicas sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana.

TABELA 6A

EDIFICAÇÕES DO GRUPO A COM ÁREA SUPERIOR A 750 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

| GRUPO A – RESIDENCIAL                |                                           |                |                |                |                |                |
|--------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                              | A-2, A-3 e Condomínios Residenciais       |                |                |                |                |                |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                |
|                                      | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Vertical            | -                                         | -              | -              | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento  | -                                         | -              | -              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                 | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>1</sup> |
| Brigada de Incêndio                  | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência             | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Alarme de Incêndio                   | X <sup>3</sup>                            | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X              |
| Sinalização de Emergência            | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrante e Mangotinhos               | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |

## NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 80 m;
- 2 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça somente nos áticos;
- 3 – Pode ser substituído pelo sistema de interfone, desde que cada apartamento possua um ramal ligado à central, que deve ficar numa portaria com vigilância humana 24 horas e tenha uma fonte autônoma, com duração mínima de 60 min.

## NOTAS GERAIS:

- a – O pavimento superior da unidade duplex do último piso da edificação não será computado para a altura da edificação;
- b – As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- c – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

TABELA 6B

EDIFICAÇÕES DO GRUPO B COM ÁREA SUPERIOR A 750 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

| GRUPO B – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM     |                                           |                  |                |                |                |                |
|--------------------------------------|-------------------------------------------|------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                              | B-1 e B-2                                 |                  |                |                |                |                |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Classificação quanto à altura (em metros) |                  |                |                |                |                |
|                                      | Térrea                                    | H ≤ 6            | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                         | X                | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural                 | X                                         | X                | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Horizontal (áreas)  | -                                         | X <sup>1</sup>   | X <sup>1</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X              |
| Compartimentação Vertical            | -                                         | -                | -              | X <sup>3</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento  | X                                         | X                | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                 | X                                         | X                | X              | X              | X              | X <sup>4</sup> |
| Plano de Emergência                  | -                                         | -                | -              | -              | X              | X              |
| Brigada de Incêndio                  | X                                         | X                | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência             | X <sup>4</sup>                            | X <sup>4</sup>   | X              | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                  | -                                         | X <sup>4,5</sup> | X <sup>2</sup> | X              | X              | X              |
| Alarme de Incêndio                   | X <sup>4</sup>                            | X <sup>4</sup>   | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> |
| Sinalização de Emergência            | X                                         | X                | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                           | X                                         | X                | X              | X              | X              | X              |
| Hidrante e Mangotinhos               | X                                         | X                | X              | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                | -                                         | -                | -              | -              | X              | X              |
| Controle de Fumaça                   | -                                         | -                | -              | -              | -              | X <sup>5</sup> |

## NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 3 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Estão isentos os hotéis que não possuam corredores internos de serviço;
- 5 – Os detectores de incêndio devem ser instalados em todos os quartos;
- 6 – Os acionadores manuais devem ser instalados nas áreas de circulação;
- 7 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na ITCB-09;
- 8 – Acima de 60 metros de altura;
- 9 – Deve haver Elevador de Emergência para altura acima de 60 m.

## NOTAS GERAIS:

- a – As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 6C**  
**EDIFICAÇÕES DO GRUPO C COM ÁREA SUPERIOR A 750M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00M**

| GRUPO C – COMERCIAL                  |                                           |                |                |                 |                |                 |
|--------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|-----------------|----------------|-----------------|
| Grupo de ocupação e uso              | GRUPO C – COMERCIAL                       |                |                |                 |                |                 |
| Divisão                              | C-1, C-2 e C-3                            |                |                |                 |                |                 |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                 |                |                 |
|                                      | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23     | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30     |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Compartimentação Horizontal (áreas)  | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup>  | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup>  |
| Compartimentação Vertical            | -                                         | -              | -              | X <sup>9a</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>10</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento  | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Saídas de Emergência                 | X                                         | X              | X              | X               | X              | X <sup>8</sup>  |
| Plano de Emergência                  | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup>  | X              | X               |
| Brigada de Incêndio                  | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Iluminação de Emergência             | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Deteção de Incêndio                  | X <sup>6</sup>                            | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup> | X <sup>6</sup>  | X <sup>6</sup> | X               |
| Alarme de Incêndio                   | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Sinalização de Emerg.                | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Extintores                           | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Hidrante e Mangotinhos               | X                                         | X              | X              | X               | X              | X               |
| Chuveiros Automáticos                | -                                         | -              | -              | -               | X              | X               |
| Controle de Fumaça                   | -                                         | -              | -              | -               | -              | X <sup>7</sup>  |

**NOTAS ESPECÍFICAS**

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 3 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Para edificações de divisão C-3 (shopping centers);
- 5 – Somente para as áreas de depósitos superiores a 750m²;
- 6 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
- 7 – Acima de 60 metros de altura;
- 8 – Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 9 – Deve haver controle de fumaça nos átrios, podendo ser dimensionados como sendo padronizados conforme ITCB-15;
- 10 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na ITCB-09.

**NOTAS GERAIS**

- a – As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 6D**  
**EDIFICAÇÕES DO GRUPO D COM ÁREA SUPERIOR A 750M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00M**

| GRUPO D – SERVIÇOS PROFISSIONAIS     |                                           |                |                |                  |                |                |
|--------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|------------------|----------------|----------------|
| Grupo de ocupação e uso              | GRUPO D – SERVIÇOS PROFISSIONAIS          |                |                |                  |                |                |
| Divisão                              | D-1, D-2, D-3 e D-4                       |                |                |                  |                |                |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                  |                |                |
|                                      | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23      | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                         | X              | X              | X                | X              | X              |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | X                                         | X              | X              | X                | X              | X              |
| Compartimentação Horizontal (áreas)  | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>2</sup>   | X <sup>2</sup> | X              |
| Compartimentação Vertical            | -                                         | -              | -              | X <sup>8,7</sup> | X <sup>8</sup> | X <sup>8</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento  | X                                         | X              | X              | X                | X              | X              |
| Saídas de Emergência                 | X                                         | X              | X              | X                | X              | X <sup>8</sup> |
| Plano de Emergência                  | -                                         | -              | -              | -                | -              | X <sup>1</sup> |
| Brigada de Incêndio                  | X                                         | X              | X              | X                | X              | X              |
| Iluminação de Emergência             | X                                         | X              | X              | X                | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                  | -                                         | -              | -              | -                | -              | X              |
| Alarme de Incêndio                   | X                                         | X              | X              | X                | X              | X              |
| Sinalização de Emergência            | X                                         | X              | X              | X                | X              | X              |
| Extintores                           | X                                         | X              | X              | X                | X              | X              |
| Hidrante e Mangotinhos               | X                                         | X              | X              | X                | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                | -                                         | -              | -              | -                | -              | X              |
| Controle de Fumaça                   | -                                         | -              | -              | -                | -              | -              |

Matéria nº 369/2015: BEIETE LOPES SILVERIO

11.041  
Ribeiro

33

# **NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 - Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 - Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 3 - Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 - Edificações acima de 60 metros de altura;
- 5 - Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
- 6 - Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 7 - Deve haver controle de fumaça nos átrios, podendo ser dimensionados como sendo padronizados conforme ITCB-15;
- 8 - Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na ITCB-09.

## **NOTAS GERAIS:**

- a - As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b - Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 6E**  
**EDIFICAÇÕES DO GRUPO E COM ÁREA SUPERIOR A 750M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00M**

| Grupo de ocupação e uso              |        | GRUPO E - EDUCACIONAL E CULTURAL          |            |             |             |             |
|--------------------------------------|--------|-------------------------------------------|------------|-------------|-------------|-------------|
| Divisão                              |        | E-1, E-2, E-3, E-4, E-5 e E-6             |            |             |             |             |
| Medidas de Segurança                 |        | Classificação quanto à altura (em metros) |            |             |             |             |
| contra Incêndio                      | Térrea | H ≤ 6                                     | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23 | 23 < H ≤ 30 | Acima de 30 |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X      | X                                         | X          | X           | X           | X           |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | X      | X                                         | X          | X           | X           | X           |
| Compartimentação Vertical            | -      | -                                         | -          | X¹          | X¹          | X²          |
| Controle de Materiais de Acabamento  | X      | X                                         | X          | X           | X           | X           |
| Saídas de Emergência                 | X      | X                                         | X          | X           | X           | X³          |
| Plano de Emergência                  | -      | -                                         | -          | -           | X           | X           |
| Brigada de Incêndio                  | X      | X                                         | X          | X           | X           | X           |
| Iluminação de Emergência             | X      | X                                         | X          | X           | X           | X           |
| Deteção de Incêndio                  | -      | -                                         | -          | -           | X           | X           |
| Alarme de Incêndio                   | X      | X                                         | X          | X           | X           | X           |
| Sinalização de Emerg.                | X      | X                                         | X          | X           | X           | X           |
| Extintores                           | X      | X                                         | X          | X           | X           | X           |
| Hidrante e Mangotinhos               | X      | X                                         | X          | X           | X           | X           |
| Chuveiros Automáticos                | -      | -                                         | -          | -           | -           | X           |
| Controle de Fumaça                   | -      | -                                         | -          | -           | -           | X⁴          |

# **NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 2 - Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na ITCB-09;
- 3 - Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
- 4 - Acima de 60 metros de altura.

## **NOTAS GERAIS:**

- a - As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b - Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c - Os locais destinados a laboratórios devem ter proteção em função dos produtos utilizados;
- d - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 6F.1**  
**EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-1 e F-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12,00M**

| Grupo de ocupação e uso              |                                           | GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO    |                |                |                |                |                |                                           |                |                |                |                |                |
|--------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                              |                                           | F-1 (museu...)                            |                |                |                |                |                | F-2 (igrejas...)                          |                |                |                |                |                |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Classificação quanto à altura (em metros) | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                |
|                                      |                                           | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação      |                                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural contra Incêndio |                                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Vertical            |                                           | -                                         | -              | -              | X <sup>2</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>7</sup> | -                                         | -              | -              | X <sup>1</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>7</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento  |                                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                 |                                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>6</sup> |
| Plano de Emergência                  |                                           | X <sup>4</sup>                            | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup>                            | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> |
| Brigada de Incêndio                  |                                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência             |                                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Alarme de Incêndio                   |                                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                  |                                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | -                                         | -              | -              | -              | X              | X              |
| Sinalização de Emergência            |                                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                           |                                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrante e Mangotinhos               |                                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                |                                           | -                                         | -              | -              | -              | -              | X              | -                                         | -              | -              | -              | -              | -              |
| Controle de Fumaça                   |                                           | -                                         | -              | -              | -              | -              | X <sup>4</sup> | -                                         | -              | -              | -              | -              | X <sup>4</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS**

- 1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 2 – Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 3 – Pode ser substituída por detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas;
- 5 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
- 6 – Acima de 60 metros de altura;
- 7 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na ITCB-09.

Matéria: F-1, 31/03/2015  
Ribeiro  
35

**NOTAS GERAIS:**

- a - As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;  
 b - Para subsolos ocupados ver Tabela 7;  
 c - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 6F.2****EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-3, F-9 E F-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M**

| Grupo de ocupação e uso                 |        | GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO    |                |                |                |                |                |                                           |                |                |                |                |                |
|-----------------------------------------|--------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                                 |        | F-3 (arenas...) F-9 (recreação pub...)    |                |                |                |                |                | F-4 (terminais passageiros...)            |                |                |                |                |                |
| Medidas de Segurança<br>contra Incêndio |        | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                |
|                                         | Térrea | H ≤ 6                                     | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    | Térrea         | H ≤ 6                                     | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |                |
| Acesso de Viatura na Edificação         |        | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural contra Incêndio    |        | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Vertical               |        | -                                         | -              | -              | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X              | -                                         | -              | -              | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X              |
| Controle de Materiais de Acabamento     |        | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                    |        | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>2</sup> | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>2</sup> |
| Plano de Emergência                     |        | X <sup>4</sup>                            | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>3</sup>                            | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X              |
| Brigada de Incêndio                     |        | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                |        | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                     |        | -                                         | -              | -              | -              | -              | -              | X <sup>3</sup>                            | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> |
| Alarme de Incêndio                      |        | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Sinalização de Emergência               |        | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                              |        | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrante e Mangotinhos                  |        | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                   |        | -                                         | -              | -              | X <sup>7</sup> | X <sup>7</sup> | X <sup>7</sup> | X <sup>8</sup>                            | X <sup>8</sup> | X <sup>8</sup> | X <sup>8</sup> | X              | X              |
| Controle de Fumaça                      |        | -                                         | -              | -              | -              | -              | X <sup>6</sup> | -                                         | -              | -              | -              | -              | X <sup>6</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;  
 2 - Pode ser substituída por controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;  
 3 - Somente para locais com público acima de 1.000 pessoas;  
 4 - Somente para a divisão F-3;  
 5 - Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;  
 6 - Acima de 60 metros de altura;  
 7 - Não exigido nas arquibancadas. Nas áreas internas, verificar exigências conforme o uso ou ocupação específica. Para divisão F-3, verificar também a ITCB-12;  
 8 - Exigido para áreas edificadas superiores a 10.000 m². Nas áreas internas, verificar exigências conforme

o uso ou ocupação específica;

9 - Para os locais onde haja carga de incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas etc., e nos locais de reunião onde houver teto ou forro falso com revestimento combustível.

**NOTAS GERAIS:**

- a - As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;  
 b - Para subsolos ocupados ver Tabela 7;  
 c - Os locais de comércio ou atividades distintas das divisões F-3, F-4 e F-9 terão as medidas de proteção conforme suas respectivas ocupações;  
 d - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 6F.3****EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-5, F-6 E F-8 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M**

| Grupo de ocupação e uso              |                                            | GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO |                |                |                |                |                                           |                |                |                |                |                |  |
|--------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|--|
| Divisão                              | F-5 (auditório...) e F-6 (clube social...) |                                        |                |                |                |                | F-8 (restaurante...)                      |                |                |                |                |                |  |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Classificação quanto à altura (em metros)  |                                        |                |                |                |                | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                |  |
|                                      | Térrea                                     | H ≤ 6                                  | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |  |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                          | X                                      | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | X                                          | X                                      | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Compartimentação Horizontal (áreas)  | X <sup>1</sup>                             | X <sup>1</sup>                         | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X              | X              | -                                         | -              | -              | X <sup>1</sup> | X              | X              |  |
| Compartimentação Vertical            | -                                          | -                                      | -              | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X              | -                                         | -              | -              | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X              |  |
| Controle de Materiais de Acabamento  | X                                          | X                                      | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Saídas de Emergência                 | X                                          | X                                      | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>3</sup> |  |
| Plano de Emergência                  | X <sup>4</sup>                             | X <sup>4</sup>                         | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup>                            | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> |  |
| Brigada de Incêndio                  | X                                          | X                                      | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Iluminação de Emergência             | X                                          | X                                      | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Deteção de Incêndio                  | X <sup>5</sup>                             | X <sup>3</sup>                         | X <sup>3</sup> | X              | X              | X              | -                                         | -              | -              | X              | X              | X <sup>5</sup> |  |
| Alarme de Incêndio                   | X                                          | X                                      | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>5</sup> |  |
| Sinalização de Emerg.                | X                                          | X                                      | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>5</sup> |  |
| Extintores                           | X                                          | X                                      | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>5</sup> |  |
| Hidrante e Mangotinhos               | X                                          | X                                      | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>5</sup> |  |
| Chuveiros Automáticos                | -                                          | -                                      | -              | -              | -              | X              | -                                         | -              | -              | -              | -              | X              |  |
| Controle de Fumaça                   | -                                          | -                                      | -              | -              | -              | X <sup>6</sup> | -                                         | -              | -              | -              | -              | X <sup>6</sup> |  |



**NOTAS GERAIS:**

- a – As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c – A Divisão F-7 com altura superior a 6 metros será submetida à Comissão Técnica para definição das medidas de Segurança contra incêndio;
- d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas, em especial a ITCB-12.

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 – Deve haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, a no máximo 5 m da saída de emergência;
- 2 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
- 3 – Acima de 60 metros de altura, sendo dispensado caso a edificação seja aberta lateralmente;
- 4 – Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

**NOTAS GERAIS:**

- a – As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 6G.1**

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-1 E G-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

| Grupo de ocupação e uso              | GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS |       |            |                |                |                |
|--------------------------------------|-----------------------------------------------|-------|------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                              | G-1 e G-2 (garagens...)                       |       |            |                |                |                |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Classificação quanto à altura (em metros)     |       |            |                |                |                |
|                                      | Térrea                                        | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                             | X     | X          | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | X                                             | X     | X          | X              | X              | X              |
| Compartimentação Vertical            | -                                             | -     | -          | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento  | X                                             | X     | X          | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                 | X                                             | X     | X          | X              | X              | X <sup>2</sup> |
| Brigada de Incêndio                  | X                                             | X     | X          | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência             | X                                             | X     | X          | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                  | -                                             | -     | -          | -              | -              | X              |
| Alarme de Incêndio                   | X                                             | X     | X          | X              | X              | X <sup>1</sup> |
| Sinalização de Emergência            | X                                             | X     | X          | X              | X              | X              |
| Extintores                           | X                                             | X     | X          | X              | X              | X              |
| Hidrante e Mangotinhos               | X                                             | X     | X          | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                | -                                             | -     | -          | -              | X              | X              |
| Controle de Fumaça                   | -                                             | -     | -          | -              | -              | X <sup>3</sup> |

Proc. Nº 84.391/15  
Materia P-391/2015. ELIETE LOPES SILVERIO  
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro  
RF 11.471

**TABELA 6G.2**  
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-3 E G-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12,00M

| Grupo de ocupação e uso                       |                                           |                |                |                |                |                |                                           |                |                |                |                |                |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| GRUPO G - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS |                                           |                |                |                |                |                |                                           |                |                |                |                |                |
| Divisão                                       | G-3 (postos de abastecimento...)          |                |                |                |                |                | G-4 (oficinas...)                         |                |                |                |                |                |
| Medidas de Segurança contra Incêndio          | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                |
|                                               | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação               | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural contra Incêndio          | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Horizontal (áreas)           | -                                         | -              | -              | -              | -              | -              | X <sup>1</sup>                            | X              | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X              |
| Compartimentação Vertical                     | -                                         | -              | -              | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | -                                         | -              | -              | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> | X <sup>5</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                          | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>2</sup> | X                                         | X              | X              | X              | X              | X <sup>2</sup> |
| Brigada de Incêndio                           | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                      | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                           | -                                         | -              | -              | -              | -              | X              | -                                         | -              | -              | -              | -              | X              |
| Alarme de Incêndio                            | X <sup>2</sup>                            | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup>                            | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> |
| Sinalização de Emergência                     | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                                    | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrante e Mangotinhos                        | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                         | -                                         | -              | -              | -              | X              | X              | -                                         | -              | -              | -              | X              | X              |
| Controle de Fumaça                            | -                                         | -              | -              | -              | -              | X <sup>4</sup> | -                                         | -              | -              | -              | -              | X <sup>4</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS**

- 1- Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos;
- 2- Deve haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, a no máximo 5 m da saída de emergência;
- 3- Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
- 4- Acima de 60 metros de altura;
- 5- Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

**NOTAS GERAIS**

- a - As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b - Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 6G.3**  
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-5 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

| Grupo de ocupação e uso              |                                           |                |                |                |                |                |  |
|--------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|--|
| Divisão G-5 - HANGARES               |                                           |                |                |                |                |                |  |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Classificação quanto à altura (em metros) |                |                |                |                |                |  |
|                                      | Térrea                                    | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |  |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Compartimentação Vertical            | -                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Controle de Materiais de Acabamento  | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Saídas de Emergência                 | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Plano de Emergência                  | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> |  |
| Brigada de Incêndio                  | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Iluminação de Emergência             | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Deteção de Incêndio                  | X <sup>1</sup>                            | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Alarme de Incêndio                   | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Sinalização de Emergência            | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Extintores                           | X <sup>2</sup>                            | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> |  |
| Hidrante e Mangotinhos               | X                                         | X              | X              | X              | X              | X              |  |
| Sistema de Espuma                    | X <sup>3</sup>                            | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> |  |

Folha 26  
MATERIA PL 366/2015  
A. JOSÉ R. SILVA  
11.441

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 - Somente para áreas superiores a 5.000 m².
- 2 - Prever extintores portáteis e extintores sobrerodas, conforme regras da ITCB-21;
- 3 - Não exigido entre 750 m² e 2.000 m². Para áreas entre 2.000 m² e 5.000 m², o sistema de espuma pode ser manual. Para áreas superiores a 5.000 m², o sistema de espuma deve ser fixo por meio de chuveiros, tipo dilúvio, podendo ser setorizado; quando automatizado, deve-se interligar ao sistema de detecção automática de incêndio. Para o dimensionamento ver ITCB-23 e ITCB-25.

**NOTAS GERAIS:**

- a - As instalações elétricas e SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b - Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c - Deve haver sistema de drenagem de líquidos nos pisos dos hangares para bacias de contenção à distância;
- d - Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares;
- e - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 6H.1**  
**EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-1 E H-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00M**

| Grupo de ocupação e uso                     |                                           |       |            |             |             |             |                                           |       |            |             |             |             |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------|-------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------------------------------------|-------|------------|-------------|-------------|-------------|
| GRUPO H - SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL |                                           |       |            |             |             |             |                                           |       |            |             |             |             |
| Divisão                                     | H-1 (hospital veterinário...)             |       |            |             |             |             | H-2 (cuidados especiais, asilos...)       |       |            |             |             |             |
|                                             | Classificação quanto à altura (em metros) |       |            |             |             |             | Classificação quanto à altura (em metros) |       |            |             |             |             |
|                                             | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23 | 23 < H ≤ 30 | Acima de 30 | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23 | 23 < H ≤ 30 | Acima de 30 |
| Acesso de Viatura na Edificação             | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Segurança Estrutural contra Incêndio        | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Compartimentação Vertical                   |                                           |       |            | X¹          | X¹          | X¹          |                                           |       |            | X¹          | X¹          | X¹          |
| Controle de Materiais de Acabamento         | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Saídas de Emergência                        | X                                         | X     | X          | X           | X           | X¹          | X                                         | X     | X          | X           | X           | X¹          |
| Plano de Emergência                         | -                                         | -     | -          | -           | -           | -           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Brigada de Incêndio                         | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Iluminação de Emergência                    | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Deteção de Incêndio                         |                                           |       |            |             |             | X¹          | X¹                                        | X¹    | X¹         | X¹          | X¹          | X¹          |
| Alarme de Incêndio                          | X²                                        | X²    | X²         | X²          | X²          | X²          | X²                                        | X²    | X²         | X²          | X²          | X²          |
| Sinalização de Emergência                   | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Extintores                                  | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Hidrante e Mangotinhos                      | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Chuveiros Automáticos                       | -                                         | -     | -          | -           | -           | X           | -                                         | -     | -          | -           | -           | X           |
| Controle de Fumaça                          |                                           |       |            |             |             | X¹          |                                           |       |            |             |             | X¹          |

Matéria: 261/2014 ELIDE JOPES SILVERIO  
Elyio  
Ch

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 – Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos;
- 2 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;
- 3 – Pode ser substituída por sistema detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 5 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
- 6 – Acima de 60 metros de altura;
- 7 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na ITCB-09.

**NOTAS GERAIS:**

- a – As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 6H.2**  
EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-3 E H-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

| Grupo de ocupação e uso              | GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL |                |                |                |                |                |                                           |       |            |                |                |                |
|--------------------------------------|---------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------------------------------------------|-------|------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                              | H-3 (hospital...)                           |                |                |                |                |                | H-4 (quartel...)                          |       |            |                |                |                |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Classificação Quanto à altura (em Metros)   |                |                |                |                |                | Classificação quanto à altura (em metros) |       |            |                |                |                |
|                                      | Térrea                                      | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Compartimentação Horizontal (áreas)  | -                                           | X <sup>1</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | -                                         | -     | -          | -              | -              | -              |
| Compartimentação Vertical            | -                                           | -              | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | -                                         | -     | -          | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>4</sup> |
| Controle de Materiais de Acabamento  | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Plano de Emergência                  | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | -                                         | -     | -          | -              | -              | -              |
| Saídas de Emergência                 | X                                           | X              | X              | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X                                         | X     | X          | X              | X              | X <sup>4</sup> |
| Brigada de Incêndio                  | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência             | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                  | X <sup>1</sup>                              | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X              | -                                         | -     | -          | -              | -              | -              |
| Alarme de Incêndio                   | X <sup>2</sup>                              | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Sinalização de Emergência            | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Extintores                           | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Hidrante e Mangotinhos               | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X     | X          | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                | -                                           | -              | -              | -              | -              | X              | -                                         | -     | -          | -              | -              | X              |
| Controle de Fumaça                   | -                                           | -              | -              | -              | -              | X <sup>4</sup> | -                                         | -     | -          | -              | -              | X <sup>4</sup> |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 – Dispensado nos corredores de circulação;
- 2 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;
- 3 – Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Deve haver Elevador de Emergência;
- 5 – Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
- 6 – Acima de 60 metros de altura;
- 7 – Pode ser substituída por chuveiros automáticos;

Matéria: 67301/2015 ELIEGE LOPES SILVERIO  
RF 11.441  
41

10 - As áreas administrativas devem ser consideradas como D-1 e hotéis de trânsito devem ser enquadrados como B-1.

a – As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;  
b – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

| Grupo de ocupação e uso              |        | GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL |                |                |                |                |                |                                           |                |                  |                |                 |  |
|--------------------------------------|--------|---------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-------------------------------------------|----------------|------------------|----------------|-----------------|--|
| Divisão                              |        | H-5 (presídios...)                          |                |                |                |                |                | H-6 (clínicas...)                         |                |                  |                |                 |  |
| Medidas de                           |        | Classificação quanto à altura (em metros)   |                |                |                |                |                | Classificação Quanto à altura (em metros) |                |                  |                |                 |  |
| Segurança contra Incêndio            | Térrea | H ≤ 6                                       | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    | Térrea         | H ≤ 6                                     | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23      | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30     |  |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X      | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X                | X              | X               |  |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | X      | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X                | X              | X               |  |
| Compartimentação Horizontal (áreas)  | -      | -                                           | -              | -              | -              | -              | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup>   | X <sup>1</sup> | X               |  |
| Compartimentação Vertical            | -      | -                                           | -              | X              | X              | X              | -              | -                                         | -              | X <sup>2,3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>10</sup> |  |
| Controle de Materiais de Acabamento  | X      | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X                | X              | X               |  |
| Saídas de Emergência                 | X      | X                                           | X              | X              | X              | X <sup>4</sup> | X              | X                                         | X              | X                | X              | X <sup>4</sup>  |  |
| Plano de Emergência                  | X      | X                                           | X              | X              | X              | X              | -              | -                                         | -              | -                | -              | -               |  |
| Brigada de Incêndio                  | X      | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X                | X              | X               |  |
| Iluminação de Emergência             | X      | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X                | X              | X               |  |
| Deteção de Incêndio                  | -      | X <sup>1</sup>                              | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup>                            | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup>   | X <sup>2</sup> | X               |  |
| Alarme de Incêndio                   | X      | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X                | X              | X               |  |
| Sinalização de Emergência            | X      | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X                | X              | X               |  |
| Extintores                           | X      | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X                | X              | X               |  |
| Hidrante e Mangotinhos               | X      | X                                           | X              | X              | X              | X              | X              | X                                         | X              | X                | X              | X               |  |
| Chuveiros Automáticos                | -      | -                                           | -              | -              | -              | X              | -              | -                                         | -              | -                | -              | -               |  |
| Controle de Fumaça                   | -      | -                                           | -              | -              | -              | X <sup>5</sup> | -              | -                                         | -              | -                | -              | -               |  |

Matéria: PL 304/2015 - ELIETE LOPES SILVERIO  
 Nº 321/15  
 Colha 12  
 Zilda F. A. Ribeiro

**NOTAS ESPECÍFICAS**

1 - Para a Divisão H-5, as prisões em geral (Casas de Detenção, Penitenciárias, Presídios etc.) não é necessário detecção automática de incêndio. Para os hospitais psiquiátricos e assemelhados, prever detecção em todos os quartos;

2 - Somente nos quartos, se houver;

3 - Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

4 - Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;

5 - Acima de 60 metros de altura;

6 - Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos;

7 - Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;

8 - Pode ser substituída por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

9 - Deverá haver controle de fumaça nos átrios, podendo ser dimensionados como sendo padronizados conforme ITCB-15;

10 - Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, até 60 metros de altura, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações, sendo que para altura superior deve-se, adicionalmente, adotar as soluções contidas na ITCB-09.

**NOTAS GERAIS**

a - As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;

b - Para subsolos ocupados ver Tabela 7;

c - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 6I.1****EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-1 E I-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750M<sup>2</sup> OU ALTURA SUPERIOR A 12,00M**

| Grupo de ocupação e uso              |         | GRUPO I - INDUSTRIAL              |                |                |                |                |                |                                   |                |                |                |                |                |
|--------------------------------------|---------|-----------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-----------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Divisão | I-1 (risco baixo)                 |                |                |                |                |                | I-2 (risco médio)                 |                |                |                |                |                |
|                                      |         | Classificação quanto à altura (em |                |                |                |                |                | Classificação quanto à altura (em |                |                |                |                |                |
|                                      |         | Térrea                            | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    | Térrea                            | H ≤ 6          | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação      |         | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural contra Incêndio |         | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              |
| Compartimentação Horizontal (áreas)  |         | -                                 | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | -                                 | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> |
| Compartimentação Vertical            |         | -                                 | -              | -              | X              | X              | X              | -                                 | -              | -              | X              | X              | X              |
| Controle de Materiais de Acabamento  |         | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                 |         | X                                 | X              | X              | X              | X              | X <sup>2</sup> | X                                 | X              | X              | X              | X              | X <sup>2</sup> |
| Plano de Emergência                  |         | -                                 | -              | -              | -              | -              | -              | -                                 | -              | -              | X              | X              | X              |
| Brigada de Incêndio                  |         | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência             |         | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                  |         | -                                 | -              | -              | -              | -              | X              | -                                 | -              | -              | -              | X              | X              |
| Alarme de Incêndio                   |         | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              |
| Sinalização de Emergência            |         | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              |
| Extintores                           |         | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              |
| Hidrante e Mangotinhos               |         | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              | X                                 | X              | X              | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                |         | -                                 | -              | -              | -              | -              | X              | -                                 | -              | -              | -              | -              | -              |
| Controle de Fumaça                   |         | -                                 | -              | -              | -              | -              | X <sup>3</sup> | -                                 | -              | -              | -              | -              | -              |

# NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Pode ser substituída por sistema de chuveiros automático;
- 2 - Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
- 3 - Acima de 60 metros de altura.

# NOTAS GERAIS:

- a - As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b - Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 61.2**  
**EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-3 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M**

| Grupo de ocupação e uso              | GRUPO I - INDUSTRIAL                      |       |            |             |             |             |
|--------------------------------------|-------------------------------------------|-------|------------|-------------|-------------|-------------|
| Divisão                              | I-3 (risco alto)                          |       |            |             |             |             |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Classificação quanto à altura (em metros) |       |            |             |             |             |
|                                      | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23 | 23 < H ≤ 30 | Acima de 30 |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Compartimentação Horizontal (áreas)  | X¹                                        | X¹    | X¹         | X¹          | X           | X           |
| Compartimentação Vertical            | -                                         | -     | -          | X³          | X³          | X           |
| Controle de Materiais de Acabamento  | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Saídas de Emergência                 | X                                         | X     | X          | X           | X           | X²          |
| Plano de Emergência                  | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Brigada de Incêndio                  | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Iluminação de Emergência             | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Deteção de Incêndio                  | -                                         | -     | -          | X           | X           | X           |
| Alarme de Incêndio                   | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Sinalização de Emergência            | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Extintores                           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Hidrante e Mangotinhos               | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Chuveiros Automáticos                | -                                         | -     | -          | X           | X           | X           |
| Controle de Fumaça                   | -                                         | -     | -          | -           | -           | -           |

VERIFICADO  
P.O.C. Nº 01  
Márcia L. Ribeiro  
P.O.C. Nº 01  
Márcia L. Ribeiro

# NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 - Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
- 3 - Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

## NOTAS GERAIS:

- a - As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b - Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 6J.1**  
**EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-1 E J-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00M**

| Grupo de ocupação e uso              | GRUPO J - DEPÓSITO                        |       |            |             |             |               |                                           |       |            |             |             |
|--------------------------------------|-------------------------------------------|-------|------------|-------------|-------------|---------------|-------------------------------------------|-------|------------|-------------|-------------|
| Divisão                              | J-1 (material incombustível)              |       |            |             |             |               | J-2 (risco baixo)                         |       |            |             |             |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Classificação quanto à altura (em metros) |       |            |             |             |               | Classificação Quanto à altura (em Metros) |       |            |             |             |
|                                      | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23 | 23 < H ≤ 30 | Superior a 30 | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23 | 23 < H ≤ 30 |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                         | X     | X          | X           | X           | X             | X                                         | X     | X          | X           | X           |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | X                                         | X     | X          | X           | X           | X             | X                                         | X     | X          | X           | X           |
| Compartimentação Horizontal (áreas)  |                                           |       |            |             |             |               | X¹                                        | X¹    | X¹         | X¹          | X¹          |
| Compartimentação Vertical            | -                                         | -     | -          | X²          | X²          | X             | -                                         | -     | -          | X³          | X³          |
| Controle de Materiais de Acabamento  |                                           | X     | X          | X           | X           | X             | X                                         | X     | X          | X           | X           |
| Saídas de Emergência                 | X                                         | X     | X          | X           | X           | X             | X                                         | X     | X          | X           | X³          |
| Brigada de Incêndio                  | X                                         | X     | X          | X           | X           | X             | X                                         | X     | X          | X           | X           |
| Iluminação de Emergência             | X                                         | X     | X          | X           | X           | X             | X                                         | X     | X          | X           | X           |
| Deteção de Incêndio                  |                                           |       |            |             |             | X             |                                           |       |            |             | X           |
| Alarme de Incêndio                   | -                                         | -     | -          | X           | X           | X             | X                                         | X     | X          | X           | X           |
| Sinalização de Emergência            | X                                         | X     | X          | X           | X           | X             | X                                         | X     | X          | X           | X           |
| Extintores                           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X             | X                                         | X     | X          | X           | X           |
| Hidrante e Mangotinhos               |                                           |       |            | X           | X           | X             | X                                         | X     | X          | X           | X           |
| Chuveiros Automáticos                | -                                         | -     | -          | -           | -           | X             | -                                         | -     | -          | -           | X           |
| Controle de Fumaça                   |                                           |       |            |             |             | X⁴            |                                           |       |            |             |             |

Enviado em 14/11/2015 às 14:41  
Matheus P. L. A. Ribeiro

Folha 145  
Matheus P. L. A. Ribeiro

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 - Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 - Exigido para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 3 - Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
- 4 - Acima de 60 metros de altura;
- 5 - Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

**NOTAS GERAIS:**

- a - As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b - Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas;
- d - Em qualquer tipo de ocupação, sempre que houver depósito de materiais combustíveis (J-2, J-3 e J-4), dispostos em áreas descobertas, serão exigidos nestes locais:

- d.1: Proteção por sistema de hidrantes e brigada de incêndio para áreas delimitadas de depósito superiores a 2.500 m²;
- d.2: Proteção por extintores, podendo os mesmos ficar agrupados em abrigos nas extremidades do terreno, com percurso máximo de 50 m;
- d.3: Recuos e afastamentos das divisas do lote (terreno): limite do passeio público de 3,0 m; limite das divisas laterais e dos fundos de 2,0 m; limite de bombas de combustíveis, equipamentos e máquinas que produzam calor e outras fontes de ignição de 3,0 m;
- d.4: O depósito deverá estar disposto em lotes máximos de 20 metros de comprimento e largura, separados por corredores entre os lotes com largura mínima de 1,5 m.

**TABELA 6J.2**

**EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-3 E J-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M**

| Grupo de ocupação e uso              |                                           |       |            |             |             |             |                                           |       |            |             |             |             |
|--------------------------------------|-------------------------------------------|-------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------------------------------------|-------|------------|-------------|-------------|-------------|
| GRUPO J - DEPÓSITO                   |                                           |       |            |             |             |             |                                           |       |            |             |             |             |
| Divisão                              | J-3 (risco médio)                         |       |            |             |             |             | J-4 (risco alto)                          |       |            |             |             |             |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Classificação quanto à altura (em metros) |       |            |             |             |             | Classificação quanto à altura (em metros) |       |            |             |             |             |
|                                      | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23 | 23 < H ≤ 30 | Acima de 30 | Térrea                                    | H ≤ 6 | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23 | 23 < H ≤ 30 | Acima de 30 |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Compartimentação Horizontal (áreas)  | X¹                                        | X¹    | X¹         | X¹          | X¹          | X           | X¹                                        | X¹    | X¹         | X¹          | X¹          | X           |
| Compartimentação Vertical            | -                                         | -     | -          | X³          | X³          | X           | -                                         | -     | -          | X³          | X³          | X           |
| Controle de Materiais de Acabamento  | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Saídas de Emergência                 | X                                         | X     | X          | X           | X           | X²          | X                                         | X     | X          | X           | X           | X²          |
| Plano de Emergência                  | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Brigada de Incêndio                  | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Iluminação de Emergência             | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Deteção de Incêndio                  | -                                         | -     | -          | X           | X           | X           | -                                         | -     | -          | X           | X           | X           |
| Alarme de Incêndio                   | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Sinalização de Emergência            | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Extintores                           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Hidrante e Mangotinhos               | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           | X                                         | X     | X          | X           | X           | X           |
| Chuveiros Automáticos                | -                                         | -     | -          | X           | X           | X           | -                                         | -     | -          | X           | X           | X           |
| Controle de Fumaça                   | -                                         | -     | -          | -           | -           | X           | -                                         | -     | -          | -           | -           | -           |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 - Pode ser substituída por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 - Deve haver Elevador de Emergência para altura maior que 60 m;
- 3 - Pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações.

**NOTAS GERAIS:**

- a - As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- b - Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- c - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas;
- d - Em qualquer tipo de ocupação, sempre que houver depósito de materiais combustíveis (J-2, J-3 e J-4), dispostos em áreas descobertas, serão exigidos nestes locais:
  - d.1: Proteção por sistema de hidrantes e brigada de incêndio para áreas delimitadas de depósito superiores a 2.500 m²;
  - d.2: Proteção por extintores, podendo os mesmos ficar agrupados em abrigos nas extremidades do terreno, com percurso máximo de 50 m;
  - d.3: Recuos e afastamentos das divisas do lote (terreno): limite do passeio público de 3,0 m; limite das divisas laterais e dos fundos de 2,0 m; limite de bombas de combustíveis, equipamentos e máquinas que produzam calor e outras fontes de ignição de 3,0 m;
  - d.4: O depósito deverá estar disposto em lotes máximos de 20 metros de comprimento e largura, separados por corredores entre os lotes com largura mínima de 1,5 m.

**TABELA 6M.1**  
**EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE DIVISÃO M-1**

| Grupo de ocupação e uso                   |                        |              |                |                 |
|-------------------------------------------|------------------------|--------------|----------------|-----------------|
| GRUPO M - ESPECIAIS                       |                        |              |                |                 |
| Divisão                                   | M-1 TÚNEL              |              |                |                 |
| Medidas de Segurança contra Incêndio      | Extensão em metros (m) |              |                |                 |
|                                           | Até 200                | De 200 a 500 | De 500 a 1.000 | Acima de 1.000¹ |
| Segurança Estrutural contra Incêndio      | X                      | X            | X              | X               |
| Saídas de Emergência                      | X                      | X            | X              | X               |
| Controle de Fumaça                        | X                      | X            | X              | X               |
| Plano de Emergência                       | -                      | X            | X              | X               |
| Brigada de Incêndio                       | -                      | X            | X              | X               |
| Iluminação de Emergência                  | -                      | X            | X              | X               |
| Sistema de Comunicação                    | -                      | -            | X              | X               |
| Sistema de Circuito de TV (monitoramento) | -                      | -            | -              | X               |
| Sinalização de Emergência                 | X                      | X            | X              | X               |
| Extintores                                | -                      | X            | X              | X               |
| Hidrante e Mangotinhos                    | -                      | X            | X              | X               |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 - Túneis acima de 1.000 metros de extensão devem ser regularizados mediante Comissão Técnica.

**NOTAS GERAIS:**

- a - Atender às exigências e condições particulares para as medidas de segurança contra incêndio de acordo com a ITCB-35 (túnel rodoviário);
- b - As instalações elétricas devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- c - Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

Leonardo F. M. Ribeiro  
RF 11.441  
Materia 103171701535  
Folha 147

**TABELA 6M.2**

**EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE DIVISÃO M-2 (QUALQUER ÁREA E ALTURA)**

| Grupo de ocupação e uso              |                                                   |                                                    |                            |                                          |                                                    |
|--------------------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| GRUPO M - ESPECIAIS                  |                                                   |                                                    |                            |                                          |                                                    |
| Divisão                              | M-2 - Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis |                                                    |                            |                                          |                                                    |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Tanques ou cilindros e processos                  |                                                    |                            | Produtos acondicionados                  |                                                    |
|                                      | Líquidos até 20 m³ ou gases até 10m³ (b)          | Líquidos acima de 20 m³ ou gases acima de 10m³ (b) | Plataforma de carregamento | Líquidos até 20 m³ ou gases até 12.480kg | Líquidos acima de 20 m³ ou gases acima de 12.480kg |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                                 | X                                                  | X                          | X                                        | X                                                  |
| Segurança Estrutural contra Incêndio | -                                                 | -                                                  | -                          | X                                        | X                                                  |
| Compartimentação Horizontal (áreas)  | -                                                 | -                                                  | -                          | X                                        | X                                                  |
| Compartimentação Vertical            | -                                                 | -                                                  | -                          | X                                        | X                                                  |
| Controle de Materiais de Acabamento  | -                                                 | -                                                  | -                          | X                                        | X                                                  |
| Saídas de Emergência                 | -                                                 | -                                                  | X                          | X                                        | X                                                  |
| Plano de Emergência                  | -                                                 | X                                                  | -                          | -                                        | X                                                  |
| Brigada de Incêndio                  | -                                                 | X                                                  | X                          | -                                        | X                                                  |
| Iluminação de Emergência             | -                                                 | -                                                  | -                          | X <sup>1</sup>                           | X <sup>1</sup>                                     |
| Deteção de Incêndio                  | -                                                 | -                                                  | -                          | -                                        | X                                                  |
| Alarme de Incêndio                   | -                                                 | X                                                  | X                          | -                                        | X                                                  |
| Sinalização de Emergência            | X                                                 | X                                                  | X                          | X                                        | X                                                  |
| Extintores                           | X                                                 | X                                                  | X                          | X                                        | X                                                  |
| Hidrante e Mangotinhos               | -                                                 | X                                                  | X <sup>2</sup>             | -                                        | X                                                  |
| Resfriamento                         | -                                                 | X                                                  | X <sup>2</sup>             | -                                        | X                                                  |
| Espuma                               | -                                                 | X                                                  | X <sup>2</sup>             | -                                        | X                                                  |

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 - Somente quando a área construída for superior a 750 m².
- 2 - Somente para líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme exigências da ITCB-25 (proteção para líquidos inflamáveis e combustíveis);
- 3 - Luminárias à prova de explosão.

**NOTAS GERAIS:**

- a - devem ser verificadas as exigências quanto ao armazenamento e processamento (produção, manipulação etc.) constante da ITCB-25 (Segurança contra Incêndio para líquidos inflamáveis e combustíveis), ITCB-28 (Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de GLP) e ITCB-29 (Comercialização, distribuição e utilização de gás natural);
- b - considera-se para efeito de gases inflamáveis a capacidade total do volume em água que o recipiente pode comportar, expressa em m³ (metros cúbicos);
- c - as instalações elétricas e SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais.

Matéria PL 390/2013  
 Folha 01.391/15  
 Proc. Nº 01.391/15  
 Leonardo F. M. Ribeiro  
 RF 11.441  
 ELIETE LOPES SILVERIO

**TABELA 6M.3**  
**EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE DIVISÃO M-3**

| Grupo de ocupação e uso                                                                                                                      |                                           | GRUPO M – ESPECIAIS |            |                |                |                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|---------------------|------------|----------------|----------------|----------------|
| Divisão                                                                                                                                      | M-3 – Centrais de Comunicação e Energia   |                     |            |                |                |                |
| Medidas de Segurança contra Incêndio                                                                                                         | Classificação Quanto à altura (em metros) |                     |            |                |                |                |
|                                                                                                                                              | Térrea                                    | H ≤ 6               | 6 < H ≤ 12 | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |
| Acesso de Viatura na Edificação                                                                                                              | X                                         | X                   | X          | X              | X              | X              |
| Segurança Estrutural contra Incêndio                                                                                                         | X                                         | X                   | X          | X              | X              | X              |
| Compartimentação Horizontal (áreas)                                                                                                          | X                                         | X                   | X          | X              | X              | X              |
| Compartimentação Vertical                                                                                                                    | -                                         | -                   | -          | X              | X              | X              |
| Controle de Materiais de Acabamento                                                                                                          | X                                         | X                   | X          | X              | X              | X              |
| Saídas de Emergência                                                                                                                         | X                                         | X                   | X          | X              | X              | X              |
| Plano de Emergência                                                                                                                          | -                                         | -                   | -          | X              | X              | X              |
| Brigada de Incêndio                                                                                                                          | X                                         | X                   | X          | X              | X              | X              |
| Iluminação de Emergência                                                                                                                     | X                                         | X                   | X          | X              | X              | X              |
| Deteção de Incêndio                                                                                                                          | -                                         | -                   | X          | X              | X              | X              |
| Alarme de Incêndio                                                                                                                           | X                                         | X                   | X          | X              | X              | X              |
| Sinalização de Emergência                                                                                                                    | X                                         | X                   | X          | X              | X              | X              |
| Extintores                                                                                                                                   | X                                         | X                   | X          | X              | X              | X              |
| Hidrante e Mangotinhos                                                                                                                       | X                                         | X                   | X          | X              | X              | X              |
| Chuveiros Automáticos                                                                                                                        | -                                         | -                   | -          | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> |
| <b>NOTA ESPECÍFICA:</b>                                                                                                                      |                                           |                     |            |                |                |                |
| 1 – O sistema de chuveiros automáticos para a divisão M-3 pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente. |                                           |                     |            |                |                |                |
| <b>NOTAS GERAIS</b>                                                                                                                          |                                           |                     |            |                |                |                |
| a – Para as subestações elétricas deve-se observar também os critérios da ITCB-37 (subestação elétrica);                                     |                                           |                     |            |                |                |                |
| b – As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;                                           |                                           |                     |            |                |                |                |
| c – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;                                                                                                     |                                           |                     |            |                |                |                |
| d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.                                             |                                           |                     |            |                |                |                |

Folha  
Proc. Nº 02.347115  
Leonardo F. M. Silva Ribeiro  
RF 11.441  
Matéria PL 391/2015 ELIETE LOPES SILVERIO

**TABELA 6M.4**  
**EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-4 E M-7 COM ÁREA SUPERIOR A 750M<sup>2</sup>**

| Grupo de ocupação e uso                                                                                                                                                                                  |                                                                    |                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| GRUPO M – ESPECIAIS                                                                                                                                                                                      |                                                                    |                               |
| Divisão                                                                                                                                                                                                  | M-4 (propriedade em transformação)<br>e M-7 (pátio de contêineres) |                               |
| Medidas de Segurança<br>contra Incêndio                                                                                                                                                                  | Classificação quanto à altura (em metros)                          |                               |
|                                                                                                                                                                                                          | M-4 (qualquer altura)                                              | M-7 (térreo – áreas externas) |
| Acesso de Viatura na Edificação                                                                                                                                                                          | X                                                                  | X                             |
| Saídas de Emergência                                                                                                                                                                                     | X <sup>1</sup>                                                     | X <sup>1</sup>                |
| Brigada de Incêndio                                                                                                                                                                                      | X                                                                  | X                             |
| Sinalização de Emergência                                                                                                                                                                                | X                                                                  | X                             |
| Extintores                                                                                                                                                                                               | X                                                                  | X                             |
| <b>NOTAS ESPECÍFICAS:</b>                                                                                                                                                                                |                                                                    |                               |
| 1 – Para M-4: aceitam-se as próprias saídas da edificação, podendo as escadas ser do tipo NE. Para M-7: aceitam-se os arruamentos entre as quadras de armazenamento (vide ITCB-36 - pátio de contêiner). |                                                                    |                               |
| <b>NOTAS GERAIS:</b>                                                                                                                                                                                     |                                                                    |                               |
| a – Observar também as exigências da ITCB-36 (pátio de contêiner);                                                                                                                                       |                                                                    |                               |
| b – As áreas a serem consideradas para M-7 são as áreas dos terrenos abertos (lotes) onde há depósito de contêineres;                                                                                    |                                                                    |                               |
| c – Quando houver edificação (construção) dentro do terreno das áreas de riscos, deve-se também verificar as exigências particulares para cada ocupação. Casos específicos, adotar Comissão Técnica;     |                                                                    |                               |
| d – As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;                                                                                                       |                                                                    |                               |
| e – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.                                                                                                         |                                                                    |                               |

Folha  
 Proc. Nº 01.391/15  
 Leonardo F. M. D. Ribeiro  
 RF 11.444

**TABELA 6M.5**  
**EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-5 (SILOS)**

| Grupo de ocupação e uso              |                                           | GRUPO M – ESPECIAIS |                |                |                |                |  |
|--------------------------------------|-------------------------------------------|---------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|--|
| Divisão                              | M-5 (silos, armazenamento de grãos)       |                     |                |                |                |                |  |
| Medidas de Segurança contra Incêndio | Classificação quanto à altura (em metros) |                     |                |                |                |                |  |
|                                      | Térrea                                    | H ≤ 6               | 6 < H ≤ 12     | 12 < H ≤ 23    | 23 < H ≤ 30    | Acima de 30    |  |
| Acesso de Viatura na Edificação      | X                                         | X                   | X              | X              | X              | X              |  |
| Saídas de Emergência                 | X                                         | X                   | X              | X              | X              | X              |  |
| Plano de Emergência                  | X <sup>1</sup>                            | X <sup>1</sup>      | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> | X <sup>1</sup> |  |
| Brigada de Incêndio                  | X                                         | X                   | X              | X              | X              | X              |  |
| Iluminação de Emergência             | X <sup>2</sup>                            | X <sup>2</sup>      | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> | X <sup>2</sup> |  |
| Controle de Temperatura              | X <sup>3</sup>                            | X <sup>3</sup>      | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> |  |
| Alarme de Incêndio                   | X                                         | X                   | X              | X              | X              | X              |  |
| Sinalização de Emergência            | X                                         | X                   | X              | X              | X              | X              |  |
| Extintores                           | X                                         | X                   | X              | X              | X              | X              |  |
| Hidrante e Mangotinhos               | X <sup>3</sup>                            | X <sup>3</sup>      | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> |  |
| Chuveiros Automáticos                | X <sup>3</sup>                            | X <sup>2</sup>      | X <sup>2</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> | X <sup>3</sup> |  |
| Controle de Fontes de Ignição        | X <sup>4</sup>                            | X <sup>4</sup>      | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> |  |
| Controle de "Pós"                    | X <sup>4</sup>                            | X <sup>4</sup>      | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> | X <sup>4</sup> |  |
| SPDA                                 | X                                         | X                   | X              | X              | X              | X              |  |

**NOTAS ESPECÍFICAS**

- 1 – Áreas de risco que possuam mais de um depósito de silagem;
- 2 – Somente para as áreas de circulação;
- 3 – Observar regras e condições particulares para essa medida na ITCB-27 (armazenamento em silos);
- 4 – Nas áreas com acúmulo de pós.

**NOTAS GERAIS**

- a – Observar ainda as exigências particulares da ITCB-27 (armazenamento em silos);
- b – As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas oficiais;
- c – Para subsolos ocupados ver Tabela 7;
- d – Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Técnicas.

**TABELA 7**  
**EXIGÊNCIAS ADICIONAIS PARA OCUPAÇÕES EM SUBSLOS DIFERENTES DE ESTACIONAMENTO**

| Área ocupada (m²) no(s) subsolo(s) | Ocupação do subsolo | Medidas de segurança adicionais no subsolo                                                                                               |
|------------------------------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| No primeiro ou segundo subsolo     | Até 50              | Todas                                                                                                                                    |
|                                    |                     | • Sem exigências adicionais                                                                                                              |
|                                    | Entre 50 e 100      | Depósito                                                                                                                                 |
|                                    |                     | • Depósitos individuais <sup>1</sup> com área máxima até 5m² cada, ou                                                                    |
|                                    |                     | • Depósitos individuais <sup>1</sup> com área máxima até 25m² cada e detecção automática de incêndio no depósito, ou                     |
|                                    |                     | • Chuveiros automáticos <sup>3</sup> de resposta rápida no depósito, ou                                                                  |
|                                    |                     | • Controle de fumaça                                                                                                                     |
|                                    | Entre 100 e 250     | Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10                                                                                                   |
|                                    |                     | • Ambientes subdivididos <sup>1</sup> com área máxima até 50m² e detecção automática de incêndio em todo o subsolo, ou                   |
|                                    |                     | • Chuveiros automáticos <sup>3</sup> de resposta rápida em todo o subsolo, ou                                                            |
|                                    |                     | • Controle de fumaça                                                                                                                     |
|                                    |                     | Outras ocupações                                                                                                                         |
|                                    |                     | Depósito                                                                                                                                 |
|                                    |                     | • Depósitos individuais <sup>1</sup> com área máxima até 5m² cada, ou                                                                    |
|                                    |                     | • Ambientes subdivididos <sup>1</sup> com área máxima até 50m², detecção automática de incêndio no depósito e exaustão <sup>4</sup> , ou |
|                                    |                     | • Chuveiros automáticos <sup>3</sup> de resposta rápida no depósito e exaustão <sup>4</sup> , ou                                         |
|                                    |                     | • Controle de fumaça                                                                                                                     |
|                                    |                     | Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10                                                                                                   |
|                                    |                     | Entre 250 e 500                                                                                                                          |
|                                    |                     | Depósito <sup>1</sup>                                                                                                                    |
|                                    |                     | • Depósitos individuais <sup>1</sup> em edificações residenciais, com área máxima até 5m² cada, ou                                       |
|                                    |                     | • Detecção automática de incêndio em todo o subsolo e exaustão <sup>4</sup> , ou                                                         |
|                                    |                     | • Chuveiros automáticos <sup>3</sup> de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão <sup>4</sup> , ou                                   |
|                                    |                     | • Controle de fumaça                                                                                                                     |
|                                    |                     | Divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-10                                                                                                   |
|                                    |                     | • Detecção automática de incêndio em todo o subsolo, exaustão <sup>4</sup> e duas saídas de emergência em lados opostos, ou              |
|                                    |                     | • Chuveiros automáticos <sup>3</sup> de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão <sup>4</sup> , ou                                   |
|                                    |                     | • Controle de fumaça                                                                                                                     |
|                                    |                     | Outras ocupações                                                                                                                         |
|                                    |                     | • Detecção automática de incêndio em todo o subsolo e exaustão <sup>4</sup> , ou                                                         |
|                                    |                     | • Chuveiros automáticos <sup>3</sup> de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão <sup>4</sup> , ou                                   |
|                                    |                     | • Controle de fumaça                                                                                                                     |

| Área ocupada (m²)<br>no(s) subsolo(s) | Ocupação do<br>subsolo                       | Medidas de segurança adicionais no subsolo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Acima<br>de 500                       | Depósito <sup>5</sup>                        | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Depósitos individuais<sup>1</sup>, em edificações residenciais, com área máxima até 5m² cada, ou</li> <li>• Chuveiros automáticos<sup>2</sup> de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.</li> </ul>                        |
|                                       | Outras ocupações                             | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Chuveiros automáticos<sup>2</sup> de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.</li> </ul>                                                                                                                                    |
| Nos<br>demais<br>subsolos             | Depósito                                     | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Depósitos individuais<sup>1</sup> com área máxima até 5m² cada, ou</li> <li>• Depósitos individuais<sup>1</sup> com área máxima até 25m² cada e detecção automática de incêndio no depósito, ou</li> <li>• Chuveiros automáticos<sup>2</sup> de resposta rápida no depósito, ou</li> <li>• Controle de fumaça.</li> </ul> |
|                                       | Divisões<br>F-1, F-2, F-3, F-5,<br>F-6, F-10 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Detecção automática de incêndio em todo o subsolo, exaustão<sup>4</sup> e duas saídas de emergência ou</li> <li>• Chuveiros automáticos<sup>2</sup> de resposta rápida em todo o subsolo e exaustão<sup>4</sup>, ou</li> <li>• Controle de fumaça.</li> </ul>                                                             |
|                                       | Outras ocupações                             | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Detecção automática de incêndio nos ambientes ocupados e exaustão<sup>4</sup>, ou</li> <li>• Chuveiros automáticos<sup>2</sup> de resposta rápida nos ambientes ocupados e exaustão<sup>4</sup>, ou</li> <li>• Controle de fumaça.</li> </ul>                                                                             |
|                                       | Depósito <sup>5</sup>                        | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Depósitos individuais<sup>1</sup>, em edificações residenciais, com área máxima até 5m² cada, ou</li> <li>• Chuveiros automáticos<sup>2</sup> de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.</li> </ul>                        |
| Acima<br>de 100                       | Outras ocupações                             | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Chuveiros automáticos<sup>2</sup> de resposta rápida e detecção automática de incêndio, em todo o subsolo, duas saídas de emergência em lados opostos e controle de fumaça.</li> </ul>                                                                                                                                    |

#### NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – As paredes dos compartimentos devem ser construídas com material resistente ao fogo por 60 minutos, no mínimo.
- 2 – Pode ser interligado à rede de hidrantes pressurizada, utilizando-se da bomba e da reserva de incêndio dimensionada para o sistema de hidrantes.
- 3 – Pode ser interligado à rede de hidrantes pressurizada, utilizando-se da reserva de incêndio dimensionada para o sistema de hidrantes, entretanto a bomba de incêndio deve ser dimensionada considerando o funcionamento simultâneo de seis bicos e um hidrante. Havendo chuueiros automáticos instalados no edifício, não há necessidade de trocar os bicos de projeto por bicos de resposta rápida.
- 4 – Exaustão natural ou mecânica nos ambientes ocupados conforme estabelecido na ITCB-15 (Controle de fumaça).
- 5 – Somente depósitos situados em edificações residenciais.

#### NOTAS GERAIS:

- a – Ocupações permitidas nos subsolos (qualquer nível) sem necessidade de medidas adicionais: garagem de veículos, lavagem de autos, vestiários até 100m², banheiros, áreas técnicas não habitadas (elétrica, telefonia, lógica, motorizador) e semelhantes;
- b – Entende-se por medidas adicionais aquelas complementares às exigências prescritas ao edifício;
- c – Além do contido neste Regulamento, os subsolos devem também atender às exigências contidas nos respectivos Códigos de Obras Municipais, principalmente quanto à salubridade e ventilação;
- d – Para área total ocupada de até 500 m², se houver compartimentação de acordo com a ITCB-09 entre os ambientes, as exigências desta tabela poderão ser consideradas individualmente para cada compartimento;
- e – O sistema de controle de fumaça será considerado para os ambientes ocupados.

Folha  
Proc. Nº 94.391/15  
Leonardo F. M. Ribeiro  
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

53  
Volta  
Proc. Nº 91-391/15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11441

1/1

- Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))  
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 16.131/2015 - Revoga o item 9.4.5 do Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.  
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.  
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.  
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.  
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.  
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.  
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.  
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.  
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.  
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.  
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). (ver documento) Leonardo F. H. Ribeiro  
Lei 16.124/2015 - Altera o subitem 3.6.2.3 do Capítulo 3 do anexo I desta Lei. (ver 11.444 documento)

---

[ [Back](#) ]

## Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

*Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.*

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

### Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Leonardo F. M. B. Ribeiro  
RF 11.441  
Matéria PL 39/172013 - ELETTOPESS SILVERIO  
01.321/15  
SS

III - ventilação natural, através de abertura com o mínimo de  $0,70 \text{ m}^2$  (setenta decímetros quadrados) para duto de ventilação, que deverá ter:

a) área mínima "Av" obtida pela fórmula:

$$Av = 0,03m \times Hd,$$

respeitada a área mínima de  $1,00 \text{ m}^2$  (um metro quadrado) onde "Hd" é a altura total do duto, não sendo admitido o escalonamento;

b) seção transversal capaz de conter um círculo de  $0,70 \text{ m}$  (setenta centímetros) de diâmetro;

c) tomada de ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal com dimensões não inferiores à metade das exigidas para o duto vertical, e saída de ar situada  $1,00 \text{ m}$  (um metro) no mínimo acima da cobertura, contígua ao duto;

d) paredes resistentes a duas horas de fogo (RF-120).

12.9.2 Excluem-se da exigência de vestíbulos/antecâmaras as escadas das edificações residenciais multifamiliares com altura menor ou igual a  $27,00 \text{ m}$  (vinte e sete metros).

## 12.10 Condições Construtivas Especiais

Além das disposições gerais, de acordo com o uso, população e altura, as edificações deverão atender às condições construtivas especiais estabelecidas nesta seção.

12.10.1 Cada pavimento ou teto dos andares que tiverem compartimentos com área superior a  $400,00 \text{ m}^2$  (quatrocentos metros quadrados) situados a altura superior a  $9,00 \text{ m}$  (nove metros) deverão dispor de uma das seguintes proteções:

a) a parede externa, em cada andar da edificação, deverá ter altura mínima de  $1,20 \text{ m}$  (um metro e vinte centímetros) com resistência ao fogo RF-120, devendo ser solidária com o pavimento ou teto;

b) aba horizontal solidária com o piso ou teto de cada andar, executada em material com resistência ao fogo RF-120, avançando em projeção pelo menos  $0,90 \text{ m}$  (noventa centímetros) sobre a face externa da edificação, de modo a obstruir a transmissão do fogo.

12.10.1.2 As proteções previstas neste item poderão ser substituídas por outras soluções técnicas que, comprovadamente, dificultem a propagação do fogo e/ou fumaça.

12.10.2 As edificações deverão ter seus espaços compartimentados em Setores de Incêndio, com área menor ou igual a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-120 (parede e piso) e RF-60 (portas) e subdivididos em subsetores com área menor ou igual a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-60 (paredes e pisos) e RF-30 (portas) quando ultrapassarem os limites de altura ou população, de acordo com sua destinação, conforme os seguintes parâmetros:

- a) residencial, com altura superior a 48,00 m (quarenta e oito metros);
- b) tratamento de saúde, comércio e educação, com altura superior a 15,00 m (quinze metros);
- c) locais de reunião, com lotação superior a 700 (setecentas) pessoas;
- d) outros, com altura superior a 27,00 m (vinte e sete metros).

12.10.2.1 A compartimentação prevista neste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos em toda a área.

12.10.3 Deverão também constituir-se em Setores de Incêndio, delimitados por elementos resistentes ao fogo RF-120 (piso/parede) e RF-60 (portas):

I - os andares da edificação, nos quais se depositam, comercializam ou manipulam materiais de Classe II, em quantidade superior a 200 kg/m<sup>2</sup> de área de depósito, ou mais de 50 kg/m<sup>2</sup> de área de comercialização ou industrialização, devendo ser subdivididos em compartimentos com superfícies não superiores a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) respectivamente;

II - as áreas destinadas a abrigar as seguintes atividades, instalações e equipamentos:

- a) casa de máquinas ou de equipamentos que possam agravar o risco de incêndio da edificação;

- b) compartimentos em que a atividade desenvolvida possa agravar o risco de incêndio inerente ao uso da edificação;
  - c) armazenagem de combustível;
  - d) sala de medidores de energia elétrica e gás;
  - e) centrais de instrumentos contra incêndio;
  - f) antecâmaras ou áreas de refúgio.
- 12.10.3.1 A exigência deste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos no andar, setor ou compartimento em que ocorrer a situação, exceto para as letras "d", "e" e "f".
- 12.10.4 As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros) e as edificações destinadas aos demais usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros) deverão ser servidas por um elevador para uso em emergência, dimensionado de acordo com as NTO.
- 12.10.4.1 O elevador para uso em emergência poderá ser um dos elevadores da edificação dispondo, pelo menos, de dispositivo de manobra manual para uso de Brigada de Incêndio ou Corpo de Bombeiros e alimentação de energia independente, por gerador.
- 12.10.5 Recomenda-se a previsão de áreas de refúgio em edificações nos seguintes usos e condições:
- a) residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
  - b) tratamento de saúde com altura superior a 33,00 m (trinta e três metros);
  - c) outros usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros).
- 12.10.5.1 As áreas de refúgio, quando previstas, deverão estar situadas em andares intermediários, com capacidade para abrigar a lotação total dos andares superiores, na proporção de 0,50 m<sup>2</sup> (cinquenta decímetros quadrados) por pessoa.
- 12.10.5.2 As áreas de refúgio, ou setor de incêndio, serão delimitadas por elementos com resistência ao fogo RF-240 (paredes, pisos) e RF-120 (portas).

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

81-39410

fls. 72

Leonardo F. M. D. Ribeiro

RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 11352

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.352 22/04/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gas, nos estabelecimentos comerciais, industriais e predios residenciais do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Mario Noda

Notas complem.: - Lei nº 11.305/1992 - Obriga todos os orgaos municipais que usem gas liquefeito a manterem em suas instalações, detectores de vazamento de gas nos locais onde haja risco.

[ [Back](#) ]

LEI 11.352 DE 22 DE ABRIL DE 1993.  
(Projeto de Lei 23/92)  
(Vereador Mario Noda)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de São Paulo.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município de São Paulo, que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais com mais de 5 (cinco) andares, devendo cada apartamento ser equipado com sensor.

Parágrafo único - Nos prédios residenciais com até cinco andares e casas térreas residenciais, será facultado o uso do sensor.

Art. 2º - O infrator do disposto nesta lei fica sujeito à multa correspondente a 5 (cinco) UFMs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 1993.

O Presidente,  
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 1993.

O Diretor Geral,  
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 61  
Proc. Nº 02-39115  
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro  
RF 11.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11693**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.693 22/12/1994 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 101/1993 (ver documento)  
Autor(es): Wadih Mutran

[ [Back](#) ]

Folha 02  
Proc. Nº 9.391/15  
Leonardo F. M. Dias Ribeiro  
RF 11.441

**LEI Nº 11.693 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994**

**(Projeto de Lei nº 101/93, do Vereador Wadih Mutran)**

Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

**PAULO MALUF**, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de novembro de 1994 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º - É acrescido ao item 12.9 - "Espaços de Circulação Protegidos" - do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, um subitem com a seguinte redação:**

**"12.9.3 - As portas resistentes a fogo destinadas a isolar espaços protegidos, nas edificações, além de obedecerem às normas técnicas da ABNT referentes a condições de construção, instalação e funcionamento, devem ser providas de dispositivo de fechamento automático com amortecimento hidráulico."**

**Art. 2º - Esta lei será regulamentada num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.**

**Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

**PAULO MALUF, PREFEITO**

**JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos**

**CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças**

**REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas**

**FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais**

**LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano**

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 1994.

**EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal**

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 63 fls. 76  
Proc. Nº 01.391.1/2  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12891**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.891 15/10/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o comercio de fogos de artificio e de estampidos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1996 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[ [Back](#) ]

LEI Nº 12.891, 15 DE OUTUBRO DE 1999  
(Projeto de Lei nº 520/96, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, e dá outras providências.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de artifício e de estampido, mesmo que não seja esta a sua principal atividade, fica sujeito a prévia licença expedida pelo órgão.

Art. 2º - De acordo com a característica e natureza do estabelecimento serão expedidas as seguintes licenças:

I - Licença provisória - comércio varejista - com prazo máximo de 60 (sessenta) dias, destinada a estabelecimento varejista situado em barracas, com dimensões de 4,00 x 3,00 metros fabricadas, em chapas de alumínio, flandres, ou outro material equivalente, telhados em cimento amianto ou alumínio, situadas em terreno baldio, com frentes voltadas para rua;

II - Licença anual - comércio varejista - destinada a estabelecimento varejista situado em lojas, armazéns ou garagens, construídas em alvenaria ou material equivalente, com ou sem pavimentos, desde que os superiores sejam utilizados para fins comerciais e as lojas divisórias sejam de concreto armado;

III - Licença anual - comércio atacadista - destinada a estabelecimento atacadista situada em lojas, galpões ou armazéns, construídos em terrenos com pelo menos 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) afastadas no mínimo 50 (cinquenta) metros de rodovias, ferrovias e de outras edificações, e a 150 (cento e cinquenta) metros de distância de equipamentos ou materiais inflamáveis e explosivos, terminais de abastecimento de gás, postos de combustíveis e indústrias de fogos.

Art. 3º - O pedido de licença de localização e funcionamento deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da instalação do estabelecimento, através do modelo padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - Laudo de vistoria prévia, assinado por um engenheiro químico, fornecido pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI);

II - Alvará da Divisão de Produtos Controlados, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Tal alvará, no início do processo, poderá ser substituído pelo protocolo onde deverá estar claro que a licença municipal fica condicionada à sua expedição;

III - Cópia xerográfica do aviso recibo do IPTU do imóvel a ser vistoriado;

IV - Carteira de aptidão profissional, fornecida pela ASSOBRAPI, atestando que o comerciante e os funcionários fizeram um curso teórico e prático, estando habilitados para o comércio de fogos no Município de São Paulo.

Art. 4º - Antes da concessão do alvará de funcionamento o imóvel deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Executivo, que se manifestará conclusivamente sobre as condições do local no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 5º - Para os casos previstos no art. 2º, itens I e II deverá ser verificado:

I - Se a edificação é construída em alvenaria ou se, no caso de barracas, elas se encontram nos padrões de aparência exigidos;

II - Se as instalações para o armazenamento de exposição dos produtos são de aço ou outro material não inflamável;

III - Se o imóvel está dotado de sistema de prevenção de incêndio, de acordo com a legislação em vigor, devendo para tanto:

a) possuir um extintor de incêndio para cada 10 m² (dez metros quadrados) de área construída, podendo ser de água pressurizada, espuma mecânica ou pó químico;

b) ter instalado, junto ao quadro de força um extintor de incêndio de CO2 ou pó químico;

c) apresentar os extintores devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga;

d) ter sistema de fiação elétrica totalmente embutido em conduítes.

Parágrafo único - Só poderão ser instalados em edificações cujas condições edilícias estejam devidamente regularizadas perante a municipalidade, exceção feita às barracas mencionadas no Inciso I do artigo 2º.

Art. 6º - Após a manifestação a que se refere o art. 4º e antes da expedição do alvará, o proprietário do estabelecimento deverá apresentar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos de legislação em vigor.

Art. 7º - Não serão concedidas licenças em quaisquer dos casos se o imóvel estiver localizado em zona estritamente residencial (Z1) ou situados a menos de 100 metros dos seguintes locais:

- postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de outros explosivos, inflamáveis e terminais de beneficiamento de gás;
- estabelecimentos de ensino, de quaisquer níveis;
- hospitais, maternidades, prontos-socorros e similares, desde que estes estabelecimentos mantenham internações;
- cinemas, teatros, casas de espetáculos, exceto boates;
- repartições públicas dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 8º - Não serão concedidas licenças nos seguintes casos:

I - Para empresas que comercializam outros explosivos, inflamáveis e combustíveis, não se considerando como tal os papeis, plásticos, ácidos, madeiras, e afins, desde que, dentro do estabelecimento, seja montada uma seção anexa separada;

II - Para lojas de artigos religiosos, umbanda, armas, munições e demais que comercializem com pólvora de caça e/ou rituais;

III - Para comércio, em imóveis estritamente residenciais.

Art. 9º - Os estabelecimentos que se trata esta lei deverão obedecer os seguintes critérios, dentro do local de comercialização dos fogos:

I - Fica vedada a manipulação de fogos a granel e desembalados diretamente em caixas de papelão de grande porte;

II - Ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmontagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação;

III - Os produtos somente poderão ser comercializados em suas embalagens originais, com quantidades mínimas, vedada a comercialização de produtos unitários retirados de dentro das embalagens;

IV - Fica proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja por funcionários, vendedores e clientes, devendo ser afixada placa alusiva à proibição;

V - Fica proibido acender velas, manter fogões de qualquer tipo, fogareiros, aquecedores e quaisquer outros objetos que possam provocar chammas ou faíscas.

Art. 10 - Em qualquer tipo de estabelecimento que comercialize fogos, os estoques não poderão ocupar mais de 40% (quarenta por cento) do volume do imóvel.

Art. 11 - As lojas e barracas, para comercialização no varejo, somente poderão manter o estoque máximo de 10% (dez por cento) entre bombas de riscar e rojões de vara e 30% (trinta por cento) dos demais artigos, devido à menor periculosidade destes, observando-se o seguinte:

I - Deverá ser destinado o máximo de 10% (dez por cento) da área cúbica do imóvel, para a manutenção e estocagem de bombas de riscar, foguetes de vara, foguetes canos curtos, girândulas, cometas e similares, não podendo ultrapassar de 10 m³ (dez metros cúbicos) da área, seja de que tamanho for o imóvel;

II - Deverá ser destinado o máximo de 30% (trinta por cento) da área cúbica do imóvel, para os demais artigos pirotécnicos, por serem de menor periculosidade, não podendo ultrapassar de 20 m³ (vinte metros cúbicos) da área da venda, seja de que tamanho for o imóvel;

III - A soma dos itens I e II serão no máximo de 40% (quarenta por cento) da área cúbica do imóvel, não podendo exceder de 30 m³ (trinta metros cúbicos) totais, seja de que tamanho for o imóvel, ficando compreendido que os produtos constantes do item I não podem ser superiores a 10% (dez por cento) ou a 10 m³ (dez metros cúbicos);

IV - As bombas de riscar deverão ser embaladas em caixas de 10 peças, estas acondicionadas em "displays", contendo 50 caixas de 10 peças e os "displays", em uma caixa de papelão ondulado, contendo no máximo 6 "displays"; perfazendo 300 embalagens para este produto, cuja menor quantidade permitida para comercialização é a caixa contendo 10 peças;

Folha  
Leonardo F. M. Ribeiro  
RE 11.441  
Materia 11.441  
12/09/2015  
FOLHA 01  
VERIO  
64

V - Os foguetes de vara deverão ser embalados em caixas com o máximo de 2 dúzias, e estas em uma segunda, contendo 5 caixas de 2 dúzias, cuja menor quantidade que pode ser comercializada é a caixa contendo 2 dúzias;

VI - Os foguetes de canos curtos deverão ser embalados em caixas contendo o máximo de 10 dúzias de peças, devendo estas ser acondicionadas em outra, contendo 5 caixas de 10 dúzias, cuja comercialização mínima permitida será a caixa com 10 dúzias;

VII - Os cometas e similares deverão ser embalados em caixas com o máximo de 5 dúzias, sendo estas acondicionadas com outras, contendo 50 caixas com 5 dúzias, cuja menor quantidade que pode ser comercializada é a caixa com 5 dúzias;

VIII - As girândulas e mini-shows deverão ser embaladas em caixas contendo o máximo de 10 peças e somente poderão ser retiradas das caixas no momento da venda, salvo, além da caixa maior, elas estiverem também embaladas em caixas individuais, condição em que poderá ser exposta e comercializada individualmente.

Art. 12 - Nenhum estabelecimento que comercialize fogos, no varejo ou atacado, poderá manter os artigos utilizados em shows pirotécnicos, de qualquer calibre, fora dos tubos propulsores, observando-se as seguintes normas:

I - Estes artigos somente poderão ser comercializados diretamente entre as indústrias e os consumidores finais, mas desde que as queimas sejam de responsabilidade de pessoal técnico que possua a carteira de Cabo Pirotécnico (Blaster), provando a capacitação técnico-profissional do elemento;

II - Em caso de dúvida, a fiscalização poderá apreender exemplares para análise pelo pessoal técnico da Delegacia de Produtos Controlados, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 13 - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa variável até 1.000 UFIR's de acordo com a gravidade da infração [VETADO].

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.233, de 22 de julho de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

VALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELFY, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13017

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.017 05/07/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a proibicao de fogos de artifício por frequentadores de estadios, ginasios e praças esportivas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 596/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Ivo Morganti

[ [Back](#) ]

LEI Nº 13.017, 5 DE JULHO DE 2000  
(Projeto de Lei nº 596/97, do Vereador Ivo Morganti - PMDB)

Dispõe sobre a proibição de fogos de artifício por frequentadores de estádios, ginásios e praças esportivas.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidos o porte e a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por frequentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições esportivas.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os profissionais de empresas especializadas contratados para a exibição de espetáculos pirotécnicos.

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator a expulsão do local do evento esportivo, a apreensão do material e a imposição de multa de 100 (cem) UFIRS - Unidade Fiscal de Referência - dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

FAUSTO EDUARDDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

NAOR GUELFI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 391/2015  
Folha 01.391/05  
Proc. Nº 01.391/05  
Leonardo F. M. Ribeiro  
RF 11.441  
ELIETE LOPES SILVERIO

Base de dados : legis

Pesquisa : 15326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.326 12/11/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/2008 (ver documento)

Autor(es): Donato

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 13/11/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.326, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 330/08, do Vereador Donato - PT)

Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os eventos temporários realizados no Município de São Paulo com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas poderão ser obrigados a possuir monitoramento por câmeras filmadoras.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no "caput" deste artigo será de responsabilidade do idealizador do evento e abrangerá também a chegada e a saída do público ao evento.

Art. 2º A expedição do Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de projeto de monitoramento do evento através de câmeras filmadoras, se assim for exigido pela Municipalidade, que deverá fundamentar, em documento específico, a conveniência da exigência do monitoramento.

Art. 3º As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta lei serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando à disposição da Municipalidade de São Paulo, que poderá solicitá-las se assim lhe convier.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 01.391.15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 15352

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.352 20/12/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 70/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Quito Formiga

Regulamentação: Decreto nº 52.122/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[ Back \]](#)

PUBLICADO DOC 21/12/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.352, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 70/10, do Vereador Quito Formiga - PR)

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local 1500 ou mais pessoas deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 2.139,60 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15884**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.884 04/11/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe o porte, a utilização e o armazenamento de artefatos destinados a produzir fagulha ou fogo em locais de reunião e eventos geradores de público, localizados no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 4/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 05/11/2013, p. 1 c. 2-3

**LEI Nº 15.884, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

(Projeto de Lei nº 04/13, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Proíbe o porte, a utilização e o armazenamento de artefatos destinados a produzir fagulha ou fogo em locais de reunião e eventos geradores de público, localizados no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam proibidos o porte, a utilização e o armazenamento de artefatos destinados a produzir fagulha ou propagar fogo, explosivos ou não, em locais de reunião e eventos geradores de público, com qualquer capacidade de lotação, localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os tipos de artefatos e os locais referidos no "caput" deste artigo serão definidos em decreto.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), dobrada na reincidência.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração decorrido 1 (um) mês, contado da constatação da infração anterior.

§ 2º O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

01-391/15

fls. 87

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 32963

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.963 15/01/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e da outras providências.

Legislação explicativa: Decreto nº 32.033/1992 - Institui o Cadastro de Manutenção do Sistema de Segurança das Edificações; revoga o Decreto nº 26.136/1988. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 33.123/1993 - Prorroga o prazo para inscrição no Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações.

- Decreto nº 33.343/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 33.910/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 34.818/1995 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 36.639/1996 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 37.264/1997 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.

[\[ Back \]](#)

DECRETO Nº 32.963 , DE 15 DE JANEIRO DE 1993

Institui o CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que a credibilidade dos sistemas de segurança contra incêndio depende da conscientização dos usuários acerca do objetivo da instalação desses sistemas, e da necessidade de controle de sua manutenção;  
CONSIDERANDO a constatação de que a maioria dos edifícios adaptados às normas especiais de segurança, ou construídos na conformidade das leis vigentes à época de sua aprovação, está com os equipamentos que compõem o seu sistema de segurança contra incêndios inoperantes, por falta de manutenção;  
CONSIDERANDO a legislação vigente relativa à cessação da validade do documento comprobatório de atendimento às "Normas Especiais de Segurança";  
CONSIDERANDO a necessidade de se manter um sistema de fiscalização e controle do qual participem usuários e Poder Público;  
CONSIDERANDO, ainda, os artigos 27 e 28 da Lei nº 10.237, de 18 de dezembro de 1986, que cuidam da composição da Divisão Técnica de Manutenção e da competência do Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU,  
D E C R E T A :

#### CAPÍTULO I

#### DO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, a ser mantido pelo Departamento de Controle do Uso dos Imóveis - CONTRU, visando o controle periódico das condições de funcionamento desses sistemas e das informações necessárias à sua fiscalização.

Art. 2º - O Cadastro de Manutenção abrangerá informações sobre edificações, equipamentos e procedimentos operacionais componentes dos sistemas de segurança contra incêndio, relativamente a obras novas ou edificações adaptadas.

Art. 3º - O Cadastro de Manutenção será composto de:

- I - Ficha de inscrição - FICAM;
- II - Formulário, compacto descritivo do sistema de segurança existente.

Parágrafo único - O modelo dos documentos enunciados no "caput" deste artigo e as instruções para seu preenchimento serão objeto de Portaria, a ser expedida, oportunamente, pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

#### CAPÍTULO II

#### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 4º - No Cadastro de Manutenção serão inscritos a edificação e o responsável legal pelo controle de sua segurança, podendo ser este o usuário, o síndico, o proprietário ou seus representantes legais.

§ 1º - O prazo para inscrição no Cadastro de Manutenção é de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente decreto.

§ 2º - Transcorrido o prazo de que cuida o parágrafo anterior, o não atendimento do disposto neste artigo e nos artigos 5º e 6º deste decreto gerará notificação, intimação ou interdição, nos termos da legislação vigente, ficando o responsável pelo controle sujeito às sanções administrativas pertinentes.

§ 3º - O fornecimento, ao Cadastro de Manutenção, de dados ou informações falsas ou incorretas sujeitará o responsável às penalidades previstas no artigo 298 do Código Penal, e implicará a interdição do imóvel.

§ 4º - A baixa no Cadastro de Manutenção da inscrição do responsável legal pelo controle da segurança da edificação dependerá da apresentação de outro responsável.

Art. 5º - A inscrição no Cadastro de Manutenção caberá ao responsável pelo controle da segurança da edificação, que preencherá os documentos enunciados no artigo 3º deste decreto e os encaminhará, posteriormente, à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 6º - Sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem a modificação dos dados constantes da Ficha de Inscrição - FICAM, principalmente venda do bem, transferência de local, mudança de uso ou encerramento de atividades, o responsável pelo controle de segurança da edificação deverá comunicar as alterações para atualização ou cancelamento da inscrição no Cadastro de Manutenção.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTROLE DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 7º - O controle dos sistemas de segurança contra incêndio das edificações será efetuado por verificações e testes constantes, a cargo do responsável legal.

Art. 8º - O disposto neste decreto aplica-se às edificações sujeitas às condições de segurança de uso definidas nas Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e nº 11.228, de 25 de junho de 1992, no Decreto nº 10.878, de 7 de fevereiro de 1974, e no artigo 2º do Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com a redação dada pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 9º - As edificações abrangidas por este decreto deverão estar inscritas no Cadastro de Manutenção, quando do recebimento dos documentos comprobatórios de atendimento às normas de segurança de uso, a saber: auto de conclusão, de conservação, de regularização, auto de verificação de segurança, alvarás e/ou autos de licença de funcionamento.

Art. 10º - Fica criado o Certificado de Manutenção, a ser fornecido pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, relativamente a imóveis que, de modo comprovado detenham equipamentos e procedimentos operacionais componentes do sistema de segurança de uso.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PENALIDADES

Art. 11º - Quando, por vistoria no local, for constatada inoperância do todo ou de parte do sistema de segurança contra incêndio, o responsável pelo controle será intimado pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, para corrigir as irregularidades.

§ 1º - Os prazos para atendimento da Intimação para Execução de Obras e Serviços de Manutenção serão fixados após análise a ser efetuada por técnicos do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, considerados, principalmente, o grau de risco e o uso da edificação.

§ 2º - O não cumprimento da intimação pela inexecução de obra ou serviço no término do prazo fixado acarretará a cessação da validade do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 17.216, de 9 de março de 1981.

§ 3º - Na hipótese de que cuida o parágrafo anterior, a renovação do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso dependerá da aceitação do Laudo Técnico de Segurança e da execução das obras propostas para a adaptação da edificação.

Art. 12º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB definirá, mediante portaria, normas e instruções complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 13º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 1993, 439ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 75  
Proc. Nº 01.391/15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **51816**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: DECRETO Nº 51.816 24/09/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

[ Back ]

PUBLICADO DOC 25/09/2010, p. 1 c. 3

**DECRETO Nº 51.816, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010**

Cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a repetição de ocorrências de incêndios em assentamentos precários localizados no Município de São Paulo, com riscos para vidas humanas e bens materiais da população em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de definir medidas preventivas visando evitar a ocorrência de incêndios em assentamentos precários, bem como ações e procedimentos para seu combate ágil e eficaz,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo, que terá como objetivo estabelecer e desenvolver procedimentos visando imprimir agilidade e eficácia nas medidas administrativas de prevenção e combate a incêndios em assentamentos precários existentes no Município de São Paulo.

Art. 2º. A Câmara Executiva ora instituída será composta pelos seguintes membros:

I - o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

II - o Secretário Especial de Controle Urbano ou seu representante;

III - 1 (um) representante titular e respectivo suplente das seguintes Secretarias e órgãos:

a) Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

b) Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB;

c) Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU;

d) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;

e) Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

f) Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS e Centro de Controle Integrado da Cidade de São Paulo - CCOI, ambos da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

g) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º. Os titulares das Secretarias e demais órgãos referidos nos incisos II e III do "caput" deste artigo deverão indicar à Secretaria do Governo Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste decreto, os respectivos representantes, para a formalização do ato pertinente.

§ 2º. A coordenação dos trabalhos da Câmara Executiva caberá ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. Além dos integrantes mencionados no artigo 2º deste decreto, poderão integrar a Câmara Executiva, com assento permanente, mediante convite e a título de colaboração, representantes do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e da Capital, da AES Eletropaulo, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e da Defesa Civil do Estado de São Paulo.

§ 1º. Poderão também ser convidados a compor a Câmara Executiva outros órgãos ou entidades, em razão da conveniência ou pertinência de sua área de atuação.

§ 2º. As representações dos órgãos ou entidades referidos neste artigo serão formalizadas mediante ofício dos respectivos dirigentes ou responsáveis legais, dirigido à coordenação da Câmara Executiva de Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

Art. 4º. A Câmara Executiva deverá propor recomendações relativas às medidas administrativas e aos procedimentos referidos no artigo 1º deste decreto.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto para a apresentação, pela Câmara Executiva, das primeiras propostas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 2010.



# Câmara Municipal de São Paulo

## Gabinete Vereador Wadih Mutran

### PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0503/1998

Disciplina a venda de bilhetes de entrada de todos os shows e espetáculos realizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

**Art. 1º** - Torna obrigatório a exibição, junto à Secretaria Municipal de Finanças, de todos os bilhetes de entradas confeccionados pelas produtoras que realizam shows ou espetáculos no Município de São Paulo, destinados a um grande número de espectadores.

**Art. 2º** - As produtoras responsáveis pela realização dos tipos de eventos mencionados nesta Lei, deverão confeccionar os bilhetes de entrada na presença de pelo menos dois fiscais da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 3º** - No momento da concessão do alvará de autorização para o evento, a produtora deverá entregar os bilhetes de entrada do show na Secretaria Municipal de Finanças para que este órgão proceda a contagem e efetue a respectiva chancela nos referidos bilhetes.

**Art. 4º** - Os bilhetes entregues junto à Secretaria Municipal de Finanças para efetuar as diligências mencionadas no artigo anterior, deverão estar na mais perfeita exatidão numérica, de acordo com o número indicado na capacidade determinada pelo CONTRU destacada no alvará de autorização para o evento.



# Câmara Municipal de São Paulo

**Art. 5º** - Antes do início do show ou espetáculo, os bilhetes de entrada deverão ser recolhidos nas catracas do estádio ou da casa de espetáculos por fiscais ou funcionários credenciados da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 6º** - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 5.850 Ufr's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

*Wadih Mutran*  
**WADIH MUTRAN**  
Vereador  
P.P.B.

Folha  
Proc. Nº 01-39111-5  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441  
Materia PL 391/2003  
ELIETE LOPES SILVERIO

## PROJETO DE LEI 01-0666/2005 do Vereador Jorge Tadeu (PMDB)

"Disciplina a venda de fogos de artifício a menores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Somente poderão ser vendidos às crianças e aos adolescentes fogos de artifício ou de estampido que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, nos termos do artigo 81, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Entende-se como fogos de artifício ou estampido aqueles classificados nos termos do Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, do seguinte modo:

I – Classe A:

- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

II – Classe B:

- a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e
- c) "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

III – Classe C:

- a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça.

IV – Classe D:

- a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinqüenta) gramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;
- c) baterias;
- d) morteiros com tubos de ferro; e
- e) demais fogos de artifício.

Art. 3º Consideram-se como fogos de artifício ou estampido de reduzido potencial, para os efeitos do artigo 1º desta Lei, aqueles classificados como Classe A e B, na forma do artigo 2º desta Lei, sendo sua venda autorizada a crianças e adolescentes da seguinte forma:

I – Classe A: podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores;

II – Classe B: pode ser vendidos a maiores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º Consideram-se como fogos de artifício ou estampido que não possuem reduzido potencial, para os efeitos do artigo 1º desta Lei, aqueles classificados como Classe C e D, na forma do artigo 2º desta Lei, sendo sua venda vedada a crianças e adolescentes.

Art. 5º Diante da constatação de infração à presente Lei o órgão competente do Poder Executivo deverá comunicar o fato à autoridade policial.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0038/2006 do Vereador Aurélio Miguel (PL)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de engenheiros e técnicos de segurança, acompanhados de equipes de apoio, em eventos realizados em estádios, ginásios, casas de shows e locais públicos ou privados, com grande concentração de pessoas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

**Art. 1º** Quando da realização de eventos em estádios, ginásios, casas de shows e locais públicos ou privados, em ambientes abertos ou fechados, com grande concentração de pessoas, ficam os responsáveis pelo evento, obrigados a manter engenheiros e técnicos de segurança, acompanhados de equipes de apoio, a fim de garantir a segurança dos presentes.

§ 1º Antes da realização de cada evento, os engenheiros e técnicos de segurança informam ao público as rotas de fuga e os procedimentos a serem adotados em situações de risco.

§ 2º Além das informações prestadas pelos engenheiros e técnicos de segurança, as rotas de entrada e saída dos locais dos eventos deverão estar devidamente sinalizadas.

**Art. 2º** Os responsáveis pelos eventos realizados nos locais definidos no artigo anterior, deverão manter de plantão 01 (um) engenheiro, acompanhado de 02 (dois) técnicos de segurança, além de equipes de apoio, em todo e qualquer evento que tenha até 1000 (mil) pessoas presentes no local.

**Parágrafo único.** Acima do número de pessoas previsto no caput, torna-se obrigatório a presença de 01 (um) engenheiro e 02 (dois) técnicos de segurança para cada 5000 (cinco mil) pessoas.

**Art. 3º** O não atendimento ao disposto nesta lei ensejará a imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis pela realização dos eventos, dobrada em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** Quando da solicitação de expedição de alvará junto ao órgão competente da Administração Pública autorizando a realização dos eventos nos locais definidos no artigo 1º da presente lei, o requerente deverá apresentar relatório detalhando o público previsto, o número de engenheiros e técnicos de segurança que deverão permanecer no local, com o nome e número do CREA de cada um deles, bem como guia ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhida.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"**

**PROJETO DE LEI 01-0039/2006 do Vereador Chico Macena (PT)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade aos realizadores de eventos públicos, de informar os números do alvará de autorização dos Órgãos da Prefeitura responsáveis e do Corpo de Bombeiros, em todos os materiais publicitários e nos ingressos do evento, visando garantir ao público a informação da autorização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela segurança.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

**Art. 1.º.** Os realizadores dos eventos públicos, que exigem autorização dos Órgãos Municipais e do Corpo de Bombeiros, ficam obrigados, pela presente lei, a publicar em todas as peças publicitárias e nos ingressos do evento, os números dos alvarás que permitem a realização do evento ou o uso do espaço para a atividade pretendida.

**Art. 2.º.** A obrigatoriedade mencionada no artigo anterior, se impõe para todos os eventos realizados na cidade de São Paulo que agreguem grandes públicos, em ambientes externos ou interno.

**Art. 3.º** Quando se tratar de eventos que agreguem público superior a 1.000 pessoas, o órgão fiscalizador fica obrigado a realizar vistoria prévia para garantir o cumprimento das exigências legais que visem a segurança do público.

**Art. 6.º.** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7.º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, Às Comissões competentes.**

**PROJETO DE LEI 01-0803/2007 do Vereador Paulo Frange (PTB)**

Obriga a presença de Engenheiro e Técnico de Segurança em eventos que comportem lotação de no mínimo mil pessoas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Na realização de eventos públicos que comportem lotação de no mínimo mil pessoas, os responsáveis ficam obrigados a manter de plantão 01 (um) engenheiro, acompanhado de 01 (um) técnico de segurança.

§ 1º - Antes da realização de cada evento, o engenheiro e técnico de segurança informarão ao público as rotas de fuga e os procedimentos a serem adotados em situação de risco.

§ 2º - As rotas de entrada e saída dos locais dos eventos deverão estar devidamente sinalizadas.

Art. 2º Para a expedição de alvará para realização do evento, o responsável deverá:

I - apresentar relatório detalhado do público previsto

II - indicar o nome do Engenheiro e do Técnico de Segurança responsáveis pela segurança do evento, com seus respectivos números de inscrição no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e guia ART - Anotação Responsabilidade Técnica, devidamente quitada.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei ensejará a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pela realização do evento, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007. Às Comissões competentes



# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL  
01- 0010/2007

Dispõe sobre a responsabilização de empresas por danos causados por venda de fogos de artifícios à criança e adolescentes, e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido a venda de produtos de fogos de artifícios para crianças e adolescentes nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, responsabilizando-se as empresas, que efetuaram a venda sem respeitar a legislação vigente, por danos causados pela venda de fogos de artifícios à criança e adolescentes na Cidade de São Paulo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como, os fabricantes que disponibilizaram esse produto para empresa que não efetua controle de suas vendas, aplicando a Prefeitura de São Paulo as sanções cabíveis no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - A Prefeitura de São Paulo cancelará a Licença de Funcionamento do Estabelecimento Comercial assim que ficar confirmado a responsabilidade da Empresa mediante ação fiscalizatória de seus órgãos de fiscalização ou por recebimento de denúncia fundamentada em Boletim de Ocorrência, Laudo



# Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 98

Médico e as comprovações de aquisição de fogos de artifícios pela criança e adolescente em questão.

Parágrafo único - A Prefeitura de São Paulo adotará todas as medidas administrativas previstas em Lei de punição da empresa, informará as autoridades policiais, cientificará o Ministério Público para as providências civis e penais cabíveis.

Art. 3º - Crianças e Adolescentes vítimas de lesões, queimaduras ou perda de membros do corpo terão atendimento garantido e preferencial nos Hospitais do Município de São Paulo, devendo as despesas de tratamento serem arcadas pela Prefeitura de São Paulo e reembolsadas pela Empresa que efetuou venda irregular de produtos de fogos de artifícios para crianças e adolescentes nos termos do ECA.

Art. 4º - A multa por venda de fogos de artifício à crianças e adolescentes sem respeito à legislação vigente será de R\$ 5.000,00 (cinco) mil Reais, corrigos anualmente pelo IPCA. A cada reincidência será dobrado o valor da multa a ser aplicada.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

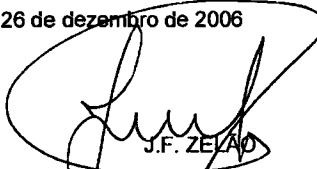
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441  
Materia PL 397/2015 - ELEITE  
Colha e  
Doc. N.º 397/15  
SILVERIO



# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2006

  
J.F. ZELAD  
Vereador PT / CMSP.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa responsabilizar as empresas que efetuam venda de fogos de artifício para criança e adolescente sem respeitar a legislação vigente. Pelo fato da criança e adolescente não conhecer dos riscos que os fogos de artifício representam, muitas vezes, no manuseio deles sofrem queimaduras, mutilações, ferimentos gravíssimos, em certos casos, provocando sua impossibilidade de exercer atividades profissionais quando atingirem a vida adulta.

Essas empresas precisam sofrer punições severas para que possam adotar procedimentos no controle de vendas destes produtos. Este projeto visa complementar a legislação vigente para que haja mais instrumentos para coibir as empresas a efetuarem venda a criança e adolescente, razões que justificam a apresentação do Projeto e que certamente contará com o apoio dos Membros do Poder Legislativo do Município de São Paulo.

## PROJETO DE LEI 01-0825/2007 do Vereador Donato (PT)

"Dispõe sobre a concessão do Alvará de Autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas dependerá de prévia expedição do Alvará de Autorização.

Parágrafo único - Os eventos temporários são aqueles de caráter não permanente, passíveis de montagem e desmontagem de estruturas.

Art. 2º - Ficam dispensados da obtenção do Alvará de Autorização previsto nesta lei os eventos realizados em locais de reunião com Alvará de Funcionamento de Local de Reunião em vigor, desde que:

I - O público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas já licenciadas;

II - Não tenham ocorrido alterações das condições do sistema de segurança implantado e das condições físicas ao local, permanecendo aquelas previstas no projeto de adequação as normas de segurança;

III - Não tenham sido implantadas edificações provisórias ou equipamentos transitórios, ainda não licenciados;

IV - Haja efetivo controle da lotação máxima permitida, de acordo com aquela constante do Alvará de Funcionamento de local de Reunião em vigor;

V - A realização do evento não implique na alteração de uso do imóvel.

Art. 3º - O Alvará de Autorização para eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas deverá ser requerido junto ao órgão competente, no âmbito de suas atribuições, conforme estabelecido no decreto regulamentador, mediante processo administrativo autuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias antes da realização do evento.

§ 1º - Deverá constar do processo administrativo a qualificação completa do produtor responsável pela organização do evento e do engenheiro de segurança responsável pelo conjunto técnico / operacional, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 2º - Durante a realização de eventos temporários, com lotação superior a 100 (cem) pessoas, será obrigatória a presença do engenheiro de segurança responsável, podendo ser designado um preposto, desde que o mesmo seja engenheiro de segurança, função esta que deverá ser comprovada mediante atestado competente.

Art. 4º - Fica criada, no âmbito do Município de São Paulo, com a finalidade de subsidiar e agilizar a tramitação dos processos de licenciamento previsto nesta lei, a Câmara Técnica Consultiva, que deverá ser convocada pela Subprefeitura local ou CONTRU/SEHAB, no âmbito de suas competências, conforme estabelecido no decreto regulamentador.

§ 1º - Integram a Câmara Técnica Consultiva: Secretaria das Subprefeituras; Secretaria Municipal de Transportes; Secretaria Municipal de Finanças; SEHAB/CONTRU; Companhia de Engenharia de Tráfego - CET; Guarda Civil Metropolitana - GCM, Programa de Silêncio Urbano - PSIU; CECON - Central de Comunicações da Secretaria Municipal da Saúde; COVISA; Polícia Militar do Estado de São Paulo, ficando facultada a participação do Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG da região.

§ 2º - Fica facultada à Câmara Técnica Consultiva a convocação de quaisquer outros órgãos públicos, não previstos no parágrafo anterior, para a integração da mesa, quando necessário.

§ 3º - Fica autorizada a realização de Convênio entre a Municipalidade de São Paulo e Governo do Estado destinado a atender as exigências previstas nesta lei.

Art. 5º - Eventos temporários realizados em logradouros públicos deverão atender ao disposto no Inciso XXVI, do artigo 9º, da Lei 13.399/2002.

Art. 6º - A venda dos ingressos destinados aos eventos temporários passíveis de licenciamento nos termos desta lei somente será permitida após a autuação do respectivo processo de licenciamento no órgão administrativo competente, sob pena de multa de 20%

do valor dos ingressos colocados à venda, a ser aplicada ao responsável pela organização do evento.

Art. 7º - A solicitação do Alvará de Autorização deverá ser protocolada com documentos e informações previstas no decreto regulamentador, sob pena de indeferimento.

§ 1º - A solicitação de documentos não estipulados no decreto regulamentador deverá ser devidamente justificada, com prazo de 72 (setenta e duas) horas para o efetivo cumprimento, podendo o organizador do evento, mediante justificativa, solicitar a dilação de prazo, por igual período e uma única vez.

§ 2º - A necessidade de alteração ou modificação do projeto inicial deverá ser apresentada por escrito, com justificativa e antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da realização do evento, desde que acompanhados de todos os atestados e documentos técnicos necessários.

Art. 8º - O atendimento das exigências técnicas deverá ser comprovado por atestados técnicos firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional.

Art. 9º - O Alvará de Autorização será emitido a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, quando constatado desvirtuamento de seu objeto inicial.

Art. 10 - O Alvará de Autorização poderá ter validade máxima de seis meses, podendo ser renovado uma única vez mediante o recolhimento das taxas devidas.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às edificações permanentes, que deverão obter, junto ao órgão competente, o Alvará de Funcionamento para o local de reunião.

Art. 11 - A SEHAB/CONTRU e/ou as Subprefeituras locais ficam autorizadas a exigir procedimentos complementares à aprovação do evento, mediante devida justificativa técnica.

Art. 12 - A realização do evento sem o devido Alvará de Autorização ou o desvirtuamento da licença concedida, implicará na aplicação de multa ao responsável pela organização do evento na seguinte conformidade:

I - Utilização e/ou implantação de edificação transitória ou equipamento transitório, na conformidade do item 6.1 da Tabela de Multas do Anexo III da Lei 11.228/92;

II - Utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido, na conformidade do item 6.V da Tabela de Multas do Anexo III da Lei 11.228/92.

Art. 13 - A inobservância dos requisitos desta Lei implicará na responsabilização dos infratores, sem prejuízo da proibição do evento ou interdição do local.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha  
Proc. Nº 01.391.15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

**PROJETO DE LEI 01-0681/2009 do Vereador Aurélio Miguel (PR)**

"Cria o Cadastro Único de Autos de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e suas renovações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Único de Autos de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e suas renovações.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios relativos às licenças de que trata o caput, fica condicionada à inscrição e atualização do referido Cadastro Único.

§ 2º A qualquer momento o Poder Público poderá realizar vistoria para verificar a veracidade e atualidade das informações constantes do Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e suas renovações.

Art. 2º Excepcionalmente, os representantes legais de estabelecimentos comerciais e de serviços em situação irregular pela ausência de Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento poderão requerer prazo moratório de aplicação de multas decorrentes dessa situação por até 02 (dois) anos, contados da data da publicação desta lei, prorrogável por igual período a critério do Executivo, pelo período de tramitação do processo administrativo de sua respectiva obtenção.

§ 1º O interessado deverá requerer expressamente perante o Poder Público o benefício, comprovando de plano os requisitos do § 1º.

§ 2º O requerimento será anexado aos respectivos autos do processo administrativo de expedição do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento e será apreciado no prazo de 30 (trinta dias), retroagindo seus efeitos à data do protocolo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/06/2010, PÁG. 94

**PROJETO DE LEI 01-0247/2010 dos Vereadores Agnaldo Timóteo (PR) e Goulart (PMDB)**

"Dispõe sobre as condições necessárias à realização de eventos esportivos de grande porte em estádios e ginásios localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta lei estabelece as condições necessárias para que eventos esportivos de grande porte sejam realizados no município de São Paulo de forma a garantir que o torcedor tenha a segurança e adequado conforto antes, durante e depois de cada evento, em consonância com a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, denominada Estatuto do Torcedor.

§ 1º. No âmbito desta lei, evento esportivo de grande porte é aquele que se realiza em estádios e ginásios com capacidade igual ou superior a 20 mil pessoas.

§ 2º. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, equiparado para todos os efeitos legais a consumidor, nos termos da Lei 9.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. Por condições adequadas de segurança e conforto entende-se:

I. Acessibilidade ao local dos eventos esportivos, no deslocamento e acomodações, aos torcedores portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II. Segurança, garantindo que o torcedor tenha sua integridade física preservada e assegurada dentro e fora dos locais dos eventos esportivos, em seus arredores, no trajeto previamente estabelecido para o transporte coletivo e na organização do trânsito;

III. Transporte seguro, organizado, limpo e em quantidade comprovadamente suficiente, de forma a garantir ao torcedor o deslocamento a partir de locais de fácil acesso, previamente determinados, até o local do evento esportivo bem como o seu retorno, sendo assegurado a disponibilização de transporte com finalidade específica para atender os torcedores que compareçam ao evento esportivo;

IV. Conforto, garantido que as acomodações destinadas aos torcedores sejam adequadas e que sejam oferecidos serviços complementares, com fácil identificação, como sanitários e atendimento médico em condições de higiene e em quantidades compatíveis com a demanda de torcedores, mantendo-se serviço de limpeza durante todo o período de realização dos eventos esportivos;

V. Oferta de alimentos e bebidas com qualidade e preços compatíveis com os de mercado, sendo proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

VI. Informação, assegurando que todos os dados necessários ao torcedor, definidos no Estatuto do Torcedor e no Código de Defesa do Consumidor, além dos previstos nesta lei sejam colocados à disposição do público em sítios eletrônicos, afixados em local visível, do lado externo de todas as entradas do local do evento esportivo e nos postos de venda de ingressos.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no inciso IV, § 3º deste artigo e nos incisos I a VI da Lei 10.671/03 - Estatuto do Torcedor deverá ser obrigatoriamente informado aos torcedores:

- a. data e horário das partidas;
- b. capacidade de lotação do estádio ou ginásio;
- c. quantidade de ingressos colocados à venda;
- d. valor dos ingressos;
- e. data, horário e local de venda dos ingressos;

f. horário de abertura dos portões no dia do evento esportivo;

g. horários de saída e roteiro das alternativas de transporte coletivo específico, oferecido aos torcedores do evento esportivo.

Art. 2º. A responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta lei é da entidade desportiva detentora do mando de jogo, de seus dirigentes, respondendo solidariamente a entidade organizadora do evento, que para todos os efeitos legais equiparam-se a fornecedor, nos termos dos artigos 12 a 14 da Lei 8.078/90.

Art. 3º As entidades responsáveis implementarão, em conjunto com os órgãos públicos competentes, Planos de Ação referente à segurança, ao transporte e às contingências que possam ocorrer antes, durante e depois dos eventos esportivos, o qual deverá ser divulgado publicamente e previamente, inclusive em sítios eletrônicos, ressalvadas, na questão de segurança, aqueles cujo sigilo seja necessário a sua adequada implementação.

Art. 4º. Os organizadores do evento deverão garantir o transporte coletivo específico e devidamente identificado entre áreas pré-determinadas e o local de realização do evento esportivo e, ao final do evento, desse para as áreas pré-determinadas, em quantidade satisfatória e em adequadas condições de segurança e conforto;

§ 1º. O transporte coletivo referido no caput deste artigo poderá ser oferecido através da infra-estrutura de transporte público, desde que asseguradas as condições adequadas de oferta correspondente à demanda gerada pelo evento esportivo, que será mensurada pela venda de ingressos e que o evento seja realizado em horário no qual o serviço público de transporte tenha estrutura suficiente para atender àquela demanda;

§ 2º. É facultado aos organizadores do evento que as condições de transporte definidas neste artigo sejam oferecidas de forma onerosa ao torcedor, podendo nesse caso, as despesas de transporte de ida e volta ao evento esportivo estarem vinculadas à venda do ingresso, e em valores compatíveis aos praticados no transporte público, garantindo-se também a venda de ingressos desvinculados da compra do transporte;

§ 3º. Para a definição das áreas pré-determinadas, mencionadas no caput desse artigo, previstas e divulgadas com antecedência, deverão ser considerados os trajetos executados pelo transporte público em horário de maior fluxo e as áreas de maior confluência de público para eventos esportivos.

Art. 5º. Os locais onde os eventos esportivos de grande porte se realizam deverão manter Central Técnica de Informações e de Monitoramento por Imagens, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento e a segurança do local, incluídos estacionamentos e calçadas lindeiras ao estádio ou ginásio, bem como em um raio de 100 (cem) metros do local.

Art. 6º. Os responsáveis pelo evento esportivo deverão garantir a segurança do torcedor em um raio de até 1000 (mil) metros do local do evento esportivo, devendo:

I. Adotar todas as providências pertinentes no sentido de garantir a segurança dos torcedores dentro e fora do local do evento esportivo;

II. Solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança visando também garantir a segurança dos torcedores dentro e fora dos locais de realização de eventos esportivos;

III. Informar aos órgãos públicos de segurança, transporte, vigilância sanitária e de defesa do torcedor, imediatamente após a definição da realização do evento esportivo, todos os dados necessários à garantir a perfeita realização do evento;

IV. Colocar à disposição do torcedor, no local e no momento de realização do evento esportivo, Orientadores e Serviço de Atendimento para fornecer informações e receber reclamações, sugestões e elogios, devendo esses serviços ser amplamente divulgados bem como ter seu acesso facilitado;

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441  
Materia PL 391/2015. ELIETE LOPES SILVERIO  
Doc. N.º 391/15  
85

V. Solucionar imediatamente, e sempre que possível, as reclamações dirigidas ao Serviço de Atendimento bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e à Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor;

VI. Informar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização do evento a Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor sobre o cumprimento de todas as disposições mencionadas nesta Lei.

Art. 7º. As infrações às normas previstas nesta Lei acarretarão sanções e multas proporcionais aos montantes arrecadados pelos responsáveis pelo evento esportivo, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) desse valor e devendo dobrar a cada reincidência.

Parágrafo único. Todas as infrações a esta Lei e respectivas sanções e multas aplicadas deverão ser obrigatoriamente públicas, divulgadas por meio de sítios eletrônicos, afixadas no órgão responsável pela fiscalização e no local onde a infração ocorreu.

Art. 8º. Em atendimento ao artigo 41 da Lei Federal 10.671/03, fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor, com o objetivo de promover a defesa do torcedor, fiscalizar e garantir o cumprimento do disposto nesta Lei e no Estatuto do Torcedor, com as seguintes atribuições:

I. Oferecer serviços de Ouvidoria aos campeonatos sediados ou em partidas realizadas no município de São Paulo;

II. Divulgar, no âmbito do município de São Paulo, todas as partidas agendadas bem como seus respectivos horários e locais, por meio do Calendário Municipal de Eventos Esportivos;

III. Articular os esforços de todos os órgãos municipais, entidades privadas e organizações da sociedade civil relacionados ao cumprimento dos dispositivos desta Lei;

IV. Emitir manifestações e pareceres quanto à adequação das informações prestadas e providências previstas e adotadas em cumprimento a esta Lei, pelos responsáveis pelo evento, exigindo correções quando não forem consideradas suficientes para atender à proteção e defesa dos torcedores;

V. Aplicar aos responsáveis pelos eventos esportivos, sanções e multas às infrações à esta Lei;

VI. Suspender, adiar ou cancelar evento esportivo em desacordo com o disposto na legislação competente ou para o qual as providências adotadas não tenham sido consideradas suficientes para garantir as condições de segurança e conforto;

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em junho de 2010. Às Comissões competentes."

Folha  
Proc. Nº 02.391/15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.44

Matéria PL 391/2015/ EDIETE LOPES SILVERIO

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 119

**PROJETO DE LEI 01-00254/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)**

"Dispõe sobre gratificação a ser concedida pela participação da Guarda Civil Metropolitana em grandes eventos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os realizadores de eventos públicos (desportivos e artísticos) deverão solicitar cobertura da Guarda Civil Metropolitana dentro do âmbito municipal.

Art. 2º Os Promotores dos eventos públicos assumirão os encargos financeiros relacionados aos serviços prestados pela Guarda Civil Metropolitana, seja em estádios de futebol, ginásios, autódromos ou outros, garantindo a ordem e segurança do público.

Parágrafo único. Na parte que tange os encargos financeiros no "caput" deste artigo, serão calculados 2% dos valores dos ingressos vendidos.

Art. 3º As importâncias arrecadadas nos termos do art. 2º e seu parágrafo único, serão recolhidas em prol do Tesouro Municipal e devidamente encaminhada à Guarda Civil Metropolitana.

Art. 4º Será solicitado para fazer a cobertura dos eventos os funcionários da Guarda Civil Metropolitana que estiver de folga e devidamente fardado.

Art. 5º O GCM que fazer a cobertura dos eventos receberá uma gratificação por exercício de atividade diferenciada.

Parágrafo único. A gratificação mencionada no "caput" deste artigo ficará a cargo do executivo estipulá-la, de acordo com seus respectivos quadros de funcionários e salários.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos \_\_\_\_\_ de abril de 2011. Às Comissões competentes"

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

**PROJETO DE LEI 01-00006/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Mário Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião considerados por esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por locais de reunião os estabelecimentos que necessitam requerer o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Necessitam requerer o Alvará de Funcionamento, como disposto no art. 4º do Decreto nº 49.969/2008, os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público e atividades assemelhadas.

Art. 4º Considera-se atividades assemelhadas para fins, do disposto no art. 3º desta lei:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II- templos religiosos;
- III "buffet" salões de festas ou danças;
- IV- ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º Os locais de reunião definidos por esta lei são obrigados a ter um site na internet e divulgar em local visível:

- I - link com a Imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;
- II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 6º Os locais de reunião definidos por esta lei que derem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico:

- I- número do Alvará;
- II- Lotação máxima permitida no estabelecimento;
- III- Informação de que no site consta a planta do local.

Art. 7º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do alvará de funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil. reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;
- II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 8º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no art. 6º, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 9º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dia, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução: desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Matéria PL 391/2015, ELIETE LOPES SILVERIO  
 Colha  
 Proc. Nº 01-391/15  
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
 RF 11.447

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 72

**PROJETO DE LEI 01-00023/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

"Dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artifícios semelhantes"

Art. 1º - Ficam as casas noturnas e estabelecimentos similares, obrigadas a fornecer os meios necessários para que os consumidores possam, a qualquer tempo, sair do local, sem qualquer óbice.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por casas noturnas e estabelecimentos similares, os locais que exploram a atividade de boate, danceteria, clube, teatro, casas de shows ou espetáculos, bem como os demais que observem finalidade semelhante.

Art. 2º - Para cumprimento desta lei, fica vedada a utilização de mecanismos de cobrança que impeçam a imediata saída daqueles que estejam no local, obstando a utilização de cartões, comandas de consumo e artifícios semelhantes.

Parágrafo Único: O pagamento dos valores da consumação e do ingresso, entre outras alternativas que atendam aos interesses dos consumidores e aos objetivos desta lei, deve ser efetivado mediante:

- I - O pagamento do produto no ato da compra pelo frequentador;
- II - O fornecimento de fichas de consumo pelo estabelecimento, mediante o pagamento do preço pelo cliente;
- III - O fornecimento de cartão pré-pago que será adquirido quando do ingresso do frequentador no estabelecimento;
- IV - A aquisição, pelo estabelecimento, de dispositivos móveis, software ou outros aplicativos que possibilitem o imediato pagamento, ainda que de maneira eletrônica ou por meio da utilização da Internet.

Artigo 3º No descumprimento de qualquer um dos dispositivos desta lei, bem com dos seus regulamentos e normas dela decorrentes, ficarão os estabelecimentos sujeitos às seguintes sanções:

- I - advertência, no momento da primeira infração;
- II - multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município, em caso de reincidência;
- III - se houver cometimento de nova infração e o autor desta for reincidente, a multa cominada será aplicada em dobro e o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade competente.

Art. 4º - Cabe a Secretaria da Administração - SMA, através das Administrações Regionais - ARs, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos âmbitos de atribuições, pelos respectivos órgãos municipais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 77

**PROJETO DE LEI 01-00045/2013 do Vereador Marquito (PTB)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas noturnas, estádios e bares onde ocorram shows ou apresentação de músicas ao vivo, na divulgação das saídas de emergências, através de telões, imagens e áudio.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as casas noturnas, estádios e bares onde ocorram shows ou eventos com aglomeração mínima de cinquenta pessoas na divulgação das saídas de emergência bem como o plano de evacuação do estabelecimento em caso de emergência.

Art. 2º. A divulgação das saídas de emergência tratada no Art. 1º deve, obrigatoriamente, ser apresenta por meios de telões, contendo áudio e tradução para pessoas com deficiências auditivas.

Art. 3º Os estabelecimentos que trata Art. 1º devem instalar, em local de fácil visualização, placas indicando as saídas, saídas de emergência, extintores, portas antipânico e seu funcionamento.

Art. 4º. Nos eventos cujo estabelecimento seja o estádio, deverá ser exibido o plano de evacuação no início do evento.

Art. 5º. Casas noturnas e bares devem, obrigatoriamente, exibir o plano de evacuação duas vezes, sendo a primeira trinta minutos após a abertura do estabelecimento e a segunda no momento em que houver a maior aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento.

Art. 6º. O não cumprimento de qualquer artigo previsto nesta lei fica o estabelecimento sujeito a pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente fiscalizador.

Art.7º. O executivo regulamentará a presente lei em 90 dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões As Comissões competentes".

Folha  
Proc. Nº 0139015  
Leonardo F. M. B. Spó Ribeiro  
RF 11.44

Matéria PL 391/2015. ELIETE LOPES SILVERIO

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 102

**PROJETO DE LEI 01-00049/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)**

"Dispõe sobre a proibição de porte e de utilização de fogos de estampido e de artifício em shows ao ar livre, por pessoas não autorizadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos o porte e a utilização de fogos de estampido e de artifício em shows ao ar livre.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º não atinge pessoas devidamente credenciadas, com prévia licença da autoridade competente.

Art. 3º Para a expedição de autorização de porte e de uso de fogos de estampido e de artifício o interessado deverá credenciar-se perante a autoridade competente, após comprovação de capacidade técnica e aptidão.

Art. 4º As pessoas expressamente autorizadas para a queima de fogos de estampido ou de artifício não poderão delegar esta atribuição para pessoa não autorizada, e responderão pelos danos que causarem na forma da Lei.

Art. 5º Fica proibida a comercialização de fogos de estampido ou de artifício para pessoas não autorizadas, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 251

**PROJETO DE LEI 01-00081/2013 do Vereador Coronel Telhada(PSDB)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados identificadores das empresas que prestam serviços de segurança e vigilantes, em estabelecimentos em que se realizem eventos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos em que se realizem eventos, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento, tais como casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares, que estejam em funcionamento no Município de São Paulo, ficam obrigados a indicar para cada um de seus usuários, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível ao público, o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança por meio de vigilantes.

Parágrafo único: Ficam tais casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares obrigadas a indicar em seus sites os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança, bem como, disponibilizar a imagem do alvará de autorização de funcionamento da empresa de segurança expedido pela Polícia Federal.

Art. 2º A infração ao disposto nessa lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 1º. Em caso de reincidência a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º. Após a segunda reincidência do estabelecimento descrito no caput do artigo 1º desta lei, este terá seu alvará de funcionamento cassado.

§ 3º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 254

**PROJETO DE LEI 01-00098/2013 do Vereador Aurélio Miguel (PR)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de croqui indicativo das rotas de emergência nos estabelecimentos em que se realizem eventos confinados, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos em que se realizem eventos confinados permanentes ou eventuais, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento, tais como casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares, que estejam em funcionamento no Município de São Paulo, ficam obrigados a indicar para cada um de seus usuários as condições de segurança oferecidas.

Art. 2º As saídas de emergência deverão ser indicadas mediante fornecimento de impresso no momento da entrada nos estabelecimentos de que trata esta Lei, com croqui indicando as rotas de fuga para os casos de emergência.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 113

**PROJETO DE LEI 01-00169/2013 do Vereador Alfredinho (PT)**

“Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, comércio e afins, organizadoras de eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco a vida e ao meio ambiente no âmbito do Município.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

II - área de risco: o ambiente interno e/ou externo à edificação que contenha armazenamento de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;

III - evento de grande concentração pública ou privada: show, feira, exposição, evento cultural ou esportivo com participação a partir de (500) quinhentas pessoas;

IV - Planta, qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

§ 2º Toda planta a qual se aplica o escopo desta lei, obrigatoriamente deve possuir, e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de combate a incêndio, primeiros socorros, a integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (parâ-raios) e demais itens necessários a segurança do local.

§ 3º Antes do início das atividades em qualquer área, deve ser informado a todo o público presente sobre rotas de fuga, meios de alarme e pontos de atendimento em casos previstos no Plano de Prevenção Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

§ 4º O P3RE deve atender no mínimo os requisitos da Norma Brasileira CNBC 08/13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências, e ser elaborado e assinado por profissional Responsável Técnico, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidade, com registro regular junto ao respectivo Conselho de classe.

Art. 2º Para estabelecer o dimensionamento e a quantidade de Bombeiros Civis deve-se observar a Norma Brasileira CNBC 03/12 Dimensionamento de Bombeiros para Edificações, áreas e eventos, do Conselho Nacional de Bombeiros Civil e Salva Vidas - CNBC, excluindo as edificações de uso exclusivamente residencial.

§ 1º Além do disposto no Artigo 2º, a quantidade e disposição das equipes de Bombeiros Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que 4(quatro) minutos.

§ 2º Quando numa planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros devem possuir em seus quadros profissionais Bombeiros e Bombeirosas.

§ 3º As equipes de Bombeiros devem possuir treinamento na planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergência, quais são e como acionar os serviços públicos externos.

§ 4º O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria prévia às atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização, comunicando

de imediato aos responsáveis pela planta ou evento qualquer situação que comprometa a segurança.

§ 5º Quando houver plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mutuo - PAM para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 3º Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de Salva Vidas tal, que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida, e que em caso de afogamento ou necessidade de socorrer banhista o início do salvamento seja imediato.

§ 1º Os Salva-Vidas devem possuir formação condizente com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme classificação do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC, sendo Nível 1 para Piscinas, Nível 2 para Piscinas, Rios e Lagos, e Nível 3 para Piscinas, Rios, Lagos e Praias, e possuírem registro em situação regular junto ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas.

§ 2º Estão isentas as piscinas residenciais.

§ 3º Estão isentas as piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade igual ou inferior a 150cm (cento e cinquenta centímetros); ficando a cargo da administradora garantir condições de segurança para seu uso, incluindo cercado que evite queda acidental de crianças.

Art. 4º Os profissionais e as empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis e Salva-Vidas, e as que explorem a profissão, mesmo que eventualmente, devem atender a Resolução CNBC 02/12 - Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas, e Normas Brasileiras do CNBC.

§ 1º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, obrigatoriamente devem possuir em seu contrato social objeto específico como prestação destes serviços, e inscrição em situação regular junto aos registros do CNBC Conselho Nacional de Bombeiros Civis para consulta pública.

§ 2º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, obrigatoriamente devem possuir profissional, com registro no respectivo Conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

§ 3º As empresas que ofereçam serviços de Bombeiros Civis ou Salva Vidas ou cursos profissionalizantes destes, obrigatoriamente devem possuir profissional inscrito em situação regular como Responsável Técnico de Ensino RTE junto aos registros do CNBC Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

Art. 5º O Estado reconhece o Conselho Nacional de Bombeiros Civis CNBC, como entidade de utilidade pública Estadual.

Parágrafo único. O Estado adota, além dos dispositivos legais, o Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas e as Normas Nacionais do CNBC como referência para consulta e fiscalização sobre a formação e o exercício da profissão.

Art. 6º - É garantido ao Bombeiro Civil, o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao Bombeiro Civil ou em exercício das suas atribuições, caracterizando exercício ilegal da profissão.

§ 1º Este artigo não se aplica a pessoas treinadas que exerçam exclusivamente de forma voluntária como integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e/ou do Grupo Voluntário de Resposta a Incêndio GVRI (antiga brigada de incêndio voluntária) atividades básicas de combate a princípios de incêndio de forma emergencial.

§ 2º Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras adequação às disposições desta Lei.

Art. 7º Os helipontos e heliportos, além de atenderem as exigências específicas, devem contar com no mínimo de 2 (dois) Bombeiros Civis, ou mais conforme a

Matéria PL-001/2013-ELI-PT  
Leonardo F. M. Bispo  
RF 11.44  
2014  
VERIO  
h k

demanda, com a devida qualificação em heliponto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem.

Parágrafo único. Os heliportos e aeroportos, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demandas específicas.

Art. 8º: O Município, poderá instituir Corpos de Bombeiros Civis Municipal próprio ou celebrar convênio com o Estado ou com entidades civis para prestação destes serviços em todo seu território, incluindo composição de equipes técnicas para vistoria e fiscalização sob coordenação do CONTRU Departamento de Controle de Uso de Imóveis e áreas do Município, e para prevenção e atendimento a emergências e/ou grupos de resposta a catástrofes incluindo e emergências ambientais e incêndio florestal, que além das atribuições descritas em lei, executarão ações de Defesa Civil.

Parágrafo único. O serviço de Bombeiros próprio ou conveniado ao Município, passa a exigir o cumprimento desta lei como parte dos requisitos para concessão ou renovação de auto de vistoria no âmbito do município.

Art. 9º. A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade do Município de São Paulo através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis CONTRU.

Art. 10. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - Notificação para regularização com prazo arbitrado entre 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado requerimento;

II - Multa, com valor instituído pela entidade fiscalizadora conforme avaliação dos danos causados ou riscos potências a vida e ao meio ambiente, este valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - interdição de edificações ou áreas ou embargo de obras.

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

§ 2º As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 11. O Município em até 60 (sessenta) dias, criará o Conselho Permanente de Avaliação dos Serviços de Bombeiros - COPAS, que constantemente irá avaliar e fiscalizar o serviço de Bombeiros prestado ao Município, de forma quantitativa e qualitativa, incluindo se a prestadora (Estadual, Municipal ou privada) fornece pessoal em proporção que atenda as necessidades no município, incluindo equipamentos, materiais, treinamentos e boas condições de trabalho e segurança dos Bombeiros, com base na legislação local e em Leis e Normas Brasileiras.

§ 1º O COPAS será mantido e presidido por autoridade civil municipal, respondendo diretamente ao Prefeito e ao presidente da Câmara, promovendo reuniões com apresentação de relatório em audiência pública mensal onde serão apresentadas providências as demandas do serviço.

§ 2º O COPAS manterá ouvidoria para receber e apurar reclamações e denúncias sobre serviços e avaliar solicitações da população atendida.

§ 3º O COPAS produzirá relatório anual de avaliação do serviço de Bombeiros prestado ao município, estes relatórios serão a base para planejamento anual no setor e usados como um dos critérios para renovação ou mudança do convênio.

Art. 12 As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão prazo de 30 (trinta) dias para adequação, as demais áreas, empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação.

Art. 13 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

Matéria PL 397/2015 - ELETTO LOPEZ  
Proc. Nº 2013.04.115  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

**PROJETO DE LEI 01-00284/2013 dos Vereadores Goulart (PSD), Wadih Mutran (PP), Dalton Silvano (PV) e Nelo Rodolfo (PMDB)**

"Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A instalação e funcionamento do Comércio de fogos de artifício, em geral, no âmbito do Município de São Paulo, será regido pelas disposições desta lei.

Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se às pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio de fogos de Artifício, em geral, mesmo não sendo esta a sua principal atividade.

Art. 3º. As Licenças serão concedidas de acordo com as características e natureza do comércio e serão expedidas com validade de 01 (um) ano, renováveis por igual período ao:

**I. Comércio Varejista**

a) Será permitido o comércio nas categorias de uso NR1, NR2 e NR3, desde que o estoque volumétrico total, disposto em todo o imóvel, seja no máximo de 30 metros cúbicos, ou 20% da área quadrada do imóvel, prevalecendo o índice que possibilitar menor quantidade de estoque, que será limitado a 20% de artigos das classes A e B, 40% da classe C e 40% da classe D, cujas classificações estão explícitas no artigo 112, do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e Resolução 154/2011-SSP-SP.

**II- Comércio Atacadista**

a) Será permitido o comércio atacadista da forma estabelecida na lei 13.885/04, que classifica como empreendimentos geradores de impacto ambiental categorias de uso NR3; aqueles que pelo seu porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra estrutura;

Art. 4º. A edificação para o comércio Varejista de fogos de artifício poderá ser térrea ou não, neste caso os demais pavimentos superiores serão utilizados exclusivamente para escritórios, sanitários e para área de armazenamento;

Art. 5º. Para concessão de licenças deverão ser observados os seguintes critérios;

I. O armazenamento e a exposição de produtos deverão ser em balcões, prateleiras de aço ou qualquer outro material não combustível e inflamável;

II. Os produtos deverão estar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados.

III. Os produtos na área de armazenamento deverão guardar um afastamento mínimo de 15 centímetros das paredes e 50 centímetros do teto, em pilhas de no máximo 2 metros de altura por 1,5 metros de largura;

IV. Entre as pilhas deve haver um corredor de 1 metro, que permita a passagem para colocação e retirada de caixas, com segurança.

V. Os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar suportes não condutores, como por exemplo, palets de madeira ou outro material, com base de no mínimo 15 centímetros de altura do solo.

VI. A área de armazenamento da loja deve estar compartimentada dos demais ambientes por paredes;

VII. As portas de acesso devem ser metálicas ou de madeira, desde que apresente tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de 60 minutos (TRRF-60) e possuírem dispositivo para mantê-las na posição fechada e devem abrir de dentro para fora.

VIII. Aberturas (janelas) voltadas para o exterior da edificação, devidamente protegidas por tela metálica resistente a impactos mecânicos (com malha máxima de 12,7mm x 12,7mm e bitola do fio de no mínimo 16 BWG), cuja abertura só serão permitidas quando houver recuos laterais;

IX. O sistema de fiação elétrica deve estar totalmente embutido e a iluminação deve ser de lâmpadas blindadas na área de armazenamento;

X. O assoalho deve ser de material incombustível e que não permita acúmulo de água.

XI. O imóvel precisa estar dotado dos seguintes equipamentos de segurança contra incêndio:

a) A edificação deve estar protegida no mínimo, por 2 extintores por pavimento, sendo 01 de água pressurizada ou espuma mecânica e 01 de pó químico seco;

b) Um extintor de incêndio de CO2 ou pó químico, junto à caixa de entrada de energia;

c) Os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga, para constatação do prazo de validade;

XII. Os comerciantes deverão expor na área de vendas, cartazes explicativos sobre uso e manuseio dos produtos comercializados, obedecendo a critérios descritos pela ASSOBRAPI (Associação Brasileira de Pirotecnia) ou qualquer outra entidade representativa de classe, aprovados pela Divisão de Produtos Controlados (DPCRD).

Art. 6º. Será permitido o comércio misto de Fogos de Artifício com artigos de outras naturezas, desde que os produtos pirotécnicos estejam dispostos em uma seção separada, a uma distância, mínima, de um metro dos demais artigos

Art. 7º. Serão concedidas Licenças baseando-se nas características e natureza do comércio e classificação dos produtos, que serão comercializados, conforme os critérios a seguir:

§ 1º. Nas empresas de comércio Varejista, são proibidas as seguintes atividades:

a) Montagem de peças pirotécnicas destinadas à queima e/ou venda em geral;

b) Manipulações, montagens, desmontagens, desmanches ou alterações das características de fabricação dos artefatos pirotécnicos;

c) Venda fora das embalagens originais, contendo as quantidades mínimas, de fábrica;

d) Venda por unidades, retiradas de dentro das embalagens originais dos fabricantes;

e) Fumar no estabelecimento, seja por funcionários, vendedores ou clientes, devendo ser afixada uma placa alusiva à proibição nas áreas de comércio e armazenamento;

f) Manter na área de armazenamento quaisquer equipamentos destinados a produzir fogo, calor, faísca ou centelhas elétricas.

g) A comercialização de produtos inflamáveis, combustíveis, e principalmente pólvora negra e munições, de quaisquer espécies.

§ 2º. Não serão considerados como produtos inflamáveis: papéis, plástico, madeira e artigos derivados destes materiais.

Art. 8º. A edificação para o comércio atacadista de fogos de artifício será permitida nas categorias de uso NR3, poderá ser térrea ou não, neste caso os pavimentos superiores serão utilizados exclusivamente para escritórios, sanitários e para área de armazenamento, desde que possua saída independente da área de comércio da loja;

§ 1. Nesta atividade é obrigatório um técnico responsável (Cabo Pirotécnico ou blaster).

§ 2. Será permitida a montagem de peças pirotécnicas, destinadas as queimas em geral, observado rigorosamente o que dispõe as regulamentações do Exército Brasileiro Reg/T2 e Reg/T3 e Resolução 154/2011 da SSP-SP, não podendo a montagem ser realizada na área destinada ao armazenamento e ao comércio.

Art. 9º. As edificações destinadas ao comércio atacadista e varejista de Fogos de Artifício deverão ter os afastamentos mínimos dos seguintes locais:

I. 200 metros de fábricas de Fogos de Artifício ou de explosivos;

II. 100 metros de hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial e asilos, excetuando-se consultórios médicos;

III. 100 metros de creches ou escolas de ensino regular (fundamental, ginásio, colegial ou superior);

IV. 100 metros de comércio de Fogos de Artifício, postos de combustível, comércio de gases inflamáveis e/ou combustíveis e, seus respectivos depósitos;

Folha 98  
Materia: F. M. B. Ribeiro  
Rf 11, 441  
Leonardo F. M. B. Ribeiro  
PROSECUTOR VERIO  
13/09/2015 14:07:29

V. 100 metros de estabelecimentos onde haja depósito ou comércio exclusivo de produtos químicos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;

VI. 100 metros de estações de metrô ou de trem, rodoviárias ou terminais de transporte público;

VII. 100 metros de cinemas, teatros e casas de espetáculos;

VIII. 100 metros de repartições de órgãos públicos;

IX. 50 metros de rede de alta tensão;

X. 50 metros de velórios.

Art. 10. Os pedidos de Concessão e Renovação de Licenças para instalação e funcionamento do comércio Atacadista e varejista deverão ser solicitados, no mínimo, 15 (quinze) dias antes, através de requerimento encaminhado ao Setor de Supervisão de Licenciamento das Subprefeituras, acompanhado de cópias, autenticadas dos seguintes documentos:

I. Laudo de pré-vistoria, assinada por um engenheiro químico credenciado pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), ou por outros órgãos representativos da classe pirotécnica, desde que sediados na capital de São Paulo, instruído com fotos das partes interna e externa do imóvel, inclusive, das instalações onde os produtos ficarão dispostos à venda e armazenagem, com a finalidade de evitar a descaracterização do local a ser licenciado, após a vistoria;

II. Alvará da Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de acordo com a Resolução nº 154/2011, ou outro instrumento, legal, que a substituir;

III. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, (AVCB), desde que seja considerado necessário pelas autoridades municipais, atestando que o local está apto para o comércio de Fogos de Artifício, de acordo com o Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011 que institui o regulamento de segurança contra incêndios;

IV. Notificação do IPTU relativo ao imóvel a ser licenciado;

V. Taxa de fiscalização de estabelecimentos (TFE);

VI. Carteira de Responsável Técnico emitida pela ASSOBRAPI ou por outra entidade da classe pirotécnica, desde que esteja sediada nesta capital, atestando que o Responsável Técnico participou do curso teórico e prático, estando habilitado para exercer o comércio de Fogos de Artifício, no estado de São Paulo, principalmente nos quesitos de segurança e orientação ao público consumidor de acordo com a resolução nº 154/2011-SSP-SP;

VII. Certificado de Brigada de Incêndio, teórico e prático, dos sócios e funcionários da empresa de acordo com os preceitos da IT-30/2011 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

VIII. Cartão do CNPJ;

IX. Inscrição Estadual ou DECA ou CADESP;

X. Contrato Social inicial, ou da última alteração contratual, consolidada; e no caso de Firma Individual, o documento de constituição da empresa;

XI. CCM da empresa;

XII. Nota fiscal da recarga do(s) extintor (es).

§ 1. Serão aceitos para início dos processos os protocolos do Alvará da Divisão de Produtos Controlados e do protocolo do AVCB do Corpo de bombeiros, este, quando for exigido pela autoridade. Contudo, a Licença Municipal somente será expedida mediante a apresentação de cópias, autenticadas, dos documentos exigidos.

§ 2 O protocolo de solicitação de renovação de licença, prorroga a validade da licença até a manifestação conclusiva da autoridade municipal;

Art. 11. No caso de comércio de fogos de artifício em imóvel não regularizado perante o município, será concedida o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nos termos da Lei 15.499, de 7 de dezembro de 2011.

Art. 12. A Competência pela análise e emissão da licença para o comércio varejista de fogos de artifícios que se classificam como usos não residências compatíveis com a categoria de uso NR1, NR2 e NR3 será da subprefeitura através do Setor de Supervisão de Licenciamento,

Art. 13. A Competência pela análise e emissão da licença para o comércio atacadista fica atribuída à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo (CAIEPS)

Art. 14. Os deferimentos e indeferimentos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 dias para o Comércio Atacadista e de 30 dias para o Comércio Varejista, ficando incluída nestes prazos, a emissão das licenças, na hipótese de deferimentos,

Art. 15. Compete à Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, por meio da Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), a fiscalização do comércio e uso de Fogos de Artifício, de acordo com o poderes delegados pelo Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e o Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, denominado por R-105 do Exército Brasileiro e Resolução 154/2011 da SSP-SP

Art. 16. Não serão admitidos nos estabelecimentos de Fogos de Artifício e Estampidos, os sinalizadores utilizados exclusivamente para salvatagem de emergência em embarcações e aeronaves.

Art. 17. As queimas de produtos em recintos fechados (indoor), somente serão admitidas a empresas do ramo pirotécnico licenciadas pela Divisão de Produtos Controlados (DPCRD) e realizada por cabo pirotécnico devidamente habilitado.

Art. 18. Para o transporte, tráfego e porte, deverão ser observados os dispositivos do Decreto Federal 1797, de 25 de janeiro de 1996, referente aos países do MERCOSUL e Resolução nº 420 de 12 de fevereiro de 2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 19. O exercício de comércio de fogos sem o alvará, disciplinado nesta Lei, implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser reaplicada por idêntico valor.

§ 1. A reaplicação deverá ser efetivada por três vezes, após o que, persistindo a infração, a Prefeitura interdirá o estabelecimento infrator.

§ 2. A interdição perdurará até que a infração seja sanada.

§ 3º Concomitantemente à interdição, a Prefeitura comunicará o fato à Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), para as providências cabíveis.

§ 4º Persistindo a infração a Municipalidade interdirá o estabelecimento, solicitando de apreensão dos fogos à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), bem como instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

Art. 20. A interdição imediata poderá ocorrer, assim como a solicitação de apreensão dos fogos a autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), sempre que constatado pelos técnicos da PMSP o estado precário de segurança ou risco eminente.

Art. 21. Os valores do preço público a ser fixado pelo Executivo e das multas fixadas nesta Lei devem ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 22. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.891, de 15 de outubro de 1999.

Sala das Sessões, em abril de 2013. Às Comissões competentes."

**Requerimentos RDS 13-00961/2013 e RDS 13-00045/2014** altera os autores desse projeto.

PUBLICADO DOC 19/09/2013, PÁG 116

**PROJETO DE LEI 01-00662/2013 do Vereador Milton Leite (DEM)**

"Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art.1º. As casas de diversões abertas ao público, tais como: boates, clubes, casas de shows, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas, indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de público presente no estabelecimento, sendo este atualizado de acordo com a entrada e saída dos frequentadores.

Parágrafo único: A referida placa deverá ser aferida e cancelada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, após a emissão dos seguintes documentos: laudo de exigências com projeto aprovado, certificado de aprovação e certificado de registro.

Art. 2º. Em todos os eventos com áreas delimitadas deverão ser instalados mecanismos de controle de acesso ao público, do tipo catracas reversíveis ou outros dispositivos de controle, desde que aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, de forma a se garantir a lotação prevista no projeto, ficando este controle sob a responsabilidade dos organizadores do evento.

Art.3º. Os estabelecimentos mencionados no art.1º deverão instalar os seguintes sistemas:

I — sistema de iluminação de emergência dimensionado conforme a NBR 10898 da ABNT, ou outra norma que venha substituí-la;

II — sistema de sinalização de emergência conforme a NBR 13434 partes 1 e 2 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la;

III — sistema de detecção de fumaça e aumento de temperatura conforme NBR 17240 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la para os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas;

IV — sistema de controle ou retirada de fumaça para todos os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Art.4º. Além dos sistemas mencionados no artigo anterior, os estabelecimentos do tipo boates, casas de shows, danceterias e congêneres, deverão possuir obrigatoriamente:

I — brigada de incêndio;

II — revestimentos protegidos contra chamas ou combustíveis;

III — No mínimo 2 (duas) portas, sendo uma de entrada e outra de saída;

IV — saída de emergência de acordo com as normas especificadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

V — instalação de chuveiros automáticos do tipo "sprinklers";

VI — alarme de aviso de incêndio;

VII — extintores de incêndio apropriados a classe de incêndio a extinguir.

Art.5º. Fica proibida a instalação, mesmo que móvel ou temporária, de quaisquer objetos à frente das entradas e saídas dos estabelecimentos a que alude esta lei, principalmente à frente das saídas de emergência.

Parágrafo único: As filas de entrada nunca poderão ser organizadas de maneira a obstruir, mesmo que temporariamente, as saídas de emergência.

Art.6º. Os estabelecimentos a que alude esta Lei, deverão, obrigatoriamente afixarem em local visível ao público toda a documentação, dentro da validade, exigida pela legislação em vigor para o devido funcionamento do estabelecimento.

Art.7º. Fica proibido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais fechados.

Art. 8º. Os estabelecimentos deverão, sempre quinze minutos antes do início do show, apresentação ou espetáculo, avisar ao público presente sobre os sistemas de

combate a incêndio e o plano de evacuação da casa, indicando a localização dos extintores e das saídas de emergência.

Art.9º. Lâmpadas de emergência deverão ser instaladas e possuir alimentação própria, independente da rede elétrica do local, com capacidade de funcionamento de, no mínimo, uma hora.

Art.10. É obrigatório a vistoria anual completa de segurança dos estabelecimentos a que alude esta Lei, a ser realizada pelos órgãos competentes, bem como a expedição do Certificado de Vistoria, o qual deverá ser afixado em local visível ao público.

Art.11. A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei, acarretará a responsabilidade do estabelecimento, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e serão punidas, cumulativa ou alternativamente, com as seguintes penalidades:

I — multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

II — interdição parcial ou total do estabelecimento, a ser promovida pelo órgão competente até que sejam cumpridas as exigências legais;

III — cancelamento do alvará de funcionamento.

Art.12. Para a graduação e imposição da penalidade, a autoridade competente deverá considerar:

I — a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde pública, e;

II — os antecedentes do infrator quanto às normas de segurança.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração capacidade econômica do infrator.

Art.13. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### PROJETO DE LEI 01-00474/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação sonora de forma gravada ou ao vivo das normas gerais de segurança e procedimentos de emergência para a realização de eventos e para o funcionamento de casas de show e congêneres no Município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo. DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação sonora de forma gravada ou ao vivo das normas gerais de segurança e procedimentos de emergência para a realização de eventos e para o funcionamento de casas de show e congêneres no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - A divulgação referida no "caput" deste artigo deve conter informações sobre a localização de extintores, saídas de emergência, capacidade máxima para lotação e onde se localiza os brigadistas.

Art. 2º A autorização para realização de eventos e o funcionamento de casas de espetáculos e congêneres somente poderá ser concedida quando os seus produtores ou promotores adotarem as normas gerais estabelecidas nesta lei, sem prejuízo de aplicação de outras normas específicas.

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta lei entendem-se como eventos:

I - Shows, exposições, feiras, espetáculos artísticos ou culturais, religiosos, esportivos, que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos;

II - Reuniões, encontros, congressos, audiências, seminários ou assembleias que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos a cada 30 (trinta) dias subsequentes sem a devida regularização.

Art. 5º - Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - Salões de baile ou de festas, estádios, arenas, ginásios, clubes;

II - Boates, discotecas, circos, danceterias, cinemas e teatros, inclusive os itinerantes;

Art. 5º - Os responsáveis pela realização de eventos e o funcionamento de casas de espetáculos e congêneres, conforme disposto no art. 1º desta Lei, devem adotar procedimentos para a divulgação das normas gerais e específicas de segurança adotadas conforme exigências do Poder Público.

Art. 6º - A divulgação das normas de segurança pode ser sonora, gravada ou ao vivo, e deve esclarecer ao público sobre os procedimentos adotados para a segurança do evento, bem como os procedimentos em caso de acidentes e/ou situação de emergência, sendo realizada 05 (cinco) minutos antes do início do evento e nos seus intervalos, podendo ser realizada por pessoa gabaritada para as mensagens.

Art. 7º - Os brigadistas, bombeiro militar e bombeiro civil, ou outros profissionais que tenham funções similares, ao atuarem no evento, quando solicitados por qualquer pessoa, participante ou não do evento, são obrigados a orientar sobre os procedimentos em caso de emergência.

Art. 8º - Cabe ao Poder Público avaliar previamente se a forma de divulgação adotada pelos promotores do evento é suficiente para atender ao disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento durante o evento.

Parágrafo Único - Constatada a irregularidade na divulgação, poderá ser aplicada multa, variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base na proporção do evento;

Art. 9º - Esta lei deve ser citada em todos os informes e em todos os espaços de divulgação que ela estabelece.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Os demais critérios para a operacionalização ficarão por conta do Poder Executivo Municipal que regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 117

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 99  
Proc. Nº 01-391/15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

**PROJETO DE LEI 01-00383/2015 do Vereador Quito Formiga (PR)**

"Torna obrigatório, para a expedição do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, o seguro de Responsabilidade Civil na forma que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - É obrigatório o seguro de responsabilidade civil aos eventos públicos, destinados a realização de eventos de quaisquer natureza.

§ 1º - Entende-se por evento público, aquele que é dirigido ao público, com ou sem o pagamento de ingressos.

Artigo 2º - Devem contratar seguro de responsabilidade civil os estabelecimentos:

I - com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

II - que promovam eventos temporários;

III - que têm suas instalações por tempo determinado ou indeterminado;

IV - em imóvel público ou privado;

V - em edificações cobertas ou fechadas, ou em áreas externas;

VI - para o exercício de atividades geradoras de público de quaisquer natureza;

VII - com ou sem a venda de ingressos;

VIII - promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública.

§ 1º - Entende-se por evento temporário, aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

Artigo 3º - A apólice de seguro em questão, deverá estar fixada em local claro, visível e acessível, de grande circulação, com placa informativa contendo o nome da seguradora e o número da apólice, para a devida informação do público frequentador, assim como, para pronta exibição aos agentes dos órgãos de fiscalização municipal.

Artigo 4º - Sempre que constatada falta do seguro, ou da sua renovação no prazo estabelecido na apólice, o responsável será notificado a regularizar a situação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º - O descumprimento desta lei ensejará na multa de 10 a 35 UFM's.

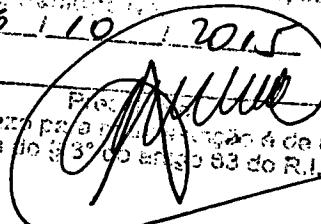
Artigo 6º - O disposto nesta Lei será regulamentado por Decreto Executivo, dentro de 90 dias, após sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

**RECEBIDO**  
 Comissão de Constituição, Justiça  
 e Legislação Participativa  
 Em 29/9/15 às 15:40 h  
9 RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
Ricardo Teixeira  
 Para Assinatura  
 Sala de Constituição de Vereadores, Justiça e  
 Legislação Participativa  
 Em: 06/10/2015  
  
 Obs. O prazo para a assinatura é de 8 dias,  
 nos termos do § 3º do artigo 83 do R.L.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
 EM 06/10/15 às 16 h  
 POR Al  
 SAÍDA: 05/11/15 às 12 h ASS.: Al

Segue m juntado S nesta data documento(s)  
 e papel de informação rubricado S sob folha(s)  
 nº 100 a 104 Em 18/11/15

Carla Cristina Malavazzi  
 DE 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                           |             |    |
|---------------------------|-------------|----|
| Folha nº                  | 100         | do |
| Processo nº               | 01 - 391/15 |    |
| Carmen Cristina Malavazzi |             |    |
| RF. 11.197                |             |    |

PAR

2071/2015

pl0391-15

**PARECER Nº** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0391/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a proibição de uso de comandas ou cartões e da exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização do corpo de bombeiros em estabelecimentos de shows, boates, casas noturnas e estabelecimentos análogos situados no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o projeto é meritório na medida em que tende a proporcionar maior segurança para os clientes, haja vista que, em eventuais situações de emergência, será facilitada a saída do estabelecimento que, por conseguinte, ocorrerá de maneira mais rápida, já que não será necessária a cobrança dos valores consumidos no momento da saída.

Ainda nos termos da justificativa, a propositura ainda tende a proporcionar aos clientes uma melhor maneira de controlar o que foi consumido, uma vez que cada nova aquisição será paga imediatamente, reduzindo a possibilidade de erros de cálculo e cobranças indevidas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local, direito do consumidor e regras balizadoras do exercício do poder de polícia do Município.

Com efeito, compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, V, combinado com o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

O projeto de lei em questão, ao dispor sobre as condições de segurança e conforto dos clientes de bares, boates, casas de shows e estabelecimentos análogos, estabelece normas mais protetivas para o consumidor, indo ao encontro da jurisprudência pátria, conforme o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

*"Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.*

*Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)*

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor, que versa em seu art. 55, § 1º, sobre a possibilidade do Município de legislar sobre matéria de consumo quando adotar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0391-15

|                           |             |    |
|---------------------------|-------------|----|
| Folha nº                  | 101         | do |
| Processo nº               | 01 - 391/15 |    |
| Carmen Cristina Malavazzi |             |    |
| RF. 11.197                |             |    |

fls. 121

medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que versa principalmente sobre o conforto e segurança dos clientes de uma série de estabelecimentos, senão vejamos:

*"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."*

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

*"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

*Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).*

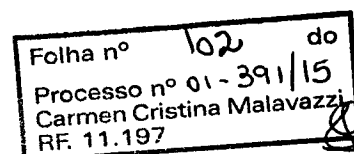
Imperativo lembrar que, como já salientado, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

**Art. 78.** Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



pl0391-15

*comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)*

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

*O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)*

Pois bem, especificamente no que tange ao objetivo do projeto, cumpre consignar que o uso de fogos de artifício é uma atividade lícita, regrada pelo Decreto-Lei nº 4.238/42, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, e que efetua a classificação destes artefatos, prevendo, inclusive, que a queima de alguns deles depende de licença prévia da autoridade competente. Saliente-se, ainda, que o Decreto Federal nº 3.365/00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), estabelece que compete às secretarias de Segurança Pública cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos (art. 34).

Com base na legislação acima citada, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo expediu a Resolução nº SSP-154/11, que dá nova disposição sobre fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo, e a Polícia da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos do DECADE expediu a Portaria DPCRD/Decade nº 2/11, a fim de padronizar procedimentos aptos a suplementar a interpretação das normas em vigor sobre o tema, sendo que estas duas normas trazem dispositivos sobre a queima e uso de fogos de artifício e estabelecem procedimentos para a obtenção de licença para espetáculos de pirotecnia.

Verifica-se, assim, que tanto no plano normativo federal quanto no estadual a utilização de fogos de artifício em shows e apresentações artísticas é atividade permitida, sujeita a minucioso regramento, de modo que não poderia a legislação municipal suprimir tal direito.

Todavia, esta não é a pretensão do projeto em análise, pois o mesmo não suprime de modo absoluto o direito à utilização de fogos de artifício em apresentações artísticas e eventos afins, mas, tão somente, exige a prévia autorização do órgão competente nas condições estabelecidas. Desta forma, o que se pretende é que no âmbito do Município de São Paulo aqueles que pretendam utilizar fogos de artifício em shows e eventos similares o façam após o cumprimento de todos os trâmites legais já impostos por outros entes federativos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0391-15

|                           |           |    |
|---------------------------|-----------|----|
| Folha nº                  | 103       | do |
| Processo nº               | 01-391/15 |    |
| Carmen Cristina Malavazzi |           |    |
| RF. 11.197                |           |    |

Neste ponto são oportunas as ponderações de Hely Lopes Meirelles, dando a medida para a atuação do Estado na questão:

*As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...) (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)*

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, salientamos a necessidade de apresentar um Substitutivo a fim de adequar a redação do projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sobretudo em função da extinção da UFM em 01.01.1996.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº** **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0391/15.**

Dispõe sobre a proibição do uso de comandas ou cartões de consumo e da exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização em casas noturnas, estabelecimentos de shows, boates e afins, e dá outras providências.

A Câmara municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de comandas e ou cartões de consumo como forma de controle do consumo dos clientes em casas noturnas, estabelecimentos de shows, boates e afins.

Art. 2º Fica proibida a exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 3º O não atendimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 104 do  
Processo nº 01-391/15  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

pl0391-15

I – advertência por escrito e suspensão da licença de funcionamento até o cumprimento do disposto nesta Lei;

II – multa no valor de R\$ 15.552,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) na reincidência.

III – cassação da licença de funcionamento, na segunda reincidência.

§ 1º A multa de que trata o este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

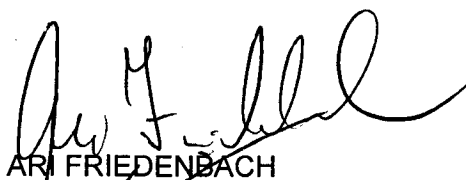
§ 2º Constitui reincidência a prática de nova infração após a aplicação da sanção de advertência e segunda reincidência a prática de nova infração após a aplicação da sanção de multa.

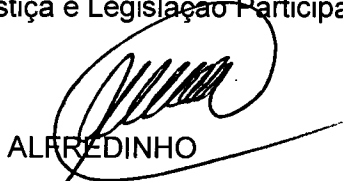
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

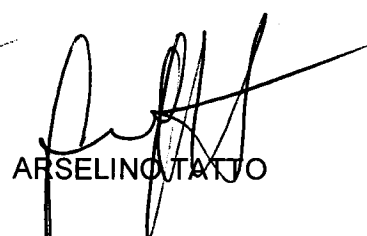
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/11/2015.

  
ARI FRIEDENBACH

  
ALFRÉDINHO

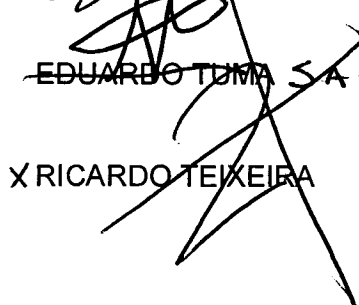
  
ARSELINO TATTO

  
CONTE LOPES

  
DAVID SOARES

  
EDUARDO TUMA

  
GEORGE HATO

  
X RICARDO TEIXEIRA

  
SANDRA TADEU

RELCOM

2222/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 20 / 11 / 15  
Pág. 203 Col. 2  
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 23 / 11 / 15  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente.

24 NOV. 2015

Secretário [assinatura] RF

Apresentado Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Aurélio Miguel

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

01/12/2015 [assinatura]

Obs. o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.

Redistribuído ao Vereador George Hato  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e  
Meio Ambiente.

Em 04 / 03 / 16

Presidente [assinatura] 118532

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

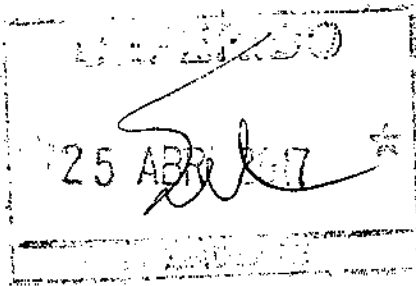
Proc. encerrado com (104) fls. 1  
Arquivado em 11/01/2017  
O Func.º Rene G Barreto  
RF 11.000

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
São Paulo, 03 / 01 / 17

Nome \_\_\_\_\_

RF [assinatura] SGP-12

Apresentado Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

autuado em 30/03/2015 00:00:00.  
Folha nº 105 do Processo  
nº 01-391 de 2015. 126

**CIRO SOL PAVAN MONTAUT**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.320

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_**

RDS

556/2017

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Quito Formiga.

PL 57/2011, PL 87/2010, PL 164/2016, PL 170/2011, PL 202/2012, PL 282/2016, PL 296/2015, PL 297/2016, PL 320/2009, PL 336/2016, PL 354/2009, PL 360/2011, PL 365/2011, PL 378/2015, PL 379/2015, PL 380/2015, PL 381/2015, PL 382/2015, PL 383 /2015, PL 384/2015, PL 387/2015, PL 391/2015, PL 418/2011, PL 427/2011, PL 429/2012, PL 446/2015, PL 447/2015, PL 486/2015, PL 507/2009, PL 515/2010, PL 537/2009, PL 554/2011, ~~PL 589/2005~~ PL 589/2005, PL 595/2005, PL 623/2015, PL 626/2005, PL 750/2009.

19:13 24/04/2017 01:00:74 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 24 de abril de 2017.

**ADRIANA RAMALHO**  
Líder da Bancada do PSDB

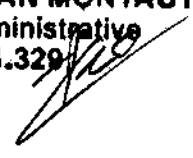






**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....106.....

do processo nº 01-391 de 20 15 26 04 2017 (a) ..... **CIRO SOL PAVAN MONTAUD**  
Técnico Administrativo  
RF: 11.329 

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

26/04/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 556/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/04/2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

A Comissão de:

URB

28,04,17

Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

28 ABR. 2017

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12

AO Vereador / À Vereadora  
Dalton Silvano  
Para: Relevar,  
Sala da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente  
Em: 04/05/17

Presidente  
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos  
termos do § 2º do art. 43 RI

Segue — juntado —, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado — sob folha(s)  
nº 107 Em 29/09/17

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-11



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 108 do  
Processo nº 01-391/15  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

1358/14  
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/15**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 391/15**, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que visa dispor sobre a proibição do uso de comandas ou cartões e da exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização do corpo de bombeiros em estabelecimentos de shows, boates, casas noturnas e afins.

Segundo a justificativa, a iniciativa visa, além de aumentar a segurança, proporcionar comodidade e agilidade aos frequentadores das casas noturnas, estabelecimentos de shows e afins. Ademais, o autor informa que, na grande maioria dos países desenvolvidos, paga-se no momento do consumo, e as chamadas comandas ou cartões de consumo foram totalmente banidas dos estabelecimentos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade**, aprovando um **Substitutivo**, a fim de adequar a redação do projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sobretudo em função da extinção da UFM.

Quanto aos aspectos edilícios, as normas de segurança de âmbito estadual e municipal preconizam que as edificações classificadas como "locais de reunião" sejam providas de sistemas que permitam a rápida evacuação do local nas situações de risco. Nesse sentido, sistemas de cobrança que restringem a saída do público nesses estabelecimentos podem prejudicar o escoamento do fluxo pelas rotas de fuga.

Desse modo, considerando a relevância da presente iniciativa, no que se refere ao aprimoramento das normas de segurança na utilização das edificações, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

21/09/2014

## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristófar

Souza Santos  
Presidente

Eduardo Matarazzo Suplicy

Dalton Silvano  
Relator

Fábio Riva

Edir Sales

Paulo Frange

Relatório 1362/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 29/09/2017  
Pág. 118 Col. 1ª  
Conferido \_\_\_\_\_

  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197

A Comissão de ECON

Em 02/10/2017   
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197